

EXMO. SR.  
DOUTOR JUIZ. DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL, MS.

**CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Oito, nº 644, centro, cidade de Chapadão do Sul, MS, neste ato representado por seu sócio, Sr. João Roque Buzoli, brasileiro, médico, casado, portador do CPF/MF nº 06.889.511/0001-92, residente e domiciliado nesta cidade de Chapadão do Sul, MS, e, **JOÃO ROQUE BUZOLI**, brasileiro, médico, casado, portador do CPF/MF nº 081.631.058-01, residente e domiciliado nesta cidade de Chapadão do Sul, MS, por meio de seus advogados e procuradores in fine assinados digitalmente, conforme instrumento de procuração em anexo, respeitosamente, vem perante V. Exa., para propor a presente ação de

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**  
**E MORAIS**

contra, **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 499.421.077-20 e da CI/RG nº 001944425, SEJPS/MS, domiciliado na Av. Oito, nº 770, centro, cidade de Chapadão do Sul, MS;

**ROSIMARY BARROS**, brasileira, solteira maior e capaz, portadora do CPF/MF nº 568.966.971-72, domiciliada na Rua Doze, nº 394, cidade de Chapadão do Sul, MS; e

**MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.651.200/0001-72, com sede na Av. Seis, nº 706, centro, cidade de Chapadão do Sul, MS, para tanto, diz e requer o quanto segue:

## **1. DOS FATOS.**

A primeira Requerente é uma empresa (contrato social doc. 2) que atua na área médica em Chapadão do Sul e região, sendo credenciada (comprovante em anexo doc. 3) junto ao Município de Chapadão do Sul para realizar cirurgias gerais no Hospital Municipal. O segundo Requerente é sócio proprietário da primeira Requerente e médico concursado (doc. 4 e 4.1) no Município de Chapadão do Sul.

Ademais, o médico Requerente atua na saúde pública municipal desde o ano de 1.991, portanto há mais de 24 anos (doc. 4 e 4.1), e a empresa Requerente presta serviços para a Municipalidade desde o ano de 2004 (doc. 3).

Entrementes, desde o ano de 2013, após realizar críticas ao sistema de saúde local e à Administração do atual prefeito, os Requerentes passaram a ser perseguidos, assediados moralmente pelos Requeridos, que na época dos fatos ocupavam os cargos de Prefeito e Secretária de Saúde deste Município, através de condutas tendentes a menosprezar o trabalho e desempenho empresarial e profissional de ambos. Para tanto, foram sonegados documentos, forjados atos administrativos, impedido a realização de cirurgias, precarizado o local de trabalho, entre tantos outros atos e condutas que serão pormenorizados nesta ação para reparação dos danos causados.

Os atos administrativos ilegais e ilícitos praticados pelos Requeridos, culminaram com uma notificação realizada para a empresa Requerente, aplicando penalidades indevidas e rescindindo o contrato de credenciamento conforme decisão adotada no Processo Administrativo (doc. 5).

Em continuidade as retaliações, na mesma data da comunicação da decisão acima declinada (27/04/2016), a Secretária de Saúde ora Requerida, por meio de simples ofício (doc. 6), determinou ao médico Requerente que retomasse suas atividades junto ao Hospital Municipal, removendo-o indevidamente do Posto de Saúde Familiar no qual exercia sua clínica médica de concurso.

A ilegalidade dos atos administrativos acima consignados salta aos olhos, e foram judicialmente contestados por meio de ação de mandado de segurança (processo nº 0800475-13.2016.8.12.0046) que tramitou junto a 1ª Vara Cível desta Comarca, onde por meio de liminar (doc. 7) e posterior sentença definitiva (doc. 8), foi reconhecido a ilegalidade dos atos impugnados e decretada a sua nulidade. Decisão esta mantida em grau recursal (doc. 9). Delineia-se assim, a lide deduzida, demonstrando a índole e a moral administrativa que imperava no Município de Chapadão do Sul, pois os Requeridos praticaram atos ilegais fundamentados no Poder Absoluto da Administração Pública, de tempos antanho, próprio de ditaduras autoritárias, que não consegue conviver com o contrário, optando então por excluir os opostos

com base em um Poder de Império que não conhece os limites da LEI, nem respeita os direitos e garantias individuais.

Com essas considerações, não resta aos Requerentes outra alternativa que não seja a propositura da presente demanda indenizatória, com objetivo de serem ressarcidos os danos materiais e morais causados ao arrepio da LEI.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

### **2.1. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR:**

Com efeito, as condutas e ações comissivas dos Requeridos, eivados de ilegalidade, com flagrante abuso de poder, mediante a ilegal rescisão contratual e também ilegal remoção do local de trabalho, caracterizam ilícito civil gerador do dever/obrigação de ressarcir os prejuízos causados.

Nesta seara, inclusive, a ilegalidade dos atos praticados pelos Requeridos, foram reconhecidos em duas oportunidades pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Chapadão do Sul, que em processo de mandado de segurança, primeiramente, por meio de decisão liminar, asseverou:

(...)

***Nesse passo, em análise de caráter não exauriente e preliminar ao ato alusivo à Clínica, percebe-se que, embora tenham sido expedidas notificações em três ocasiões durante o ano de 2015, estas se limitavam a pedir justificativas e não informavam sobre a existência ou não de processo administrativo em desfavor da***

*impetrante. Ademais, o exercício de contraditório e ampla defesa pleno e efetivo exige a possibilidade de influenciar a decisão, razão pela qual deve ser visto sob o aspecto material e não apenas formal. No caso, não houve, em análise superficial, a possibilidade de produção prévia de provas e, tampouco, parecem ter sido considerados os argumentos da impetrante na decisão administrativa.*

*A cláusula décima quarta do contrato (p. 50), somada ao disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/90, respaldam a necessidade de prévio e efetivo contraditório (não apenas formal). Com efeito, a violação aos preceitos acima, ao menos e análise preliminar e não exauriente, refletem a relevância do fundamento invocado. No que toca ao ato de remoção do servidor (p. 36), verifica-se a Administração fundamento genericamente na "supremacia do interesse público em relação ao poder hierárquico". Certo que a remoção é ato discricionário, mas tal atributo não dispensa a necessidade de concreta motivação, o que, no caso em tela, em juízo perfunctório, não ocorreu. Todo ato administrativo deve estar pautado no interesse público, razão pela qual a fundamentação genérica é insuficiente.*

*Sobre a necessidade de fundamentação nesses casos resta pacificado no STJ:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES  
PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO.  
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS**

**SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder.- "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido.(AgRg no RMS23.667/MA, Rel. Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014);**

**Ante o exposto, defiro a liminar postulada com o fim de determinar a suspensão dos atos atacados, consistentes na aplicação de penalidade e rescisão do contrato da primeira impetrante e na remoção do segundo impetrante, restabelecendo o estado anterior das relações jurídicas dos impetrantes com a Administração.**

(...)

Em um segundo momento processual, por ocasião do julgamento definitivo da lide, confirmando a liminar, foi decidido que:

(...)

**Nesse passo, em análise ao ato alusivo à Clínica, percebe-se que, embora tenham sido expedidas notificações em três ocasiões durante o ano de 2015, estas se limitavam a pedir justificativas e não informavam sobre a existência ou não de processo administrativo em desfavor da impetrante. Ademais, o exercício de contraditório e ampla defesa pleno e efetivo exige a possibilidade de influenciar a decisão, razão pela qual deve ser visto sob o aspecto material e não apenas formal.**

**No caso, não houve a possibilidade de produção prévia de provas e, tampouco, parecem ter sido considerados os argumentos da impetrante na decisão administrativa.**

**A cláusula décima quarta do contrato (p. 50), somada ao disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/90, respaldam a necessidade de prévio e efetivo contraditório (não apenas formal). Com efeito, a violação aos preceitos acima, refletem a relevância do fundamento invocado.**

**Muito embora os impetrados tenham alegado que a rescisão de contrato com o primeiro impetrante foi regida pelas normas da Lei 8.666/93 e que a rescisão unilateral é possível sempre que ocorrer inadimplemento contratual ou em razão do interesse público, o fato é que pelos documentos juntados nos autos, constata-se que tudo foi feito ao arrepio da lei.**

**Até porque, vários documentos juntados pelos impetrados não foram sequer especificados no processo, ou seja, não se sabe o que pretendiam provar ou esclarecer. A exemplo disso os**

*documentos de fs. 266-273 e também os de fs. 275-292, que indicam o material existente em estoque, mas não se o que se dispunha era o necessário para a intervenção cirúrgica. Repetição de documentos, fs. 294-303.*

*Na f. 395, o parecer sobre o descredenciamento da primeira impetrante ressalta que a inexecução parcial ou total na prestação do serviço poderá, garantida a prévia defesa, ser aplicado tal sanção. Também orienta a Assessoria Jurídica do Município que é dispensável a produção de prova pericial, quando forem incontroversos os fatos que se pretende provar, mesmo não tendo qualificação para dizer se as justificativas apresentadas pelos impetrantes eram ou não relevantes. Ou seja, ignorou-se todas as justificativas apresentadas pelo profissional, muito coerentes por sinal, considerando se que no Município há carência de profissionais da área médica, há necessidade de deslocamento para acompanhamento de emergências e ainda, o fato de que é público e notório que o Hospital Municipal opera de forma extremamente precária. Após tal parecer, o primeiro impetrante foi notificado da aplicação de penalidades cumulada com rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos, sem que houvessem lhe dado a garantia contratual e legal da defesa.*

*Argumentam os impetrados que ao primeiro impetrante foi dado o direito à apelação (f. 406), mas apelação por si não é defesa prévia, defesa*



**necessária, sabidamente, mas simplesmente acesso ao segundo grau de julgamento. O contraditório e a ampla defesa não foram garantidos ao primeiro impetrante. Além disso, as notificações à ela encaminhadas em nenhum momento esclarecia a possibilidade de procedimento administrativo ou informava a necessidade de defesa.**

**Também não foram ouvidos outros médicos que atuavam no hospital, a fim de se obter um parâmetro imparcial da real situação do Hospital Municipal.**

**Assim, os impetrados agiram totalmente alheio ao que dispõe a lei e não possibilitaram oportunidade alguma do primeiro impetrante se defender de acusações tão sérias, posto que ignoraram e sequer citaram suas justificativas, aplicando sanções séria e graves.**

**Os impetrados sequer forneceram cópia do processo administrativo, se houve, ao notificar o primeiro impetrante sobre a possibilidade de recorrer, o que se constata pelo documento de f. 407. Tudo foi feito à revelia.**

**O edital do Processo Administrativo 1005/2014, dispõe expressamente na Cláusula 14 (Sanções Administrativa Para o Caso de Inadimplemento dos Serviços), conforme bem apontado pelos impetrados – a defesa dever ser prévia (f. 395). O art. 78, da Lei de Licitações (Lei 8.666/96) dispõe no mesmo sentido.**

**Inclusive na apelação apresentada pela primeira impetrante, aponta-se "ao solicitar cópia do processo administrativo que decidiu pela rescisão contratual, lhe foi entregue um**

**emaranhado de documentos, completamente esparsos e soltos, sem numeração e rubrica das páginas, fora de qualquer procedimento administrativo real e sério (f. 415)". Processo não é isso, e depende no mínimo de uma autuação lógica e cronológica.**

**De fato, como já dito, algo que também ficou evidente neste processo, com juntada de documentos aleatórios, repetidos inúmeras vezes, de forma confusa, sem contextualização, o que dificulta sobremaneira a apreciação como prova, pois não se sabe o que visa demonstrar. Isso tudo de uma Assessoria Jurídica que conta com vários profissionais.**

**Um processo, repetia-se, tem que ter uma ordem cronológica, com começo, meio e fim, onde a conclusão seja uma construção lógica a partir de tudo o que foi demonstrado, com ampla defesa e contraditório e não foi isso que ficou demonstrado.**

**A Administração Pública confeccionou um "processo administrativo" unilateral, apresentado a conclusão adequada ao objetivo perquirido, ignorando todos os princípios norteadores do direito público. Tanto que o apelo não foi provido. Assim, não se pode ignorar que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente um contrato, em caso de inadimplemento ou à sua conveniência, no entanto, não ao arrepio da lei. O mínimo que deve garantir é o devido processo legal, com direito a contraditório e ampla defesa, e não sou quem estabeleço isso, mas a Constituição Federal.**

***O direito da primeira impetrante foi, sem dúvida, violado.***

***Em relação ao ato de remoção do servidor (f. 36), verifica-se a Administração fundamentou genericamente na "supremacia do interesse público em relação ao poder hierárquico". Certo que a remoção é ato discricionário, mas tal atributo não dispensa a necessidade de concreta motivação, o que, no caso em tela, não ocorreu.***

***Todo ato administrativo deve estar pautado no interesse público, razão pela qual a fundamentação genérica é insuficiente.***

***Sobre a necessidade de fundamentação nesses casos resta pacificado no STJ:***

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n.***

**406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 23.667/MA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014).**

**Os impetrados juntaram inúmeros documentos em relação ao fato, como Edital de Concurso Público n. 001/2003; Resultado do Concurso; Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, mas não se entende o que pretendeu provar (427-519). Não cabe ao Magistrado procurar a prova do direito que se pretende defender em meio à uma infinidade de informações inúteis ao processo. Em nenhum momento os impetrados conseguiram demonstrar qual interesse público que estavam salvaguardando ao remover o servidor para outro local de trabalho.**

**Ao que parece, há sim uma motivação política e um jogo de forças que se pretende demonstrar com tais medidas, ignorando-se totalmente os princípios democráticos que devem pautar qualquer Administração Pública.**

**De forma que o direito do segundo impetrante merece também ser protegido por meio do presente instrumento.**

**Conclusão. Porque comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, nos termos do Art. 5.º, LXIX, da CF e Art. 487, I, do CPC e Lei do Mandado de Segurança, indefere-se a conversão de rito pedida pelo MP e julga-se procedente a pretensão inicial, concedendo-se a segurança pleiteada. Por**

**consequente, determina-se aos impetrados que suspendam as penalidades e rescisão do contrato da primeira impetrante e a remoção do segundo impetrante, restabelecendo o estado anterior das relações jurídicas dos impetrantes com a Administração. Remetam-se os autos ao TJMS para reexame necessário nos termos do Art. 14, §1.º da LMS. Sem custas e sem honorários porque incabíveis na espécie.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Chapadão do Sul, 18/08/2016 15:10.**

Por fim, observa-se que a ilegalidade da conduta dos Requeridos chegou ao extremo de não terem cumprido, até a presente data, as determinações judiciais contidas na medida liminar deferida e confirmada na r. sentença, ainda que sob a pena de multa, para o fim de retornarem a vigência do contrato de credenciamento e o local da prestação de serviços.

De se referir ainda, parecer da douta Procuradoria de Justiça (doc. 10) que atua junto ao E. TJ/MS e no recurso de apelação interposto pelos Requeridos, onde após ampla e exauriente digressão, concluiu pela ilegalidade dos atos praticados e improvemento do recurso (doc. 9).

Ora, a atitudes dos Requeridos, além de afrontarem decisão judicial de imediato cumprimento, posto que até o final de suas gestões junto ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde, não se dignaram a dar efetividade à decisão judicial.

Arrostaram também a Lei, mormente a norma jurídica estampada nos artigos 186 e 187, reforçada pelo artigo 927, todos do Código Civil, que estabelecem a obrigação de indenizar no cometimento de ato ilícito.

No caso em análise, a responsabilidade civil dos Requeridos salta aos olhos, na exata medida que cometeram ato ilícito, agindo

com dolo, ou, no mínimo, culpa, causando enormes danos materiais e morais aos Requerentes.

Portanto, o dever/obrigação de indenizar dos Requeridos os prejuízos causados aos Requerentes, é de clareza e existência solar.

## **2.2. DOS DANOS:**

Por esta ótica, os atos ilícitos dos Requeridos causaram aos Requerentes danos de ordem material e moral.

Diz o artigo 944 do Código Civil:

### ***A indenização mede-se pela extensão do dano.***

Nesta ordem, deve-se indenizar o dano por completo, seja de natureza material (danos emergentes + lucros cessantes) ou moral (ofensa a direito personalíssimo).

### **2.2.1. DANOS CAUSADOS A EMPRESA REQUERENTE:**

Neste condão, ao rescindir unilateralmente e ilegalmente o contrato de prestação de serviços em 28 de março de 2016, que a empresa Requerente mantinha com o Poder Público, com vigência até 31 de dezembro de 2016, os Requeridos causaram enormes prejuízos financeiros, consistentes naquilo que deixou de faturar durante a vigência contratual.

A empresa Requerente exerce desde a data de 20 de julho de 2004, a prestação de serviços médicos, e nesta qualidade, na data de 03 de abril de 2014, assinou com o Município, termo de credenciamento, para a prestação de serviços de ultrassonografia e atendimento médico junto ao hospital municipal, o que vinha fazendo, conforme se comprova com o Relatório de Faturamento 2015, (docs. 11, 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3 e 11.1/11.5), onde se nota pagamentos por exames de ultrassonografia.

Em contrapartida aos serviços prestados, a empresa Requerente auferiu, no ano de 2015, um total de R\$ 478.673,04 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos), conforme se infere do Relatório de Faturamento Ano 2015 (docs. 11.1/11.5). Ou seja, uma média mensal de a em média o valor de R\$ 39.889,42(trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Com a arbitrariedade cometida pelos demandados, a qual já foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança já referido, a empresa autora foi impedida de prestar serviços por 9 (nove) meses restantes do contrato.

Portanto, deixou a autora de faturar um montante de R\$ 359.004,80 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatro reais e oitenta centavos), valor este que deve ser indenizados pelos demandados.

Este valor deve ser corrigido monetariamente desde a data em que os pagamentos mensais deveriam ser realizados em favor da autora e acrescidos de juros desde a data da citação.

### **2.2.2. DANOS MORAIS CAUSADOS AO MÉDICO REQUERENTE:**

Por sua vez, é certo que o médico Requerente, vinha sofrendo retaliações, precarização do local de trabalho, em razão das ações

vingativas dos Requeridos, que culminou com sua remoção do local onde exercia suas funções públicas como médico clínico geral do Posto de Saúde da Família (PSF).

Tais condutas, como dito alhures, foram declaradas ilegais pela justiça.

Entretanto, referidas condutas caracterizaram o assédio moral sofrido pelo médico Requerente em virtude da perseguição arquitetada e executada pelos Requeridos.

Neste sentido, a violência psicológica e humilhação praticadas pelos Requeridos contra o médico Requerente - que inclusive tinha acabado de fazer procedimento médico de cateterismo para implantação de um *stent* (doc. 12 e 13) na artéria do coração - foi sem precedentes. Uma verdadeira tortura marcada pelo abuso de poder e manipulação perversa, com grande poder de destruição das condições de trabalho, causando efeitos nocivos à dignidade, às relações afetivas e sociais, à saúde física e mental do Requerente.

Ademais, com a redução significativa de sua receita, o médico autor não mais teve condições de arcar com os custos mensais da Residência Médica que uma de suas filhas cursava. Tal fato, maior abalo trouxe ao autor. Dor subjetiva imensurável, pois o sonho de sua filha foi fulminado por ato maldoso, ilegal, arbitrário e desumano, praticado pelos requeridos.

Esta situação degradante, exige a pronta e justa reparação, consistente no pagamento de uma indenização no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), corrigidos e acrescidos de juros e correção monetária desde a data dos fatos, conforme pacífico entendimento do STJ expresso na Súmula 54 daquela Corte.

### **3. DOS PEDIDOS.**



EX POSITIS,  
REQUEREM:

a) A citação dos Requeridos, no endereço inicialmente informado, para no prazo legal, querendo, contestar a ação, sob pena de confissão;

b) A intimação do D. Representante do Ministério Público Estadual sobre o teor da presente ação, para querendo tomar as medidas cíveis e criminais cabíveis;

c) Ainda, a procedência da ação, para condenar solidariamente os Requeridos ao pagamento do valor 9 (nove) mensalidades de R\$ 39.889,42 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) cada uma, totalizando R\$ 359.004,80 (trezentos e cinquenta e nove mil e quatro reais e oitenta centavos), corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ser pagas à Clínica autora (quinto dia do mês subsequente ao vencido) e acrescidas de juros desde a data da citação, acrescidas de juros legais, e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), corrigidos e acrescidos de juros e correção monetária desde a data dos fatos, bem como, no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor da condenação.

d) Seja facultado aos petionários o pagamento das custas processuais em 5 parcelas mensais e sucessivas.

e) Pretendem provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, bem como prova documental, oitiva de testemunhas, pericial e principalmente pelo depoimento das partes e, as que se mostrarem necessárias para o bom andamento processual e a busca da verdade dos fatos.

Atribui à causa o valor de R\$ 459.004,80 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quatro reais e oitenta centavos).

TERMOS EM QUE  
PEDEM DEFERIMENTO.

Chapadão do Sul, 23 de agosto de 2017.

MUNIR YUSEF JABBAR  
OAB/MS 10.582.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E CRIMINAL DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL – MS.**

Autos nº 0801204-05.2017.8.12.0046

Ação – Procedimento Comum (Indenização - Dano Material e Moral)

Autor: Clínica Médica Buzoli LTDA e João Roque Buzoli

Réu: Município de Chapadão do Sul/MS e outros

**O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.651.200/0001-72, sediada à Avenida Seis, 706, Centro, por seu procurador *in fine* assinado, respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo (art. 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015) apresentar tempestivamente, **CONTESTAÇÃO** consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **1 – DOS FATOS**

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus a hipotética indenização em face dos requeridos quanto ao Termo de Credenciamento (nº 003/2014 – 03 de abril de 2014) firmado com o Poder Público Municipal no ano de 2014, além de pleitear indenização por dano moral na qualidade de concursado.

Para tanto, utiliza-se o autor de Sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046, impetrada exclusivamente em face dos 1º (primeiros) requeridos (Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros) Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente, à época dos fatos; não havendo menção alguma quanto ao Poder Público Municipal, razão pela qual inexistente nexos



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

de causalidade ensejador de eventual responsabilidade da Fazenda Pública Municipal na presente ação de indenização (Danos Materiais e Morais) intentada pelo requerente.

Em que pese a argumentação oferecida pelo autor, restará demonstrado no transcorrer da peça contestatória, que a pretensão deduzida na peça vestibular se apresenta infundada, carente de elementos comprobatórios e desprovida de veracidade, afrontando sobremaneira os arts. 322, 324 e 373 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); razão pela qual a petição inicial deverá vir a ser julgada totalmente improcedente em face da Fazenda Pública do Município, não havendo margem legal para a pretensão aludida pelo requerido nos moldes em que foi intentada.

### **2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MÉRITO**

#### **2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO ALMEJADA PELO AUTOR – PODER PÚBLICO COMO PARTE ILEGÍTIMA NA PRESENTE AÇÃO ARTS. 338 E 339 DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS (AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM FACE DO PODER PÚBLICO.**

Em que pese a brilhante argumentação apresentada pelo Douto Colega Dr. Munir Yusef Jabbar, o pleito não merece prosperar em face do Poder Público.

O autor suscita sua pretensão (indenização) pautado pela decisão do Magistrado de 1º Grau nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 – Ação de Mandado de Segurança – impetrado em face das autoridades coatoras: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS.

Assim dispõe a Lei nº 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por*



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

*parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

No entendimento do Min. do STF Luiz Fux<sup>1</sup>: “(...) *autoridade coatora é aquele que ordena manifestamente, ainda que incompetente, ou omite a prática de ato impugnado e não o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução*”.

Logo, deve-se compreender como autoridade coatora aquele que detém poderes decisórios para corrigir o ato, e não o seu executor material; por isso, “*a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas*”<sup>2</sup>.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>: “(...) ***por autoridade, entende-se a pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma geral***”.

A própria **Lei Orgânica do Município (Emenda Revisional nº 02/2016)** é cristalina quando estabelece no art. 76, acerca da responsabilidade solidária dos secretários municipais, juntamente com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem:

Art. 76 – Os secretários municipais ou dirigentes de órgãos da administração indireta são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

<sup>1</sup> FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>2</sup> BRASIL. STJ. ROMS 15262/TO. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU 02.02.2004.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**POR FORÇA DOS ARTS. 338 E 339 DO NOVO CPC, A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ENTENDE SER PARTE ILEGÍTIMA NA PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DEVENDO O POLO PASSIVO SER INTEGRALIZADO TÃO SOMENTE PELO SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS; CONSIDERANDO QUE A CAUSA DE PEDIR DO AUTOR ESTÁ RELACIONADA DIRETAMENTE AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS MENCIONADAS.**

**NESSE SENTIDO:**

### STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 34248 GO 2011/0081968-0 (STJ)

Data de publicação: 28/02/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, a "Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas". (AgRg no REsp 113014/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/6/2001 p. 213) 3. A competência do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para a correção do ato impugnado - e, portanto, para a revisão do ato de enquadramento da Recorrente - possui fundamento no § 5º, caput, do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. 4. Agravo regimental não provido.

<b>Processo</b>	AgRg no RMS 34248 GO 2011/0081968-0
<b>Orgão Julgador</b>	T2 - SEGUNDA TURMA
<b>Publicação</b>	DJe 28/02/2014
<b>Julgamento</b>	20 de Fevereiro de 2014
<b>Relator</b>	Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30052 MT  
2009/0143525-0 (STJ)**

**Data de publicação:** 23/11/2009

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - E assente neste e. STJ o entendimento de que **autoridade** coatora em mandado de segurança é a que possui faculdade decisória quanto ao ato imputado ilegal, e que detenha a possibilidade legal de praticar o ato que, eventualmente, seja determinado pelo Poder Judiciário. Precedentes. II - Na hipótese dos autos, a Lei Complementar Estadual n.º 155/2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, estabelece que compete ao respectivo Diretor-Geral dar posse no cargo de investigador de polícia, bem como incumbe a ele a verificação dos requisitos legais e regulamentares para investidura no cargo, devendo, portanto, figurar no pólo **passivo** do presente mandamus. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade **passiva** da **autoridade** coatora, retornando os autos à origem para julgamento do mérito.

<b>Processo</b>	RMS 30052 MT 2009/0143525-0
<b>Órgão Julgador</b>	T5 - QUINTA TURMA
<b>Publicação</b>	DJe 23/11/2009
<b>Julgamento</b>	3 de Novembro de 2009
<b>Relator</b>	Ministro FELIX FISCHER

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SUPRESSÃO DE VANTAGENS – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AUTORIDADE QUE PRATICA O ATO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 – Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. 2 – Hipótese em que possui legitimidade para figurar no polo passivo o Coordenador Geral de Recursos Humanos do IPEA que, com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas da União, determinou regras gerais para a concessão de aposentadorias a servidores públicos federais, determina a exclusão da parcela denominada “opção DAS” dos proventos dos filiados à associação recorrente. 3 – Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 939.117/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, Dje 16/03/2009).



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**2.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE NOVE (09) MENSALIDADES FIXAS NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 – INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO – PRETENSÃO DESPROVIDA DE NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.**

Argumenta o autor fazer jus a suposta indenização no importe total de R\$ 359.004,80, referente a nove (09) mensalidades fixas provenientes do pagamento mensal do Termo de Credenciamento nº 003/2014, após a data da prolação da r. sentença de fls. 808-812 – originária dos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 – **datada de 19 de agosto de 2016.**

**Todavia, ressaltamos tratar-se de hipotética responsabilidade exclusiva das autoridades coatoras, não havendo margem para eventual prejuízo do erário público municipal na ação de indenização proposta.**

Em primeiro lugar necessário se faz elidirmos a tese do instituto jurídico da **responsabilidade solidária**, arguida pelo autor, em face da Fazenda Pública Municipal. **O art. 265 do Código Civil/2002, é enfático quando determina que a SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES; logo, não se admite/presume responsabilidade solidária que não esteja prevista em lei ou instrumento contratual:**

Art. 265 – A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes.

**TRATA-SE DE INSTITUTO JURÍDICO PREVISTO NA LEI OU NO CONTRATO, E SÓ DESSAS FONTES PODERÁ SE ORIGINAR, NÃO SE PRESUMINDO A SOLIDARIEDADE EM HIPÓTESE ALGUMA<sup>4</sup>.**

Sob este prisma, só há responsabilidade solidária quando advinda de lei ou de contrato, sendo que, para tanto, o título constitutivo da obrigação deverá fazer menção explícita ou

<sup>4</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Direito Civil – Barueri, SP: Manole, 2016.





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

ter respaldo em lei para assim ser considerada; **HAJA VISTA NÃO HAVER LEI OU CLÁUSULA CONTRATUAL (TERMO DE CREDENCIAMENTO) QUE ENSEJE EM RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A TESE APRESENTADA PELO AUTOR NÃO MERECE SER ACOLHIDA.**

Prosseguindo, sob a ótica da remuneração dos serviços prestados pela pessoa jurídica credenciada, **A CLÁUSULA 12.2 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO (DOCUMENTO ANEXO) É CRISTALINA QUANDO ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PESSOA JURÍDICA, SOMENTE OCORRERÁ COM A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, OU SEJA, NÃO HÁ VALOR FIXO MENSAL A SER RECEBIDO PELOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS; A REMUNERAÇÃO SOMENTE OCORRERÁ COM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PROFISSIONAL:**

### **12 – DO VALOR:**

12.1 – Cada consulta terá validade de 30 (trinta) dias não sendo considerada nova consulta para efeito de pagamento, salvo os eventos correlatos mas não coincidentes, com patologias diferentes daquela que foi originada no quadro I – atendimento ambulatorio e retorno dentro deste período.

12.2 - A remuneração pela prestação dos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente aos valores fixados nos quadros 1, 2 e 3, devidamente estabelecidos no termo de compromisso de realização de serviços médicos complementares, Anexo V;

O DOCUMENTO (TERMO DE CREDENCIAMENTO – FLS 187 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO) ANEXO, RELACIONA OS ITENS EM QUE A PESSOA JURÍDICA (AUTOR) SE CREDENCIOU:

<b>TERMO DE CREDENCIAMENTO</b>	
<p>O município de Chapadão do Sul nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014 referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos comunica o credenciamento da empresa Clínica Médica Buzoli Ltda para profissional João Roque Buzoli conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)</li> <li>• Quadro 03: <b>item 02</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); <b>item 03</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); <b>item 05</b> (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 60,00); <b>item 10</b> (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); <b>item 11</b> (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 500,00) e <b>item 12</b> (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).</li> </ul> <p style="text-align: right;">Chapadão do Sul – MS; 02 de abril de 2014.</p>	<p>Visto</p>



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**LOGO, EVIDENCIA-SE CLARAMENTE QUE A REMUNERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É RELACIONADA INTRINSECAMENTE COM OS ITENS PARA OS QUAIS SE CREDENCIOU E, SOMENTE APÓS A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, SOB PENA DE NÃO HAVER PAGAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.**

Conforme entendimento de Adilson Abreu Dallari<sup>5</sup>, compreende-se por Credenciamento:

*“(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga”.*

Assim conceituado, o **sistema de credenciamento** se configura como simples transferência a particulares de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público. Trata-se de construção doutrinária consolidada no Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 25 “caput” da Lei nº 8.666/93. Conforme entendimento balizado pelo próprio TCU (TC-008.797/95-5) dentre os pontos a serem fixados no edital de credenciamento, deverá constar:

*“(...) fixar, de forma criteriosa, tabela de preço que irá remunerar os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, bem como sua forma de pagamento pelos sérvios efetivamente prestados”.*

**Os fatos e argumentos apresentados pela Fazenda Pública desconstituem, com arrimo no art. 373, II do Novo CPC, o pedido realizado pelo autor, quando pleiteia o hipotético dano material embasado em nove (09) mensalidades fixas no valor de R\$ 39.889,42.**

<sup>5</sup> Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/Fevereiro/Março 2006 – Salvador – Bahia.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**CONFORME EXPOSTO, OS PAGAMENTOS SÓ OCORREM COM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FATO EXECUTADOS PELO(A) CREDENCIADO(A), SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA PESSOA JURÍDICA.**

Os documentos apresentados pelo próprio autor, vide fls. 83-111, ratificam que os valores pagos referem-se exclusivamente aos itens para os quais se credenciou, **desde que os serviços realizados estejam enfaticamente demonstrados/comprovados**:

TERMO DE CREDENCIAMENTO	
<p>O município de Chapadão do Sul nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014 referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos comunica o credenciamento da empresa Clínica Médica Buzoli Ltda para profissional João Roque Buzoli conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)</li> <li>• Quadro 03: <b>item 02</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); <b>item 03</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); <b>item 05</b> (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 60,00); <b>item 10</b> (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); <b>item 11</b> (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 500,00) e <b>item 12</b> (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).</li> </ul>	
<p>Chapadão do Sul – MS; 02 de abril de 2014.</p>	

A Fazenda Pública Municipal, objetivando esclarecer o raciocínio, apresenta a Vossa Excelência, os documentos comprobatórios referentes à **EXECUÇÃO FISCAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO (Nº 003/2014)**, **NO QUAL RESTARÁ COMPROVADO QUE OS VALORES PAGOS À CREDENCIADA NÃO SÃO FIXOS**, nesses termos, os seguintes documentos serão apresentados aleatoriamente por meio de simples amostragem:



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

### CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 02/04 a 30/04 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Consultas ambulatoriais em cirurgia geral	Quadro 01 Item 03	27 un	R\$ 1.350,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.350,00</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados (quando houver):

- Período
- Nº do contrato
- Nº do pedido

*período credenciamento 03/2014  
processo 1005/2014  
inexigibilidade 005/2014*

Rosimary Barros  
Secretária Municipal

Mariana B. Rodrigues  
Diretor(a) Departamento Central de Regulação Municipal

Mariana B. Rodrigues  
Central de Regulação Municipal

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

### CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 02/04 a 30/04 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	500h	R\$ 30.000,00
Produção Março de 2014			R\$ 1.074,74
Remoções	Quadro 3 Item 11	03 un	R\$ 2.100,00
Sobreaviso de remoção	Quadro 3 Item 12	03 dias	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 33.774,74</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados (quando houver):

- Período
- Nº do contrato
- Nº do pedido

*período credenciamento 03/2014  
processo 1005/2014  
inexigibilidade 005/2014*

Rosimary Barros  
Secretária Municipal

Wlândia Prandi Franco  
Administradora Hospitalar



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 01/05 a 31/05 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	682h	R\$ 40.920,00
Produção Abril de 2014			R\$ 175,80
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 02	6h	R\$ 480,00
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 03	24h	R\$ 2.400,00
Sobreaviso com remoção	Quadro 3 Item 11e 12	04 un	R\$ 2.800,00
Sobreaviso de remoção	Quadro 3 Item 12	01 dia	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 46.975,80</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados:

- Período
- Credenciamento 03/2014
- Processo 1005/2014
- Inexigibilidade 005/2014

  
**Rosimary Bafros**  
Secretária Municipal

  
**Wlândia Prandi Franco**  
Administradora Hospitalar

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 01/06 a 30/06 de 2014.

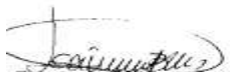
SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	476h	R\$ 28.560,00
Produção Maio de 2014			R\$ 64,37
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 03	6h	R\$ 600,00
Clínica geral	Quadro 03 Item 10	01	R\$ 150,00
Auxílio de cirurgia	Quadro 3 Item 11e 12	01 un	R\$ 700,00
Sobreaviso com remoção	Quadro 3 Item 12	03 dias	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 30.674,37</b>

**A NOTA FISCAL DEVERÁ SAIR NO NOME:**

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL-MS  
CNPJ 24.651.200.0001/72  
AVENIDA SEIS, Nº 706, CENTRO  
CEP: 79.560-000  
CHAPADÃO DO SUL – MS

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados:

- Período
- Credenciamento 03/2014
- Processo 1005/2014
- Inexigibilidade 005/2014
- Notas separadas

  
**Rosimary Bafros**  
Secretária Municipal

  
**Wlândia Prandi Franco**  
Administradora Hospitalar



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS (RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS) RESTA EVIDENTE QUE OS VALORES PAGOS À CREDENCIADA FLUTUAM MÊS A MÊS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM (MENSALIDADE) FIXA NO IMPORTE DE R\$ 39.889,42 - CONFORME NARRA O AUTOR. LOGO, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE É DESCONEXO COM A REALIDADE FÁTICA DEMONSTRADA, EM TOTAL AFRONTA AO TEOR DOS ARTS. 322 E 324 DO NOVO CPC.**

Acompanhando o raciocínio, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o credenciado deveria ter se deslocado até a Secretaria Municipal de Saúde para o consequente agendamento e distribuição dos serviços médicos para o qual se credenciou, vide cláusulas 3.3 e seguintes do Edital do Credenciamento (documento anexo):

3.3 - Os serviços médicos serão marcados/agendados em reunião a se realizar na Secretaria Municipal de Saúde, em até 10 (dez) dias antes do final do mês que anteceder a realização dos próximos.

3.4- Os serviços médicos objeto deste credenciamento serão distribuídos em atendimento aos princípios da isonomia e do interesse público.

3.5 – Uma vez realizado a distribuição dos serviços fica o credenciado obrigado a realizar as consultas, exames e plantões conforme indicado.

3.6 - Fica expressamente vedado o direcionamento de consultas, exames e plantões para qualquer credenciado.

3.7 – Não havendo profissionais na lista de espera para prestação de serviços médicos complementares, a seleção acima não será necessária, mantendo as mesmas condições definidas no ultimo agendamento, desde que não reclamados pelos já credenciados.

A sentença foi combatida em sede de Recurso de Apelação, no qual foi proferido Acórdão na data de 01 de fevereiro de 2017 (fls. 867-875). Contudo, **MESMO MUNIDO DE POSSE DO TEOR DA LIMINAR E APÓS A PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 808-812 (AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) O AUTOR QUEDOU-SE INERTE, NÃO COMPARECENDO NA SECRETARIA COMPETENTE PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS NEM INTERPONDO, OPORTUNAMENTE, EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VIDE ART. 513 E SEGUINTE DO NOVO CPC.**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**Não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório ou requerimento formulado à Secretaria Municipal de Saúde acerca do não cumprimento da decisão ou impedimento do credenciado em prestar seus serviços na Saúde Pública Municipal.** A inércia do autor comprova-se pela petição de fls. 894-896 (autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046), QUANDO SOMENTE NA DATA DE 16 DE MARÇO DE 2018, INTENTOU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INCLUINDO NO POLO PASSIVO, INDEVIDAMENTE, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**MESMO SE ASSIM O FOSSE, AS AUTORIDADES COATORAS, À ÉPOCA DOS FATOS, É QUEM DEVERÃO EVENTUALMENTE VIR A SER RESPONSABILIZADAS PELO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E DA SENTENÇA PROLATADA PELO DOUTO MAGISTRADO DE 1º GRAU NOS AUTOS DE Nº 0800475-13.2016.8.12.0046. NÃO HÁ NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**INDAGA-SE, POR QUAL MOTIVO SOMENTE NO ANO DE 2018 O REQUERENTE (AUTOR) APRESENTOU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? POR QUAL MOTIVO NÃO JUNTOU AO PROCESSO DOCUMENTO OU REQUERIMENTO FORMULADO À SECRETARIA DE SAÚDE PLEITEANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PROVENIENTES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014? POR QUAL RAZÃO NÃO SE APRESENTOU À SECRETARIA COMPETENTE?**

POR DERRADEIRO, OS SEGUINTE PONTOS MERECEM DESTAQUE OBJETIVANDO ELIDIR EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

- a) NÃO INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA RESPONSABILIDADE RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES; LOGO, NÃO SE ADMITE/PRESUME RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO ESTEJA PREVISTA EM LEI OU INSTRUMENTO CONTRATUAL;
- b) POR SE TRATAR DE SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, NÃO HÁ VALOR FIXO MENSAL A SER PAGO AO CREDENCIADO, DEPENDENDO EXCLUSIVAMENTE DA COMPROVAÇÃO ENFÁTICA QUANTO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS/REALIZADOS;



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

- c) A NÃO OBSERVÂNCIA PELO CREDENCIADO ACERCA DO TEOR DAS CLÁUSULAS 03 (TERCEIRA) E 12 (DÉCIMA SEGUNDA) DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
- d) AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, POSTO QUE AS AUTORIDADES COATORAS NOS AUTOS (Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) É QUE DEVERÃO VIR A SER, EVENTUALMENTE, RESPONSABILIZADAS: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS; NÃO ENSEJANDO EM RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE ALGUMA POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

**TODAVIA, SE POR VENTURA O ENTENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA FOR DIVERGENTE, A EVENTUAL RESPONSABILIDADE EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SOB A ÓTICA DE HIPOTÉTICA OMISSÃO, BALIZADA NAS DOCTRINAS MAIS CONSAGRADAS, DEVERÁ SER COMPREENDIDA COMO SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA. EM SÍNTESE, TRATANDO-SE DE ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO, A RESPONSABILIDADE É SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA, NECESSITANDO O AUTOR DEMONSTRAR DOLO OU CULPA EM UMA DE SUAS TRÊS VERTENTES.**

**SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU OBJETIVA CALCADA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HAVENDO QUE SE CONSIDERAR EVENTUALMENTE A HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA NO CASO EM APREÇO.**

**2.3 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PLEITEADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO – ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – VALOR COMPREENDIDO COMO EXORBITANTE – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ATO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040/07.**





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Segundo a melhor Doutrina, compreende-se o **Assédio Moral** pelo tratamento despótico, incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho, resultante da exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou temerárias.

Em momento algum restou configurado o assédio moral arguido pelo (autor). Não há que se considerar ter havido dano algum à sua imagem, carreira ou vida pessoal; tendo em vista o Poder Público Municipal ter agido dentro da legalidade dos seus atos.

Utilizar-se da tese de que houve represália, humilhação e desprezo para consigo é Inaceitável.

Nesse sentido:

### **COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURADO O ASSÉDIO MORAL.**

**INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A cobrança de metas, sob alguma pressão, é hoje inerente à sociedade moderna, resultando da exigência do mercado competitivo. Cada um reage de forma diferente a essa situação, sendo certo que condições tidas por insuportáveis para alguns para outros não o são. Se a empresa ou quaisquer de seus prepostos não agiu ilicitamente com o intuito de constranger ou humilhar o empregado, não lhe causando dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, é indevida a reparação pretendida. Apelo do autor improvido.

**(TRT-2 - RO: 00010420820125020059 SP 00010420820125020059 A28, Relator: KYONG MI LEE, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 17/06/2015).**

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.** O assédio moral no trabalho se enquadra em uma das espécies de dano moral e consiste na prática reiterada de conduta abusiva pelo empregador, diretamente ou por meio de seus prepostos ou empregados, que traduz uma atitude ostensiva de perseguição ao empregado, repetindo-se no tempo, de tal modo que possa acarretar danos às condições físicas e psíquicas, afetando



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

a autoestima do empregado. Recurso não provido.

**(TRT-1 - RO: 00011497220115010008 RJ, Relator: Relator, Data de Julgamento: 07/03/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/03/2016).**

**TRT-PR-03-08-2012 TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO A MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A doutrina define o assédio moral como uma conduta abusiva praticada pelo empregador ou superior hierárquico do empregado, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada. Tal conduta abusiva do empregador ou de superior hierárquico se dá através da repetição diária, por longo tempo, de gestos, atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas a um empregado específico, expondo-o a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética e com o respeito à dignidade da pessoa humana. Porém, não é esta a situação retratada nos autos, não sugerindo adotar uma conduta específica contra a Reclamante, visando atingi-la individualmente. Todavia, é direito do empregado e dever do empregador, um meio ambiente de trabalho saudável, sendo que tal conceito deve ser entendido em sua mais ampla acepção, contemplando o equilíbrio e respeito que devem existir no ambiente laboral, de forma a resguardar, além da saúde física, também a psicológica do empregado. O empregador detém, desse modo, responsabilidade na preservação da saúde e da integridade física e psicológica de seus empregados, vez que é um direito de todos possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que propicie uma sadia qualidade de vida, nos exatos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que na definição de meio ambiente enquadra-se o meio ambiente de trabalho, conforme inc. VIII do artigo 200 da mesma Carta Magna. Portanto, ainda que não configurado o assédio moral, patente o dano moral a merecer reparação.

**(TRT-9 33532011892907 PR 3353-2011-892-9-0-7, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 7A. TURMA, Data de Publicação: 03/08/2012).**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Não há nos autos qualquer hipotético indício nem muito menos comprovação da suposta violência psicológica e humilhação eventualmente sofrida pelo autor. Houve sim a tentativa de induzir o Magistrado a equívoco, quando o autor expõe acerca do procedimento de cateterismo a que foi submetido e da suposta redução de receita, a qual teria influenciado nos custos mensais da Residência Médica de uma de suas filhas, **vide petição inicial fls 16**.

É necessário ressaltarmos a distinção entre o servidor público municipal Dr. João Roque Buzoli e a Clínica Médica (Credenciada) - Clínica Médica Buzoli – (pessoa jurídica de direito privado). **Em que pese tenha havido a decisão administrativa pelo descredenciamento da credenciada (pessoa jurídica), à época dos fatos, o servidor público estatutário: João Roque Buzoli – Matrícula nº 1092-1, continuou laborando normalmente.**

O argumento para pleitear o suposto dano moral no importe de R\$ 100.000,00 – é totalmente leviano, desprovido de veracidade e ausente de documentos comprobatórios.

Em que pese a argumentação do autor, **RESSALTAMOS QUE A CAUSA DE PEDIR ENCONTRA-SE INTRINSECAMENTE RELACIONADA AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS - SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS.**

A corroborar com o entendimento apresentado:

### TJ-MG - Apelação Cível AC 10352090566410002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 18/03/2013

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, DO ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL - A que se configure o dever de indenizar, por dano moral, faz-se necessária a existência cumulativa de uma conduta por parte do agente: a sua culpabilidade, o dano provocado à vítima e o nexo de causalidade, entre este e o comportamento ilícito. Na ausência de qualquer um destes requisitos inexistente o dever de indenizar. Apelo não provido.

<b>Processo</b>	AC 10352090566410002 MG
<b>Órgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	18/03/2013
<b>Julgamento</b>	6 de Março de 2013
<b>Relator</b>	Nilo Lacerda



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS - Apelação APL 00654798320078120001 MS 0065479-83.2007.8.12.0001  
(TJ-MS)**

**Data de publicação:** 06/05/2015

**Ementa:** E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATO OMISSIVO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL, CULPA E DANO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DE ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

<b>Processo</b>	APL 00654798320078120001 MS 0065479-83.2007.8.12.0001
<b>Órgão Julgador</b>	1ª Câmara Cível
<b>Publicação</b>	06/05/2015
<b>Julgamento</b>	27 de Abril de 2015
<b>Relator</b>	Des. Divoncir Schreiner Maran

Se não bastasse, o ato administrativo de remoção, haja vista tratar-se de profissional médico (CLÍNICO GERAL) é discricionário e inerente ao Poder Público Municipal. O documento de fls. 039 (Ofício nº 259/2016), contém motivação suficiente para a tomada de decisão, sem que tenha gerado qualquer tipo de dano moral ao servidor público, nesse sentido:

**TJ-PR - Apelação Cível AC 4131919 PR 0413191-9 (TJ-PR)**

**Data de publicação:** 18/12/2007

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE **SERVIDORA**. PENDÊNCIA DE PROCESSO ELEITORAL. NÃO FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.408 /2005. INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO PELO PREFEITO. DESIGNAÇÃO PERMANENTE DA **SERVIDORA** INDICADA PROVISORIAMENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **REMOÇÃO** NA MESMA ÉPOCA DE PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CANDIDATA AO CARGO DE DIRETORA. PORTARIA DESPIDA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. **NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. É facultado à Administração Pública o poder de remanejar os **servidores** de seu quadro funcional dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como funcionários estáveis. 2. Porém, o que não pode ocorrer é a aplicação desta faculdade com desvio de finalidade, ou seja, sem nenhuma fundamentação ou **motivação**. 3. O ato de **remoção** possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o **serviço público**, independentemente da concordância do **servidor**, em nome do interesse **público**. 4. Entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação, camuflando vontades escusas e alheias ao interesse **público**. Apelação provida parcialmente. Sentença reformada parcialmente em sede de Reexame Necessário. Ordem de Segurança deferida parcialmente.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

<b>Processo</b>	AC 4131919 PR 0413191-9
<b>Orgão Julgador</b>	5ª Câmara Cível
<b>Publicação</b>	DJ: 7540
<b>Julgamento</b>	18 de Dezembro de 2007
<b>Relator</b>	Rosene Arão de Cristo Pereira

### TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10241090323734001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 15/07/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDORA - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO IMPUGNADO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A transferência e remoção de servidor público constituem prerrogativas da Administração Pública, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. 2. O ato administrativo deve guardar consonância com os motivos de fato e de direito que ensejaram sua prática, quer dizer, a situação fática que autoriza a realização do ato deve corresponder, necessariamente, à sua previsão legal, sob pena de nulidade, por desvio de finalidade. 3. Uma vez não enunciado pelo agente os motivos que se calçou, o ato de remoção deve ser reputado inválido, sob pena de se permitir a ocultação de eventuais abusos, favorecimento e arbitrariedades no seio do Poder Público, práticas intoleráveis no Estado Democrático de Direito.

<b>Processo</b>	REEX 10241090323734001 MG
<b>Orgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	15/07/2013
<b>Julgamento</b>	4 de Julho de 2013
<b>Relator</b>	Bitencourt Marcondes

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. LEI MUNICIPAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não é o caso de reconhecimento da decadência do mandamus, pois ao recurso administrativo promovido pelo impetrante foi deferido efeito suspensivo, nos termos da legislação municipal, situação que afasta a incidência da Súmula nº 430 do STF. A remoção de servidor é ato discricionário da administração pública. Concurso público não garante inamovibilidade do servidor.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

(TJ-PR - CJ: 11368239 PR 1136823-9 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 12/03/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70039639877, Terceira Câmara Cível Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 16/04/2015).

(TJ-RS - AC: 70039639877 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 16/04/2015, Terceira Câmara Cível Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

**ADEMAIS, O AUTOR REALIZOU CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2003) PARA A ESPECIALIDADE: CLÍNICO GERAL, OU SEJA, CONSIDERANDO A ESPECIALIDADE PARA A QUAL CONCORREU, NÃO HÁ VÍNCULO ESPECÍFICO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA NOS POSTOS DE SAÚDE, CABENDO AO GESTOR A DISCRICIONARIEDADE NO REMANEJAMENTO (REMOÇÃO) DO SERVIDOR, OBJETIVANDO SANAR AS DEMANDAS CONSIDERADAS URGENTES, AS QUAIS ENCONTRAVAM-SE NO HOSPITAL MUNICIPAL, SENDO ESSA A MOTIVAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO.**

**Anexo I – Tabela II do Edital de Concurso Público nº 01/2003 – RELAÇÃO DE CARGOS**

### PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

Nº Ord.	Cargo	Nº de Vagas	Pré-requisitos	Provas	Carga Horária	Vencimento (R\$)
01	Médico – Especialidade: Ginecologia Clínico Geral Pediatria Ortopedista	01 02 02 01	Ensino Superior em Medicina com Registro no Conselho.	PTE+PT	04 horas	1.526,24



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**PORTARIA N.º 113/04, DE 07 DE ABRIL DE 2004.**

João Carlos Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere, **RESOLVE.**

**Art. 1º** - Tendo em vista a aprovação em Concurso Público, nomear o Sr. João Roque Buzoli, portadora do CPF n.º 081.631.058-01, para o cargo de Médico Clínico Geral, Classe A, Referência 1, provimento efetivo, a partir desta data.

**A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 040/07, EM SEU ART. 26, I – CONCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES A TÍTULO DE REMOÇÃO:**

### **Seção II Da Movimentação nos Quadros de Pessoal**

**Art 26** As alterações de lotação e as movimentações dos servidores entre Quadros de Pessoal dar se ão por

I - remoção - passagem do servidor de um Quadro de Pessoal para outro, a pedido, por permuta ou por interesse e determinação do Prefeito Municipal ou

**O GESTOR À ÉPOCA DOS FATOS AGIU EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELA REMOÇÃO DO SERVIDOR, ALIÁS, NÃO HOUVE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM EVIDÊNCIAS DE DOLOU OU CULPA NO ATO DA REMOÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DO AUTOR AO TEOR DO ART. 373, I DO NOVO CPC.**

**PELA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS E LEGÍTIMOS, AGINDO EM CONSONÂNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO, CABENDO A PARTE CONTRÁRIA DEMONSTRAR SUA ILEGITIMIDADE. DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, O AUTOR NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR A ILEGALIDADE DO ATO DE REMOÇÃO.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, SE POR VENTURA VOSSA EXCELÊNCIA COMPREENDER DE MANEIRA DIVERSA, O VALOR SUSCITADO PELO AUTOR SE MOSTRA EXCESSIVO E DESCONEXO COM OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OS QUAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS AO BOM SENSO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO “QUANTUM DEVIDO” A TÍTULO DE DANO MORAL; NESSE SENTIDO:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00101464520108190067 RJ 0010146-45.2010.8.19.0067 (TJ-RJ)

Data de publicação: 16/04/2012

Ementa: com valores exorbitantes, comparando-se com a sua média normal de consumo. Com efeito, analisando-se as contas de março e junho de 2010, percebe-se que a média de consumo na residência era de 46 kw/h (fls. 10/11). Contudo, a fatura de outubro do mesmo ano veio com leitura de 145 kw/h (fls. 14), e a de março de 2011, de 730 kw/h (fls. 66), valores estes exorbitantes, não condizentes com o perfil do consumidor até então, o que aponta para defeito no relógio medidor. Em assim sendo, a sentença de primeiro grau andou bem ao condenar a Ré a refaturar as contas supramencionadas e a substituir o relógio medidor, tendo em vista os erros na aferição do consumo. No que tange ao dano moral, não há dúvidas de que o mesmo resta configurado na hipótese, já que houve cobranças de contas com valores muito superiores à média habitual, sendo que a Ré nada fez diante das reclamações do Autor, se valendo de seu poder perante o consumidor hipossuficiente e dependente de seu serviço, considerado essencial. Transtorno que extrapola o limite da normalidade e ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, a ensejar lesão imaterial passível de compensação. Contudo, entendo que a sentença merece reforma na quantificação do valor da compensação fixada a título de danos morais. Isso porque, nada obstante a falha na prestação do serviço, e o transtorno dele decorrente, não houve corte de energia elétrica na residência do Autor, negatificação de seu nome ou algum outro transtorno mais gravoso, ficando a questão restrita apenas ao campo da cobrança indevida em razão do vício no relógio medidor, de modo que o quantum fixado em primeiro grau se mostra excessivo. É cediço que ao juiz é dado se socorrer dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado ao bom senso, ao arbitrium boni viri para a fixação do Dano Moral, mas, não se pode esquecer da advertência feita pela doutrina e consagrada na jurisprudência que a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte...

<b>Processo</b>	RI 00101464520108190067 RJ 0010146-45.2010.8.19.0067
<b>Orgão Julgador</b>	Primeira Turma Recursal
<b>Partes</b>	RECORRENTE: Light S.a, RECORRIDO: Genildo da Costa Silva
<b>Publicação</b>	16/04/2012 16:17
<b>Relator</b>	FABIO RIBEIRO PORTO





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### TJ-MS - Apelacao Civel AC 1366 MS 2006.001366-5 (TJ-MS)

Data de publicação: 20/04/2006

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE ENSEJA A MAJORAÇÃO DA VERBA - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - ARTIGO 20 , § 4º , DO CPC - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Quando não há nos autos nenhuma demonstração de situação específica que indique a necessidade de majorar a verba devida, somente presente a ocorrência do **fato** danoso, descabida se faz a pretensão para majorar o quantum devido a título de **danos morais**. Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, devem ser **fixados** de acordo com o disposto no artigo 20 , § 4º , do CPC , sendo desnecessária qualquer reforma se o magistrado **fixá-los**, por equidade, obedecendo às regras previstas no dispositivo mencionado. Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AFASTADA - PRETENDIDA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIDA - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A publicação do nome do contribuinte como devedor do fisco municipal no jornal de circulação caracteriza-se como ato ilícito passível de ser indenizado, ainda que exclusivamente **moral** (artigo 927 c.c. artigo 186 , ambos do CC ). O quantum indenizatório não pode ser **fixado** em **valores exorbitantes** a ponto de promover o enriquecimento da parte nem tão ínfimos que não sejam capazes de caracterizar uma advertência ao ofensor e reprimir aquela conduta. In casu, visto que não há nos autos nenhuma prova específica que demonstre o abalo **moral** da vítima, além da prática do ato ilícito, necessária se faz a redução do quantum indenizatório, sob pena de promover o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, uma vez que a **quantia fixada** na **sentença** monocrática se mostra excessiva. Recurso parcialmente provido....

<b>Processo</b>	AC 1366 MS 2006.001366-5
<b>Orgão Julgador</b>	3ª Turma Cível
<b>Partes</b>	Apelante: Antonio Baratela Baena, Apelante: Município de Caarapó, Apelado: Antonio Baratela Baena, Apelado: Município de Caarapó
<b>Publicação</b>	20/04/2006
<b>Julgamento</b>	15 de Março de 2006
<b>Relator</b>	Des. Paulo Alfeu Puccinelli



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

TJ-MG - Apelação Cível AC 10313100274023001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 07/02/2014

**Ementa:** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÓCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - APELOS PRINCIPAL E ADESIVO - FATURA CARTÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM REDE BANCÁRIA CONVENIADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECEBIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - QUESTÃO A SER RESOLVIDA ENTRE AS ENTIDADES CONVENIADAS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - Comprovado o pagamento pela autora da fatura enviada pela ré, efetuado em rede bancária conveniada, impõe-se considerar ilícita a negativação que aponta valor já quitado acrescido de juros e encargos indevidos. - Não há que se falar em inexistência do dever de indenizar, em razão de fato de terceiro, sob a alegação de ausência de repasse do valor devido pela instituição bancária recebedora. - A questão relativa à ausência de repasse do valor pago pela autora em rede bancária conveniada deverá ser resolvida entre as entidades conveniadas. - Os danos morais devidos devem ser arbitrados em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser fixado em valor irrisório, que não iniba a prática ilícita ou em valor exorbitante, que enseje o enriquecimento sem causa.

<b>Processo</b>	AC 10313100274023001 MG
<b>Orgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	07/02/2014
<b>Julgamento</b>	29 de Janeiro de 2014
<b>Relator</b>	Wanderley Paiva

**ASSIM, A MANTENÇA DO VALOR ALMEJADO PELO AUTOR AO SUPOSTO DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 100.000,00; ENSEJARÁ EM CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EM TOTAL INOBSERVÂNCIA E AFRONTA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OS QUAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS AO BOM SENSO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO “QUANTUM DEVIDO” A TÍTULO DE DANO MORAL.**

Contudo, **SE NÃO HOUVE QUALQUER TIPO DE PERSEGUIÇÃO, REPRESÁLIA, INTIMIDACÃO E, CONSEQUENTEMENTE, ASSÉDIO MORAL; NÃO HÁ NEXO CAUSAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

RESSALTAMOS QUE A CAUSA DE PEDIR DO AUTOR ENCONTRA-SE INTRINSECAMENTE RELACIONADA AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS - SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS. LOGO, SE HOUVER ALGUMA RESPONSABILIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, ESTE DEVERÁ INCIDIR TÃO SOMENTE SOBRE OS REQUERIDOS MENCIONADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**TODAVIA, SE POR VENTURA O ENTENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA FOR DIVERGENTE, A EVENTUAL RESPONSABILIDADE EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SOB A ÓTICA DE HIPOTÉTICA OMISSÃO, BALIZADA NAS DOCTRINAS MAIS CONSAGRADAS, DEVERÁ SER COMPREENDIDA COMO SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA. EM SÍNTESE, TRATANDO-SE DE ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO, A RESPONSABILIDADE É SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA, NECESSITANDO O AUTOR DEMONSTRAR DOLO OU CULPA EM UMA DE SUAS TRÊS VERTENTES.**

**SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU OBJETIVA CALCADA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HAVENDO QUE SE CONSIDERAR EVENTUALMENTE A HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO NO CASO EM TELA.**

**2.4 – DA NECESSIDADE LEGAL DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (AUTOR) E DA PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL (AUTOR) PARA CONCORRER AO CARGO DE VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2016 – DETERMINAÇÕES INERENTES À LEI COMPLEMENTAR 064/1990 – PEDIDO DEFERIDO E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NA DATA DE 01 DE JULHO DE 2016 (PORTARIA 448/2016).**

A denominada desincompatibilização é proveniente do Direito Eleitoral, a qual consiste no ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

administração pública direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições, vide Lei Complementar nº 064/1990.

Conforme entendimento Doutrinário, denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública. O referido impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a chamada desincompatibilização<sup>6</sup>, a qual consiste na desvinculação ou afastamento do cargo, emprego ou função pública, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização é “(...) a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

**A FINALIDADE DO INSTITUTO É EVITAR QUE CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS COLOQUEM-NOS A SERVIÇO DE SUAS CANDIDATURAS, COMPROMETENDO NÃO SÓ OS DESÍGNIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO QUE CONCERNE AOS SERVIÇOS QUE DEVEM SER PRESTADOS COM EFICIÊNCIA À POPULAÇÃO, COMO TAMBÉM O EQUILÍBRIO E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO<sup>7</sup>.**

**O AUTOR PLEITEOU A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 ASSUMINDO A QUALIDADE DE VICE NA CHAPA DO ATUAL PREFEITO, SR. JOÃO CARLOS KRUG.**

<sup>6</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 13ª ed. rev.atual.ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 13ª ed. rev.atual.ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Os prazos a serem cumpridos diferem para cada cargo eletivo ocupado e pretendido. Conforme documento juntado pela Fazenda Pública Municipal, **O AUTOR REQUEREU A CHAMADA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NA DATA DE 21 DE JUNHO DE 2016**, A QUAL FOI DEFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS NA DATA DE **01 DE JULHO DE 2016**, VIDE PORTARIA Nº 448/2016 (DOCUMENTO ANEXO).

PORTARIA N.º 448, DE 1º DE JULHO DE 2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere, Resolve:

Art. 1º Nos termos do Art. 124 da Lei Complementar n.º 041/2007, conceder afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral ao servidor **João Roque Buzoli**, portador do CPF nº 081.631.058-01, ocupante do cargo de Profissional de Medicina, provimento efetivo, conforme requerido, durante o período de dois de julho a três de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

A corroborar com o entendimento acima, solicito vênias para colacionar notícia veiculada no site do Egrégio TSE:



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

(<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Junho/servidores-publicos-tem-que-se-desincompatibilizar-nos-prazos-da-lei-de-inelegibilidades>)

### Servidores públicos têm que se desincompatibilizar nos prazos da Lei de Inelegibilidade

30.06.2016 12:55



Os servidores públicos que quiserem concorrer às Eleições Municipais de 2016 devem se desincompatibilizar nos prazos contidos na Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade). O entendimento foi tomado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao examinar, na sessão administrativa desta quinta-feira (30), seis consultas sobre prazo de desincompatibilização de servidor público para disputar eleições.

**DIANTE DOS FATOS, O PRAZO REFERENTE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO AUTOR (PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA) E (SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL) DEVERÁ SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA, DEVENDO HAVER INEQUÍVOCA SUBTRAÇÃO DO VALOR ALMEJADO. MESMO A FAZENDA PÚBLICA ENTENDENDO QUE A PRETENSÃO DO AUTOR NÃO MERECE PROSPERAR EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO; A DETRAÇÃO DO PRAZO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PLEITEADA E DEFERIDA DEVERÁ SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990.**

**A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO RECAIU AO AUTOR TANTO NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUANTO NA DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA: CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA., HAJA VISTA SER ELE**

Avenida Seis, 706 – Centro – CEP 79560-000  
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680  
[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**(AUTOR – PROFISSIONAL MÉDICO) QUEM REALIZAVA OS SERVIÇOS MÉDICOS PROVENIENTES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO, vide documento anexo (Contrato Social):**

<p><b><u>ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</u></b>  <b><u>CLINICA MEDICA BUZOLI LTDA</u></b>  <b><u>CNPJ: 06.889.511/0001-92 - NIRE: 54 20081520-7</u></b>  <b><u>TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u></b></p> <p>JOAO ROQUE BUZOLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, medico, residente e domiciliado a Rua Dezenove, nº: 160, bairro Centro, na cidade de Chapadão do Sul - MS, Cep. 79.560-000, filho de Antonio Buzoli e de Antonia Aparecida Farinelli Buzoli, nascido aos 14/Set/1.962, natural de Jaboticabal - SP., portador da Cédula de Identidade RG nº: 13.745.260, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº: 081.631.058-01.</p> <p>ELISABETE GANGA BUZOLI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresaria, residente e domiciliada a Rua Dezenove, nº: 160, bairro Centro, na cidade de Chapadão do Sul - MS, Cep. 79.560-000, filha de Nivaldo Ganga e de Afra Neves Ganga, nascida aos 26/Abr/1.967, natural de Jaboticabal - SP., portadora da Cédula de Identidade RG sob nº: 19.468.676 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº: 639.117.791-00.</p> <p>Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de <i>CLINICA MEDICA BUZOLI LTDA</i>, com sede administrativa e foro jurídico em Chapadão do Sul - MS, na Av. Seis, nº. 1294, bairro Centro - CEP: 79.560-000, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, sob o nº. 54 20081520-7, em 30/07/2004, e demais alterações, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.889.511/0001-92, vem por este instrumento e na melhor forma de direito alterar o seu contrato social e o fazem segundo as condições a seguir enumeradas.</p>
--

**CONFORME OUTRORA MENCIONADO, SUA EXISTÊNCIA SE JUSTIFICA OBJETIVANDO IMPEDIR QUE O SERVIDOR PÚBLICO, NO USO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO, UTILIZE-SE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO PESSOAL. POR ESSA RAZÃO, O INSTITUTO RECAI TANTO NA PESSOA JURÍDICA (CREDENCIADA) QUANTO NO CARGO EXERCIDO PELO SERVIDOR PÚBLICO (CLÍNICO GERAL).**

Segundo pesquisa de Jurisprudência realizada no site do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral - (<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>):



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**MÉDICO**

“Eleições 2016. Recursos especiais. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferimento. TRE/MS. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I e L, c.c art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90. Ausência. **Desincompatibilização**. Prestação de serviços à prefeitura e DETRAN. Clínica particular credenciada. Contrato. Cláusulas uniformes. Médico. Exames. Realização. Natureza eventual. Desprovemento. 1. A **desincompatibilização** com fundamento no art. 1º, II, I e art. 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90 exige três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tais fatos suficientes a afastar a apontada causa de inelegibilidade quanto ao candidato. 3. Ademais a aludida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de **desincompatibilização** para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica, não sendo suficiente a simples condição de sócio de clínica particular que preste serviço à Administração Pública Direta ou Indireta. 4. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a **desincompatibilização**, conforme previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 [...]”.

*Ac de 29.11.2016 no REspe nº 6025, Min. Rel. Min. Luciana Lóssio.*

“Recurso especial. Médico no exercício de função pública. Candidato eleito ao cargo de vice-prefeito. Alegação de ofensa ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Restando comprovado perante a Corte a quo que o candidato se afastou do exercício de suas funções públicas, no prazo legal, não pode prosperar o inconformismo do ora recorrente. [...]”

*(Ac. nº 11.659, de 5.10.93, rel. Min. José Cândido.)*

Conforme notícia veiculada no site do Egrégio STF  
(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301332>):

**Notícias STF**

---

Quarta-feira, 07 de outubro de 2015

**Prazo de seis meses para desincompatibilização se aplica também às eleições suplementares**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal (CF), inclusive quanto ao prazo de desincompatibilização de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 843455, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Teori Zavascki.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 16/04/2018 às 20:34, sob o número WCHS18080026572 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/04/2018 às 21:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 4F0466C.





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**RESTA INEQUÍVOCO O ENTENDIMENTO UNÍSSONO QUANTO A NECESSIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TANTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUANTO PARA PESSOAS JURÍDICAS (CLÍNICAS MÉDICAS) CREDENCIADAS, POSSIBILITANDO AO CANDIDATO DISPUTAR AS ELEIÇÕES. O CASO EM TELA AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AO ENTENDIMENTO EXPOSADO, IMPORTANDO EM CONSEQUENTE SUBTRAÇÃO AO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO AUTOR.**

**ADEMAIS, CONSIDERANDO O PERÍODO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFERIDA ATRELADA AO TERMO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (DOCUMENTO ANEXO), RESTA EVIDENTE QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO CHEGARIA A TERMO NA DATA LIMITE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016, OU SEJA, SUA CESSAÇÃO OCORRERIA IMPRETERIVELMENTE NESTA DATA; O PRÓPRIO AUTOR MENCIONA A REFERIDA DATA EM SUA PEÇA INICIAL, VIDE FLS. 14, nesses termos:**

***“(...) que a empresa requerente mantinha com o Poder Público, com vigência até 31 de dezembro de 2016”.***




## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### RENOVAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 03/2014

O Município de Chapadão do Sul, nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014, referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos, mediante análise de documentos apresentados, comunica a **RENOVAÇÃO** do credenciamento da empresa **Clínica Médica Buzoli Ltda** para profissional João Roque Buzoli, conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:

- Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)
- Quadro 03: **item 02** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); **item 03** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); **item 05** (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 51,00); **item 10** (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); **item 11** (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 800,00) e **item 12** (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).
- O presente termo é válido de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Chapadão do Sul – MS, 05 de janeiro de 2016.

  
Luiz Felipe Barreto de Magalhães  
Prefeito Municipal

**SENDO ASSIM, AO COMPUTARMOS O PERÍODO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFERIDA ATRELADA AO LIMITE DA VIGÊNCIA DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, RESTARIAM TÃO SOMENTE 03 (TRÊS) MESES A SEREM EVENTUALMENTE CONTABILIZADOS A TÍTULO DE SUPOSTA INDENIZAÇÃO PELO AUTOR.**

Se não bastasse, OBJETIVANDO DEMONSTRAR QUE O PROFISSIONAL MÉDICO CONCURSADO CONTINUOU EXERCENDO NORMALMENTE SUA PROFISSÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, peço vênica para colacionar - Inquérito Civil impetrado em face do autor (vice-prefeito) – Dr. João Roque Buzoli - (Inquérito Civil n. 06.2017.00001091-0 – Patrimônio Público e Social) publicado no Diário Oficial do Ministério Público na data de 28 de julho de 2017, documento anexo, acerca do recebimento indevido de remuneração, pautado no teor do art. 38, II da Constituição Federal, não havendo margem para cumulação de remuneração como servidor público municipal e vice-prefeito:

Avenida Seis, 706 – Centro – CEP 79560-000  
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680  
[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Inquérito Civil n. 06.2017.00001091-0 – Patrimônio Público e Social

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/20071:

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no [ARE 861888 ED](#), Relator Min. Carmem Lúcia, julgado em 12/05/2015, é no sentido de que "o disposto no inc. II do art. 38 da Constituição da República também se aplica, por analogia, a vice-prefeito, impedido de acumular remuneração de cargos públicos":

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de acumulação remunerada do mandato eletivo para Vice-prefeito com outro cargo público: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO " (AI 451.267-AgR, Relator o Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). "Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente" (ADI 199, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998);

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima não se mostra isolado: "1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escrutinário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Mauricio Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (Processo: AI-AgR 476390 I-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE);

**CONSIDERANDO** que, no caso específico objeto da presente recomendação, sob o pálio do postulado da proporcionalidade e do consequencialismo pragmático das decisões judiciais, revela-se-ia prejudicial ao interesse público primário o afastamento do atual Vice-Prefeito da função pública de médico concursado pertencente aos quadros da Administração Pública Municipal, levando-se em conta que o exercício de ambas funções públicas não gera prejuízo à eficiência administrativa demandada, há que se fazer interpretação com resultado restritivo do inciso II, do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, a fim de aceitar, no caso concreto, o não afastamento do cargo efetivo de médico. No entanto, sob pena de mácula chapada da legalidade constitucional e da matriz republicana da norma insculpida no artigo 38 da Constituição Federal, pelos motivos já delineados na presente recomendação, há necessidade de se optar por uma só das remunerações.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Chapadão do Sul-MS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), no art. 26, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, e no art. 15 da Resolução nº 023/2007-CNMP, arts. 3º e 10º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, QUE:

1 – Regularize a questão específica, cessando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a ilegalidade constatada, notificando o Vice-Prefeito **João Roque Buzoli**, servidor público municipal efetivo que ocupa o cargo de médico, para que, por intermédio de sua chefia imediata, apresente opção pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo, no prazo improrrogável de dez dias, nos moldes do art. 133 da Lei nº 8.112/90;



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

2.5 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 279/2016 RATIFICADA NA DATA DE 28 DE JUNHO DE 2016 – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB (ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL) NO QUAL O GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL PASSOU A SER DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA – ENCERRAMENTO DOS CREDENCIAMENTOS MÉDICOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL APÓS A DATA DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Além da tese alegada no tópico anterior (DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) devemos levar em consideração a ratificação do instrumento contratual nº 279/2016 (documento anexo) firmado entre o Poder Público Municipal e a Organização Social denominada AHBB (Associação Hospitalar Beneficente do Brasil) datada de 28 de junho de 2016.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016 E ANEXOS PROCESSO Nº 112/2016 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2016	
<p>Contrato de Gestão que entre si celebram o Município de Chapadão Sul – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e a Empresa - <b>AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.349.461/0001-02</b>, qualificada como Organização Social, que visa estabelecer o compromisso entre as partes para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde, nas Unidades de Saúde da Rede Assistencial e no Hospital Municipal, para os fins que se destina.</p>	
<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO</b></p> <p>14.1 – As partes elegem o foro da Comarca de Chapadão do Sul – MS, com expressa renúncia de qualquer de qualquer outro, para serem dirimidas quaisquer questões e conflitos decorrentes da execução deste Termo.</p> <p>Chapadão do Sul – MS, 28 de Junho de 2016.</p>	
<p> Luiz Felipe Barreto de Magalhães Prefeito de Chapadão do Sul</p>	<p> Rosimary Barros Secretária Municipal de Saúde Interveniente/Permitente</p>
<p> AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil Permissãoária</p>	



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Sob o presente escopo, resta evidente a ausência de responsabilidade da Fazenda Pública Municipal em relação às contratações realizadas pela Organização Social durante o período de vigência do instrumento contratual ratificado na data citada acima.

Significa dizer, com base na documentação comprobatória anexa – **Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão e Planilha de Execução do Termo de Credenciamento** – **QUE OS TERMOS DE CREDENCIAMENTO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL FORAM EXTINTOS NO MÊS DE JULHO DE 2016, OU SEJA, NÃO HOUVE A CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016, EM RAZÃO DA RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016. LOGO, A COMPETÊNCIA PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ERA DE EXCLUSIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, HAJA VISTA O GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL, SER DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.**

Antes de colacionar as informações que demonstram a veracidade do presente tópico, se faz necessário ressaltar que as chamadas Organizações Sociais são particulares, sem fins lucrativos, criadas pela Lei nº 9.637/98, para a prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, compreendidos como de natureza social.

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup>:

*“Organização Social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviços público de natureza social. A entidade é criada pela iniciativa privada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”.*

O Contrato de Gestão, por sua vez, compreende-se como o instrumento pelo qual se estabelece o vínculo jurídico entre a organização social e a Administração Pública, definido no art. 5º da Lei nº 9.637/98. Por meio dele, fixam-se as metas a serem cumpridas

<sup>8</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 30ª ed. Rev. Atual. Amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

pela entidade e a forma pela qual o Poder Público fomenta a entidade, quer cedendo bens públicos, quer transferindo recursos orçamentários, quer cedendo servidores públicos.

Há que se ressaltar tratar-se de **entidade privada** que, conforme redação da cláusula segunda do Contrato de Gestão nº 279/2016 (fls. 02), **GERENCIARÁ, OPERACIONALIZARÁ E EXECUTARÁ AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS E HOSPITALARES**, ou seja, **OS CONTRATOS PACTUADOS COM TERCEIROS FIRMADOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTÃO CONTEMPLADOS NA CONCEPÇÃO DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INERENTES À SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.**

### **“CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1.** O presente CONTRATO tem por objeto estabelecer o compromisso entre as partes para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares descritos no Anexo I, situadas no Município de Chapadão do Sul, com a pactuação de metas de produção, de desempenho e qualidade, assegurando assistência universal, gratuita e equânime aos usuários do SUS, bem como a inserção da unidade na rede regionalizada e hierarquizada, observando as disposições contidas nos Anexos a seguir elencados, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição:

- a) ANEXO I – (Descrição da Destinação dos Recursos Financeiros);**
- b) ANEXO II – (Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bens Móveis);**
- c) ANEXO III – (Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bem Imóvel);**
- d) ANEXO IV – (Declaração de que Cumpre as Leis Trabalhistas);**
- e) ANEXO V – (Planilha de Despesas Relativa ao Pessoal Cedido).**

**2.2.** Consolidar a identidade e a imagem da Unidade como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do SUS em sua região, comprometida com sua missão de atender as necessidades dos usuários, primando pela melhoria na qualidade da assistência. A finalidade do Contrato de Gestão deverá ser executada de forma a garantir: eficiência, eficácia e efetividade.

**2.3.** Garantir atendimento exclusivo aos usuários do SUS no estabelecimento de saúde”.

A leitura da **cláusula terceira** do Contrato de Gestão nº 279/2016 (Das Obrigações – fls. 02), **DEFINE CLARAMENTE AS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, RESTANDO INEQUÍVOCO QUE TODO O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O GERENCIAMENTO MACRO DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, INCLUINDO AS CONTRATACIONES NECESSÁRIAS PARA A CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS PROVENIENTES DO CONTRATO DE GESTÃO; INCLUINDO NESSE ROL OS PROFISSIONAIS MÉDICOS.**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

**3.1.** A CONTRATADA compromete-se a:

**3.1.1.** Cumprir fielmente os ANEXOS descritos no item 2.1 do presente Instrumento.

**3.1.2.** Assegurar a organização, administração e gerenciamento da Unidade, objeto do presente Contrato



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

de Gestão, por meio do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida Unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos recursos humanos, dos insumos e medicamentos necessários à garantia do seu pleno funcionamento.

Após os esclarecimentos iniciais, **IMPERIOSO SE FAZ COLACIONARMOS OS DOCUMENTOS PREPONDERANTES QUE COMPROVAM A DESVINCULAÇÃO DOS MÉDICOS CREDENCIADOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016.** **SIGNIFICA DIZER QUE A EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO FULMINA A PRÓPRIA PRETENSÃO DO AUTOR, CONSIDERANDO QUE O TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014, ASSIM COMO OCORREU COM OS DEMAIS, SERIA EXTINTO IMPRETERIVELMENTE NO MÊS DE JULHO DE 2016.**

Objetivando demonstrar a veracidade das informações, peço vênha para juntar ao processo, aleatoriamente e a título de exemplificação, a **Planilha de Execução Orcamentária** da pessoa jurídica: Clínica Médica Letícia de Castro ME – CNPJ nº 07.558.809/0001-82, vejamos:

SUBANEXO I PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL										
CONTRATO Nº 001/2014						DATA DE VAIDADE DO CONTRATO				
NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEM DE PAGAMENTO			RETENÇÃO	
Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	IR	ISS
4413	01/04/2014	R\$ 20.000,00	97	12/05/2014	R\$ 12.840,00	1643/19	16/05/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
4700	01/04/2014	R\$ 135.000,00	98	12/05/2014	R\$ 1.400,00	1643/20	16/05/2014	R\$ 1.400,00	R\$ 21,00	R\$ 42,00
4701	01/04/2014	R\$ 85.000,00	99	12/05/2014	R\$ 1.000,00	1643/21	16/05/2014	R\$ 1.000,00	R\$ 15,00	R\$ 30,00
14881	01/04/2014	R\$ 18.000,00	100	12/05/2014	R\$ 11.520,00	1643/22	16/05/2014	R\$ 11.520,00	R\$ 172,80	R\$ 345,60
17266	27/11/2014	R\$ 380,00	96	12/05/2014	R\$ 2.320,00	1643/28	16/05/2014	R\$ 2.320,00	R\$ 34,80	R\$ 69,60
17267	27/11/2014	R\$ 4.277,00	108	09/06/2014	R\$ 1.960,00	2032/55	13/06/2014	R\$ 1.960,00	R\$ 29,40	R\$ 58,80
17268	27/11/2014	R\$ 2.500,00	103	09/06/2014	R\$ 12.840,00	2032/56	13/06/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
11	05/01/2015	R\$ 200.000,00	104	09/06/2014	R\$ 3.840,00	2032/57	13/06/2014	R\$ 3.840,00	R\$ 57,60	R\$ 115,20
11	30/12/2015	R\$ 9,00	105	09/06/2014	R\$ 2.400,00	2032/58	13/06/2014	R\$ 2.400,00	R\$ 36,00	R\$ 72,00
12	05/01/2015	R\$ 45.000,00	106	09/06/2014	R\$ 920,00	2032/59	13/06/2014	R\$ 920,00	R\$ 13,80	R\$ 27,60
3015	02/09/2015	R\$ 50.000,00	107	09/06/2014	R\$ 840,00	2032/60	13/06/2014	R\$ 840,00	R\$ 12,60	R\$ 25,20
3181	13/10/2015	R\$ 55.000,00	109	08/07/2014	R\$ 12.840,00	2525/14	15/07/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
3181	24/11/2015	R\$ 38.165,00	110	08/07/2014	R\$ 12.480,00	2525/15	15/07/2014	R\$ 12.480,00	R\$ 187,20	R\$ 374,40
3485	24/11/2015	R\$ 12.798,00	111	08/07/2014	R\$ 6.000,00	2525/17	15/07/2014	R\$ 6.000,00	R\$ 90,00	R\$ 180,00
3485	24/11/2015	R\$ 6.860,00	112	08/07/2014	R\$ 760,00	2525/18	15/07/2014	R\$ 760,00	R\$ 11,40	R\$ 22,80
1742	04/07/2016	R\$ 11.630,00	113	08/07/2014	R\$ 400,00	2525/20	15/07/2014	R\$ 400,00	R\$ 6,00	R\$ 12,00
16	04/01/2016	R\$ 230.000,00	115	08/07/2014	R\$ 2.120,00	2525/22	15/07/2014	R\$ 2.120,00	R\$ 31,80	R\$ 63,60
			116	06/08/2014	R\$ 14.766,00	3170/1	14/08/2014	R\$ 14.766,00	R\$ 221,49	R\$ 442,98
			117	06/08/2014	R\$ 8.640,00	3170/2	14/08/2014	R\$ 8.640,00	R\$ 129,60	R\$ 259,20



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

183	03/06/2015	R\$ 6.300,00	301/89	17/06/2015	R\$ 6.300,00	R\$ 94,50	R\$ 189,00
184	03/06/2015	R\$ 1.000,00	301/40	17/06/2015	R\$ 1.000,00	R\$ 15,00	R\$ 30,00
189	03/07/2015		375/61	15/07/2015	R\$ 80,00		
189	03/07/2015	R\$ 2.520,00	375/62	15/07/2015	R\$ 2.440,00	R\$ 37,80	R\$ 75,80
190	03/07/2015		375/63	15/07/2015	R\$ 540,00		
190	03/07/2015	R\$ 4.740,00	375/64	15/07/2015	R\$ 4.200,00	R\$ 71,10	R\$ 142,20
188	03/07/2015	R\$ 12.198,00	375/65	15/07/2015	R\$ 12.198,00	R\$ 182,97	R\$ 365,94
187	03/07/2015	R\$ 600,00	375/66	15/07/2015	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
195	04/08/2015	R\$ 480,00	455/1	18/08/2015	R\$ 480,00	R\$ 7,20	R\$ 14,40
192	04/08/2015	R\$ 3.680,00	455/2	18/08/2015	R\$ 3.680,00	R\$ 55,20	R\$ 110,40
193	04/08/2015	R\$ 7.260,00	455/3	18/08/2015	R\$ 7.260,00	R\$ 108,90	R\$ 217,80
194	04/08/2015	R\$ 6.420,00	455/4	18/08/2015	R\$ 6.420,00	R\$ 96,30	R\$ 192,60
196	02/09/2015	R\$ 2.940,00	13280	18/09/2015	R\$ 2.940,00	R\$ 44,10	R\$ 88,20
197	02/09/2015	R\$ 4.600,00	13289	18/09/2015	R\$ 4.400,00	R\$ 69,00	R\$ 138,00
197	02/09/2015		13291	18/09/2015	R\$ 200,00		
199	02/09/2015	R\$ 11.340,00	13285	18/09/2015	R\$ 11.340,00	R\$ 170,10	R\$ 340,20
200	02/09/2015	R\$ 13.161,00	13286	18/09/2015	R\$ 13.161,00	R\$ 197,41	R\$ 394,83
206	02/10/2015	R\$ 10.914,00	13587	22/10/2015	R\$ 10.914,00	R\$ 163,71	R\$ 327,42
205	02/10/2015	R\$ 900,00	13588	22/10/2015	R\$ 900,00	R\$ 13,50	R\$ 27,00
204	02/10/2015	R\$ 6.540,00	13589	22/10/2015	R\$ 6.540,00	R\$ 98,10	R\$ 196,20
202	02/10/2015	R\$ 2.880,00	13590	22/10/2015	R\$ 2.880,00	R\$ 43,20	R\$ 86,40
201	02/10/2015	R\$ 6.370,00	13591	22/10/2015	R\$ 6.370,00	R\$ 95,55	R\$ 191,10
207	05/11/2015	R\$ 33.482,00	13686	13/11/2015	R\$ 33.482,00	R\$ 501,78	R\$ 1.003,56
208	05/11/2015	R\$ 2.480,00	13686	13/11/2015			
209	05/11/2015	R\$ 7.440,00	13686	13/11/2015			
210	05/11/2015	R\$ 9.450,00	13686	13/11/2015			
212	05/11/2015	R\$ 600,00	13686	13/11/2015			
213	04/12/2015	R\$ 12.198,00	14081	11/12/2015	R\$ 12.198,00	R\$ 191,97	R\$ 383,94
214	04/12/2015	R\$ 1.880,00	14082	11/12/2015	R\$ 1.880,00	R\$ 28,20	R\$ 56,40
215	04/12/2015	R\$ 9.840,00	14083	11/12/2015	R\$ 20.970,00	R\$ 314,55	R\$ 629,10
216	04/12/2015	R\$ 11.130,00					
217	04/12/2015	R\$ 600,00					
218	05/01/2016	R\$ 8.346,00	30	15/01/2016	R\$ 29.056,00	R\$ 435,84	R\$ 871,68
220	05/01/2016	R\$ 2.680,00	30	15/01/2016			
223	05/01/2016	R\$ 9.960,00	30				
225	05/01/2016	R\$ 6.300,00	30	15/01/2016			
226	05/01/2016	R\$ 1.050,00	30	15/01/2016			
219	05/01/2016	R\$ 720,00	30	15/01/2016			
227	05/10/2016	R\$ 1.284,00	31	15/01/2016	R\$ 1.284,00	R\$ 19,26	R\$ 38,52
232	05/02/2016	R\$ 600,00	568	15/02/2016	R\$ 29.220,00	R\$ 438,30	R\$ 876,60
228	05/02/2016	R\$ 9.630,00	568	15/02/2016			
229	05/02/2016	R\$ 1.760,00	568	15/02/2016			
230	05/02/2016	R\$ 9.180,00	568	15/02/2016			
231	05/02/2016	R\$ 8.050,00	568	15/02/2016			
238	04/03/2016	R\$ 13.482,00	875	16/03/2016	R\$ 13.482,00	R\$ 202,23	R\$ 404,46
234	04/03/2016	R\$ 1.960,00	876	16/03/2016	R\$ 1.960,00	R\$ 29,40	R\$ 58,80
235	04/03/2016	R\$ 8.280,00	877	16/03/2016	R\$ 8.280,00	R\$ 124,20	R\$ 248,40
236	04/03/2016	R\$ 10.570,00	878	16/03/2016	R\$ 10.570,00	R\$ 158,55	R\$ 317,10
237	04/03/2016	R\$ 600,00	879	16/03/2016	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
239	07/04/2016	R\$ 13.482,00	1269	19/04/2016	R\$ 41.732,00	R\$ 625,98	R\$ 1.251,96
240	07/04/2016	R\$ 2.360,00	1269	19/04/2016			
241	07/04/2016	R\$ 9.180,00	1269	19/04/2016			
242	07/04/2016	R\$ 14.910,00	1269	19/04/2016			
243	07/04/2016	R\$ 1.800,00	1269	19/04/2016			

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 16/04/2018 às 20:34, sob o número WCHS18080026572 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/04/2018 às 21:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 4F0466C.





# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

244	05/05/2016	R\$ 10.914,00	1690	16/05/2016	R\$ 34.564,00	R\$ 518,46	R\$ 1.036,92
246	05/05/2016	R\$ 2.240,00	1690	16/05/2016			
247	05/05/2016	R\$ 5.700,00	1690	16/05/2016			
248	05/05/2016	R\$ 13.510,00	1690	16/05/2016			
245	05/05/2016	R\$ 1.200,00	1690	16/05/2016			
249	05/05/2016	R\$ 800,00	1690	16/05/2016			
250	05/05/2016	R\$ 200,00	1690	16/05/2016			
255	06/06/2016	R\$ 9.630,00	2272	15/06/2016	R\$ 33.060,00	R\$ 495,90	R\$ 991,80
253	06/06/2016	R\$ 2.530,00	2272	15/06/2016			
251	06/06/2016	R\$ 6.480,00	2272	15/06/2016			
254	06/06/2016	R\$ 13.230,00	2272	15/06/2016			
256	06/06/2016	R\$ 1.200,00	2272	15/06/2016			
260	04/07/2016	R\$ 10.272,00	2899	15/07/2016	R\$ 10.272,00	R\$ 154,08	R\$ 308,16
258	04/07/2016	R\$ 2.120,00	2899	15/07/2016	R\$ 2.120,00	R\$ 31,80	R\$ 63,60
257	04/07/2016	R\$ 8.520,00	2900	15/07/2016	R\$ 8.520,00	R\$ 127,80	R\$ 255,60
259	04/07/2016	R\$ 16.310,00	2901	15/07/2016	R\$ 16.310,00	R\$ 244,65	R\$ 489,30
262	04/07/2016	R\$ 600,00	2902	15/07/2016	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
155	08/01/2015	R\$ 4.960,00	2157	15/01/2015	R\$ 4.960,00	R\$ 74,40	R\$ 148,80
179	06/05/2015	R\$ 2.840,00	23724	14/05/2015	R\$ 2.840,00	R\$ 42,60	R\$ 85,20
180	06/05/2015	R\$ 4.500,00	23725	14/05/2015	R\$ 4.500,00	R\$ 67,50	R\$ 135,00
<b>Valor Total</b>		<b>R\$ 838.271,00</b>	<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 838.271,00</b>	<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 14.304,08</b>	<b>R\$ 25.147,63</b>

**Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL**

AV. SEIS, Nº 706 CNPJ (MF): 14004655000142

**NOTA DE EMPENHO**

*Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.*

**35 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**35-102 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL**

**Credor**

Razão Social / Fantasia: **05283 - LÉYCIA DE CASTRO ME** CNPJ/CPF: **07.558.028/0001-42** País: **BR** Agência: **000000000000000000** Conta Bancária: **000000000000000000**

Endereço: **RUA MATO GROSSO, Nº 46** Cidade: **CHAPADÃO DO SUL** Estado: **MS**

---

**Empenho**

<b>Tipo</b>		<b>Item de Despesa</b>	<b>Número</b>	<b>Função</b>
ESTIMATIVA		240 - Serviços Médicos	004413	1
<b>Data de Emissão</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Requisição</b>	<b>Tipo Licitação</b>	<b>Processo</b>
01/04/2014			5	1000/2014
<b>Descrição</b>		<b>Ação/Objeto</b>	<b>Documento</b>	
Credenciamento Médico nº 01/2014			Contrato/Ano: 1 / 2014	

---

**Destinação**

Recursos da Conta: **3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica** No RFB: **00801** Classificação Funcional: **10.301.0120.2.124 - Manutenção da UBS - Unidade Básica de Saúde**

Sua Elemento de Despesa: **3.3.50.39.50 - Serviço Médico-Hospitalar, Ginecológico e Obstétrico**

102000 - Recursos para Saúde

501022014004413

---

**ORÇAMENTÁRIO**

Valor	Valor Autorizado	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Cancelado	Valor Total
	456.290,00	82.418,48	20.000,00	0,00	353.871,52

---

**Histórico**

Nº	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	UND	20.000,00	20.000,00

Valor que se empenha para cobrir despesas referente a **SERVIÇOS MÉDICOS ESTIMADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2014, A SEREM PRESTADOS ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, EM UNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL, DESTA MUNICÍPIO NAS ESPECIALIDADES DESCRITAS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 01/2014, CONSTANTES NO QUADRO 2, ITEM 1 - ULTRASSOM; NO QUADRO 3, ITEM 1 - PLANTÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ITEM 11 - VAGA ZERO E ITEM 12 - SOBREVISO DE VAGA ZERO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1000/2014. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2014. TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2014.**

---

**Por Empenho**  
\*\*\*\*(valor em reais)\*\*\*\*

**Autorização**

Joana Michael de Oliveira  
DSC/RMS D11981/0-9

Rosimary Barros  
Secretária Municipal de Saúde

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 16/04/2018 às 20:34, sob o número WCHS18080026572, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/04/2018 às 21:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 4F0466C.




## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**REPARE EXCELÊNCIA QUE OS ÚLTIMOS PAGAMENTOS REFERENTES AO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA: CLÍNICA MÉDICA LETÍCIA DE CASTRO ME – CNPJ Nº 07.558.809/0001-82 – REMETEM AO MÊS DE JULHO DE 2016, DEMONSTRANDO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, REFERENTE AOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO PROVENIENTES DO ANO DE 2014, CESSARAM NO MÊS DE JULHO DE 2016, APÓS A RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB.**

**O PRÓXIMO DOCUMENTO É ESSENCIAL E DETERMINANTE PARA DEMONSTRAR A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PASSARAM A SER DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016; PEÇO VÊNIA PARA COLACIONAR O DENOMINADO - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA GESTÃO – CONFECCIONADO PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; vide fls. 28 a 31.**

### Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão




**Unidade Auditada:** PREFEITURA DE CHAPADA DO SUL  
**Exercício:** 2014  
**Processo:**  
**Município:** Chapadão do Sul - MS  
**Relatório nº:** 201700311  
**UCI Executora:** CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Fato**

Analísaram-se os documentos de prestação de contas elaborados pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, com intuito de avaliar se as despesas

---

*Dinheiro público é do sua conta*



[www.portaldacontroladoria.org.br](http://www.portaldacontroladoria.org.br)

28



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

executadas observaram as regras estabelecidas no Contrato de Gestão e do Regulamento de Compras. Verificou-se que as despesas com honorários médicos alcançaram o montante de R\$ 2.623.433,37, de um total de R\$ 3.509.488,06 de despesas registradas na conta Fornecedores, do Balancete, relativas ao período de julho a dezembro/2016. No quadro a seguir, são detalhadas as informações referentes às empresas contratadas pela AHBB para a prestação de serviços médicos, com os respectivos valores recebidos no período de julho a dezembro/2016.

*Quadro – Empresas contratadas para a prestação de honorários médicos, período de junho a dezembro 2016.*

Empresas contratadas/ Médicos	CNPJ	Nº Termo Credenciamento/ Contrato - SMS	Especialidade	Valores Pagos no período (R\$)	Data Contrato AHBB
Breschi Serviços Médicos LTDA ME (Vanessa Breschi)	22.859.453/0001-00	9/2015	Ginecologia e Obstetrícia	155.854,69	01/07/2016
Clinica Médica João Nunes Lúlia - ME (João Nunes)	06.889.541/0001-07	5/2014	Clinica Geral	62.436,76	01/07/2016
Clinica Médica Rodrigues e Rodrigues LTDA - ME	26.181.262/0001-93	Não tinha vínculo	Clinica Geral (ESF)	79.916,73	19/09/2016
Clinica Médica Vitadenne	18.235.295/0001-40	10/2014 (Contrato nº 206/2015)	Clinica Geral	89.354,37	Não
Cristiana Fraga de Souza Eireli (Cristiana Fraga de Souza)	17.400.454/0001-52	8/2014	Pediatria e Neonatologia	31.763,47	Não
Fernanda Souza Miranda Eireli ME (Fernanda Souza)	22.456.835/0001-93	07/2015 (Contrato nº 207/2015)	Clinica Geral (ESF)	93.337,81	Não
Germou Médicos Eireli (Leonardo Gervasio de Moura)	22.921.805/0001-00	10/2015	Pediatria e Neonatologia	143.694,12	01/07/2016
Gustavo Vieira Soares de Carvalho Eireli - ME	22.456.742/0001-69	Não tinha vínculo	Clinica Geral	376.132,00	Não
IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C (Fernando Cesar Toledo)	05.339.913/0001-50	14/2014	Ginecologia e Obstetrícia	80.501,76	Não
JP Serviços em Saúde Ltda ME (Joey Afonso Gonçalves Domingues)	20.467.282/0001-49	10/2014	Psiquiatria	57.800,00	01/07/2016
Kamylla Nogueira de Freitas - ME	24.483.320/0001-08	Não havia	Clinica Geral	17.861,11	Não
KW2 Serviços Médicos S/S LTDA		Não tinha vínculo	Não informado	32.378,86	Não
Leticia de Castro ME (Leticia Castro)	07.558.809/0001-82	1/2014	Clinica Geral	22.664,00	Não
Link Saúde Brasil S.S.LTDA	25.136.396/0001-20	Não tinha vínculo	Serviços Prestados	188.575,24	Sim
Marcelo de Arruda	CPF 764	Não tinha vínculo	Serviços	3.400,00	Não

*Diárito público é de sua conta*



[www.portaldefinancaspublicas.gov.br](http://www.portaldefinancaspublicas.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

			prestados esp. Urologia no dia 02/12/2016 na ESF Saude Lar		
Márcio Eduardo Clínica Gastrologica Eireli - ME	22.209.511/0001-50	9/2015	Clínica Cirurgica/ Cirurgia Geral	166.224,83	Não
Omar Orama Morejon	17.003.274/0001-37	04/2014 (Contrato nº 205/2015)	Clínica Geral	62.647,55	Não
Orlando & Franca LTDA - ME (Jaqueline Ribeiro Franca)	23.986.967/0001-90	Não tinha vínculo	Clínica Geral	183.781,12	20/08/2016
Paulo Roberto Dias Batista & CIA Ltda - ME (Gustavo Scorsato Batista)	45.349.461/0009-60	2/2014	Oftopédia	149.187,48	01/07/2016
Rodríguez Castro Clínica Médica Lida (Ana Rizia Agra de Castro)	18.371.482/0001-51	Não tinha vínculo	Pediatria	10.967,31	Não
SASHI - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S (Reinaldo Araújo de Vasconcelos)	04.861.520/0001-40	9/2014	Serviço de Anestesiologia	185.841,94	01/07/2016
Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - ME (Sebastião Pereira Pinto)	10.905.344/0001-01	7/2014	Clínica Geral Direção Clínica e Técnica	164.290,23	01/07/2016
SEMOC - Sociedade Médica Odontológica Ltda (Paulo André Tonelli Quaranta)	06.231.689/0001-41	Não tinha vínculo	Ortopedia	16.096,80	01/10/2016
Silva & Souza Serviços Médicos S/S - ME (Julio Cesar da Silva Souza)	25.209.117/0001-00	Não tinha vínculo	Clínico Geral	55.887,67	01/10/2016
Transmed LTDA - ME	24.940.665/0001-43	Não tinha vínculo	Clínica Geral	62.440,00	01/08/2016
VCB Serviços Médicos EIRELI - ME (Victor Cavaleiro Breitenbach)	24.742.958/0001-16	Não tinha vínculo	Clínica Geral	42.390,02	01/10/2016
WF Serviços Médicos Odontológico LTDA - ME (Luciano Wolf Fedrizzi)	13.784.907/0001-50	Não tinha vínculo	Ortopedista	38.378,00	01/10/2016
WP Saude Especializada EIRELI - ME (Wander Bissi Pireta)	24.762.277/0001-10	Não tinha vínculo		49.659,50	01/10/2016
Total				2.623.433,37	

Dinheiro público é de sua conta



[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)

30



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

No que tange à composição do corpo clínico de médicos e odontólogos, a proposta técnica da AHBB previa no "Procedimento Operacional Padrão" como primeira ação – Dimensionar adequadamente quadro de médicos de acordo com o perfil da instituição. No entanto, tal atividade não foi realizada.

Adicionalmente, no Art. 20 do Regulamento de Compras foi estabelecido que:

*Art. 20. A admissão de pessoal no âmbito da Organização Social dar-se-á mediante contratação, conforme previsto na CLT, podendo-se utilizar do banco de trabalhadores cadastrados no Programa de Auxílio ao Trabalhador do Município onde a contratação se efetivará, observadas as normas abaixo:*

*Parágrafo Primeiro – Para vagas de nível superior:*

*I – Será realizada convocação pública através de publicação em jornal ou convocação no sítio eletrônico da Organização Social, devendo os interessados enviarem currículo de forma simplificada.*

*II – O interessado poderá ser submetido a testes de conhecimento, que terá caráter eliminatório.*

*III – Os interessados não eliminados serão submetidos à análise curricular e caso necessário, à entrevista presencial.*

*Parágrafo Segundo – A Contratação do interessado será definida por análise curricular e entrevista em caráter único e exclusivo da Organização Social. (Original sem grifos)*

Além disso, na Cláusula Terceira do Contrato de Gestão nº 279/2016 está prevista a seguinte obrigação:

*"Cláusula Terceira – Das Obrigações:*

*(...)*

*3.1.41 Realizar processo seletivo para contratação de Recursos Humanos com a divulgação no sítio da contratada, além de manter a capacitação permanente dos profissionais que prestam os serviços relacionados ao presente Contrato de Gestão."*

**RESTA INEQUIVOCAMENTE COMPROVADO, PELO PRÓPRIO DOCUMENTO ELABORADO PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE AS CLÍNICAS MÉDICAS, APÓS A RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016, FORAM CONTRATADAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NÃO MAIS HAVENDO VÍNCULO JURÍDICO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016.**

executadas observaram as regras estabelecidas no Contrato de Gestão e do Regulamento de Compras. Verificou-se que as despesas com honorários médicos alcançaram o montante de R\$ 2.623.433,37, de um total de R\$ 3.509.488,06 de despesas registradas na conta Fornecedores, do Balancete, relativas ao período de julho a dezembro/2016. No quadro a seguir, são detalhadas as informações referentes às empresas contratadas pela AHBB para a prestação de serviços médicos, com os respectivos valores recebidos no período de julho a dezembro/2016.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016, A PRETENSÃO ALMEJADA PELO AUTOR NÃO MERECE PROSPERAR EM SUA ESSÊNCIA, POSTO QUE DEVERIA RESPEITAR A DATA DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 808-812 – ORIGINÁRIA DOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046 – DATADA DE 19 DE AGOSTO DE 2016, OU, NA PIOR DAS HIPÓTESES, ORIENTAR-SE PELA DATA DA DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA, CONTADO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DE RECEBIMENTO DO “AR” PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DATADO DE 10 DE MAIO DE 2016 (vide fls. 185 dos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046) SENDO EVENTUALMENTE POSSÍVEL AO AUTOR ALMEJAR SUA PRETENSÃO PARA TÃO SOMENTE UM MÊS AO INVÉS DOS 09 (NOVE) MESES PLEITEADOS.**

<b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO		fls. 185
DESTINATÁRIO Município de Chapadão do Sul-MS Avenida Seis, 706, Prefeitura, Centro 79560-000, Chapadão do Sul, MS		
AR166814290JS 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 1º Ofício Av. Mato Grosso do Sul, 311, Parque União 79560-000, Chapadão do Sul, MS		
TENTATIVAS DE ENTREGA _____ _____ _____		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0800475-13.2016.8.12.0046-0001 (Proc. digital)		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Néscandra Roberto R. de Souza</i> Mat. 8203728-0
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudança <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Descontatado <input type="checkbox"/> Outros		
1 DO RECEBEDOR <i>Hosila Regina de Souza</i> DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 05/05/16 Nº DOC DE IDENTIDADE 000.668.190 MS

arlos, em 10/05/2016 às 17:53. Para acessar os  
 16.8.12.0046 e o código 3238454

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 16/04/2018 às 20:34, sob o número WCHS180800265727 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 16/04/2018 às 21:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 4F0466C.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Frisamos mais uma vez, compete tão somente a Organização Social Contratada **o GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL**; VIDE CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016, ANEXO.

---

**2.6 – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA EM FACE DA CREDENCIADA – CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA – ME – EM RAZÃO DA INEQUÍVOCA INEXECUÇÃO CONTRATUAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (DESCREDENCIAMENTO) PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS – RAZÕES PROBATÓRIAS APRESENTADAS DE MANEIRA INSUFICIENTE PELA PESSOA JURÍDICA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM DESFAVOR DA CREDENCIADA – RESCISÃO UNILATERAL (DESCREDENCIAMENTO) CUMULADA COM PENALIDADE – LEI Nº 8.666/93.**

Tendo em vista que a causa de pedir do autor está regulada exclusivamente nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 (Mandado de Segurança) – a Fazenda Pública Municipal entende pertinente trazer à tona os motivos ensejadores da expedição da - Notificação de Rescisão Contratual Cumulada com Penalidades – em face da pessoa jurídica autora.

O Assessor Jurídico subscritor, teve acesso ao teor do Processo Sancionatório deflagrado em desfavor da pessoa jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA – ME, que culminou com a rescisão do contrato e aplicação de penalidades.

Conforme restou evidenciado, o PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, vide documento anexo, teve início com o PROTOCOLO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, encaminhado ao Departamento de Licitações e Contratos na data de 23 de março de 2016.

O (Registro de Ocorrência) confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde e assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosimary Barros; solicitava, com base nos documentos anexos, quais seriam as providências que poderiam vir a ser tomadas em



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas no **Termo de Credenciamento nº 003/2014 – Credenciamento nº 001/2014**.

**OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA DOS FATOS, ENSEJARAM A COMPETENTE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, assinado pela Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Suellem Carvalho Duarte.**

Evidenciou-se tratar-se de um procedimento administrativo regular em plena consonância com o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Após, os documentos foram devidamente relacionados e organizados em uma única pasta, sendo deflagrado o início do Procedimento.

Na sequência, o Processo (Procedimento Sancionatório) foi encaminhado ao (Assessor Especial) para que fosse proferido Parecer.

Na data de 24 de março de 2016, o Assessor Especial, proferiu Parecer opinando pela continuidade do procedimento sancionatório com a finalidade de apurar a possível inexecução e consequente aplicação das penalidades e sanções previstas em lei, respeitado e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Solicito vênha para transcrever na íntegra, trecho do Parecer proferido:

*“(...) Deverá contudo, ser observado e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, oportunizando à contratada o direito de defesa, vide art. 109 da Lei nº 8.666/93. (...) Conclusão – Diante do exposto, considerando tanto o Registro de Ocorrência endereçado a este Departamento, bem como o rol de documentos acostados no processo sancionatório, face a inexecução/descumprimento das cláusulas contratuais, opino, sob o aspecto jurídico e estritamente legal, pelo prosseguimento do processo sancionatório, com a finalidade de aplicar todas as sanções previstas e determinadas em lei”.*

**LOGO, OPINOU-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO COM O FITO DE APURAR OS FATOS E APLICAR AS PENALIDADES CABÍVEIS, RESGUARDADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Na data de 28 de março de 2016, foi confeccionada a **NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016**. A Notificação foi encaminhada à Pessoa Jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA-ME, para que se manifestasse no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do art. 109, I alíneas “e” e “f” da Lei nº 8.666/93.

Houve protocolo realizado pela Pessoa Jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA, requerendo **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM A NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016**.

O Ente Público, através do (**Ofício nº 210**), ENCAMINHOU TODAS AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, QUE CULMINARAM COM A ELABORAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016. Anexo ao Ofício, encontrava-se a **RELAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ENTREGUES À CONTRATADA PARA EXERCER O DIREITO DE DEFESA**, recebido pela pessoa jurídica na data de 11 de abril de 2016.

**O Poder Público Municipal concedeu a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da contratada, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Ofício nº 210.**

RESTA CRISTALINO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO TER HAVIDO QUALQUER TIPO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA CONTRATADA À ÉPOCA. **TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PERTENCENTES AO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, FORAM ENCAMINHADOS À PESSOA JURÍDICA; OPORTUNIZADO O DIREITO DE DEFESA.**

Tanto é verdade que, **na data de 13 de abril de 2016**, foi protocolado RECURSO ADMINISTRATIVO pela pessoa jurídica, em face da Notificação nº 003/2016.

Devo ressaltar que todo o processo teve seu transcurso pautado no respeito à ética, em total observância aos ditames do art. 37 da Carta Magna.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Prosseguindo, durante o transcurso do prazo legal concedido no **Ofício nº 210/2016**, a pessoa jurídica, como dito anteriormente, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando tão somente:

- a) Inexistência de processo administrativo;
- b) Cerceamento de defesa e contraditório; e,
- c) Extemporaneidade da imposição de penalidade e rescisão administrativa.

Conforme evidenciado acima, EM MOMENTO ALGUM A PESSOA JURÍDICA ADENTROU AO MÉRITO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A NOTIFICAÇÃO, NEM SEQUER PROTOCOLOU ALGUM DOCUMENTO QUE VIESSE A DESCONSTITUIR AS ARGUMENTAÇÕES ELABORADAS, COMO POR EXEMPLO FATOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Após a juntada do RECURSO ADMINISTRATIVO (DEFESA), o Processo foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para DECISÃO.

O DESPACHO DECISÓRIO, confeccionado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, **decidiu pelo seguinte:**

- a) *Determinar a rescisão unilateral do contrato, em razão de ter havido afronta ao teor do instrumento convocatório (cláusula décima quarta) além das cláusulas Sexta e Décima Sexta, bem como suas respectivas alíneas, transgredindo o teor dos arts. 77 e 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93; e,*
- b) *Devido à gravidade da infração cometida pela contratada, DESCRITA NO ITEM 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016, atribuir a penalidade de suspensão de contratar com o Poder Público e participar de procedimentos licitatórios pelo prazo de 01 (um) ano.*

Na data de 27 de abril de 2016 (Ofício 135/2016), a pessoa jurídica foi NOTIFICADA da Decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

Sequencialmente, ocorreram as publicações da Rescisão e da Aplicação da Penalidade.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**RESTOU DEMONSTRADO NÃO TER HAVIDO QUALQUER TIPO DE CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

### **IMPORTANTE FRISAR OS MOTIVOS ENSEJADORES DA NOTIFICAÇÃO.**

Peço vênia para colacionar os trechos mais importantes que culminaram com expedição da Notificação.

#### **1 – Ofício 046/2015 – Ouvidoria – 15 de abril de 2015**

A Ouvidoria Municipal encaminhou Ofício a Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosimary Barros, acerca de suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Dr. João Roque Buzoli, em duas situações distintas:

- a) A paciente, que preferiu não ser identificada, relatou que o médico em questão, não a atendeu a contento, encaminhando-a ao Hospital Municipal para tomar soro, todavia, já no interior do Hospital, foi constatado pelo médico plantonista que a paciente NÃO PODERIA TOMAR SORO;
- b) A paciente Sra. Cleusa A. Brito –Gestante-, foi encaminhada ao Hospital Municipal, após consulta realizada no ESF Central na data de 07 de abril de 2015, para que fosse realizado EXAME DE ULTRASSOM com o Dr. João Roque Buzoli; o exame foi AGENDADO PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2015. Contudo, no dia 08 de abril de 2015, o Médico NÃO COMPARECEU AO HOSPITAL, por esta razão, os exames dos pacientes foram remarcados para o dia seguinte, 09 de abril de 2015. Neste dia, conforme relatado pela informante, o Dr. João Buzoli não atendeu novamente os pacientes, nem tampouco apresentou qualquer tipo de justificativa; os pacientes foram remarcados para o dia seguinte, qual seja 10 de abril de 2015. Na data mencionada, o Dr. Buzoli não atendeu a todos os pacientes que aguardavam pelo atendimento, segundo a noticiante o MÉDICO CHEGOU ATRASADO e, por esta razão, não cumpriu com o cronograma determinado.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### 2 – Ofício da Enfermeira Assistencialista Sra. Suzicleia Strapason – PAM/HRMS/FUNSAU – 005/2015

Na data de 24 de junho de 2015, a Enfermeira Sra. Suzicleia Strapason, relatou o que ocorreu na sala vermelha às 01h:18min:

“O Dr. João R. Buzoli – CRM 2761, trouxe uma paciente por vaga zero de Chapadão do Sul/MS, ciente de que não teríamos maca disponível para a paciente, pois já estávamos com pacientes excedentes na sala, a maca do Município ficaria retida no HRMS. O Dr. Buzoli solicitou para que eu ficasse responsável pela maca, comuniquei o mesmo que não ficaria, pois não é minha função ficar responsável por macas. Em seguida, veio me questionar de maneira agressiva, me acusando de mal educada e que era minha função procurar macas para eles, solicitou meu ‘coren’ e meu nome completo, me coagindo na frente da equipe de enfermagem e dos pacientes presentes na sala. Considerando os fatos descritos, solicito a diretoria uma postura relacionada a esse médico, lembrando que ele sempre tem atitudes grosseiras com a equipe do HRMS”.

Após o episódio, o Diretor Clínico do HRMS, encaminhou Ofício nº 1347, com data de 01 de julho de 2015, à Secretária Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS, expondo, em síntese, o seguinte:

“(…) as vagas nos hospitais dependem da capacidade instalada dos mesmos. A maca da ambulância é liberada automaticamente, exceto nos casos de falta de macas e espaço físico. A cooperação e a parceria são fundamentais entre os entes envolvidos. Encaminho relato para conhecimento a fim de evitar transtornos entre as instituições envolvidas”.

O Fato ocorrido fez com que a Administração Pública expedisse a PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO Nº 280/2015, com data de 05 de agosto de 2015; relata o ocorrido mencionado acima, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.

No dia 21 de agosto de 2015, a contratada apresentou razões escritas acerca dos fatos.

### 3 – Ofício 077/2015 - Ouvidoria Municipal – 01 de julho de 2015

A Ouvidoria Municipal recebeu a reclamação de um noticiante que escolheu permanecer no anonimato, questionando acerca da baixa produtividade/quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. João Buzoli, apresentando como argumento para a baixa produtividade, as remoções que o médico realiza durante seus plantões no Hospital Municipal.

A Ouvidoria obteve os relatórios dos procedimentos médicos e cirúrgicos divulgados pela direção do Hospital Municipal entre os meses de janeiro a abril de 2015. Segundo o Ouvidor Municipal, Sr. Marcelo José L. Flores, a baixa quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. Buzoli chamou a atenção.

O acontecido fez com que a Administração Pública agisse prontamente. Na data de 05 de agosto de 2015, foi expedida a SEGUNDA NOTIFICAÇÃO Nº 281/2015, relatando o ocorrido mencionado, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

### **4 – Da Solicitação Para Não Mais Realizar Exames de Ultrassonografia de Urgência no Hospital Municipal em Virtude de Sobreposição**

Na data de 10 de junho de 2015, o Dr. João Buzoli encaminhou requerimento à Prefeitura Municipal informando que a partir da data de 15 de junho de 2015, não mais realizaria exames de Ultrassonografia de Urgência e Emergência no Hospital Municipal, alegando haver sobreposição de horário das atividades profissionais.

Todavia, mesmo após ter solicitado que não mais realizaria os exames de ultrassonografia de urgência e emergência no Hospital Municipal, o médico, conforme evidenciado na 'Pesquisa – Listagem Completa' (documento anexo), continuou a realizar os exames considerados urgentes, contudo, em sua clínica particular, demonstrando claramente não haver a alegada sobreposição de horário, senão vejamos:

**Pedido 986/16** – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 1.200,00. **Realização de Exame de Ultrassom de Urgência** – Pacientes: M. J. Q e R. G. P;

**Pedido 703/16** – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 6.000,00. **Realização de Exame de Ultrassom de Urgência** – Solicitado pelo Hospital Municipal;

**Pedido 702/16** – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 4.500,00. **Realização de Exame de Ultrassom de Urgência** – Solicitado pelo Hospital Municipal;

**Pedido 664/16** – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 2.000,00. **Realização de Exame de Ultrassom de Urgência** – Pacientes: L. B. S, L. P. S, P. F. M., P. de C.(2), A. C. S. B, M. J. S, J. G. da S., P. S. M. P, A. M. D;

A realização dos exames não foi remunerada conforme determinado no – Quadro 02 – do Termo de Credenciamento Médico 001/2014. Em virtude da solicitação feita pelo médico para não mais realizar exames de ultrassonografia de urgência e emergência, em razão da sobreposição de horários, constata-se que os valores descritos no quadro acima são totalmente incompatíveis com a remuneração estabelecida e determinada pela rede pública, ocasionando oneração excessiva aos cofres públicos.

Logo, se não havia sobreposição de horários o médico deveria ter realizado os exames, conforme os valores estabelecidos no Quadro 02 do Termo de Credenciamento 001/2014.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### 5 – Solicitação de Vaga Zero Utilizando como Argumento a Falta de Material Para Realização do Procedimento Cirúrgico

Conforme o documento anexo (Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência) com data de 12 de fevereiro de 2015, o Dr. João Buzoli, solicitou “Vaga Zero” ao paciente: Deusmar Candido Nascimento, alegando que o encaminhamento se faz necessário haja vista o Hospital não possuir material necessário para a retomada das cirurgias (documento anexo).

Compreende-se por “Vaga Zero” o procedimento realizado para o encaminhamento/transporte de paciente em estado crítico para outro hospital com melhores condições físicas e humanas para atendimento daqueles que se encontram em risco de morte.

Conforme descrito, a solicitação de “Vaga Zero” somente deverá ser requisitada em situações de excepcionalidade em que o paciente corre risco de morte.

Extrai-se do documento - Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência – que a justificativa/motivo para a solicitação da “Vaga Zero” utilizada pelo Dr. João R. Buzoli foi embasada exclusivamente na falta de material para a realização de intervenções cirúrgicas no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS.

Todavia, as enfermeiras: Juliane Franzen COREN-MS 221.003 e Karla Viviane Pereira da Silva COREN 219.008; relataram que na data de 12 de fevereiro de 2016, HAVIA MATERIAL SUFICIENTE NO SETOR DO CENTRO CIRÚRGICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REFERENTES À CIRURGIA GERAL, vide documento anexo.

A justificativa apresentada pelo profissional médico está em desacordo com o que foi relatado pela equipe do centro cirúrgico. Relatam as enfermeiras a total disponibilidade dos materiais necessários para a realização de intervenção cirúrgica.

Se não bastasse, o próprio profissional médico Dr. João R. Buzoli, relatou na ficha de atendimento que o estado de saúde do paciente era considerado estável “lúcido, orientado no tempo e espaço”, o que reforça a tese de que não houve a real necessidade para a solicitação da transferência por “Vaga Zero”.

No caso em apreço a transferência pode ser compreendida como indevida, inoportuna e imotivada, haja vista o paciente não encontrar-se em risco de morte e o Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS contar com os materiais necessários para a realização da intervenção cirúrgica.

A solicitação de “Vaga Zero” realizada pelo Dr. João R. Buzoli, onerou desnecessária e consideravelmente o Município, pois o deslocamento do paciente envolve a presença dos seguintes profissionais: a) médico; b) enfermeira; c) motorista; e, d) veículo apropriado (ambulância).

A requisição solicitada pelo Dr. João R. Buzoli foi considerada desnecessária, onerando o erário público injustificadamente, pois o paciente necessitou ser encaminhado até o Município de Campo Grande/MS, sendo que, caso houvesse a intervenção cirúrgica iminente e correta por parte do profissional médico no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS, não haveria a real necessidade da solicitação requisitada.

Todos os documentos mencionados constam do Processo Sancionatório, **documento anexo.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, analisando a pasta do servidor junto ao Departamento de Recursos Humanos, nos deparamos com a abertura de procedimento administrativo em desfavor do autor no ano de 2014, embasado pelo relatório formulado pela servidora pública municipal Sra. Kátia Maria Colombo Spatti Buzolin, **vide Ofício nº 015/2014**; além de advertências disciplinares e notificações, documentos anexos, provenientes da pasta do servidor público.

### OFÍCIO 15

Chapadão do Sul, 23-01-14

Sirvo-me do presente para encaminhar relatório da funcionária Kátia Maria Colombo Spatti Buzolin onde a mesma relata a conduta médica praticada pelo outro funcionário João Roque Buzoli ocorrido na Unidade de Saúde a qual a mesma é coordenadora. Solicito providências quanto ao caso por parte da Secretaria de Administração para que situações como essas não venham a se repetir. Sugere-se que seja instaurado processo administrativo.

### 3 – REQUERIMENTO FINAL

*ISTO POSTO, DIANTE DA VASTA ARGUMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA EXPOSTA, MUNIDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DETERMINANTES, REQUER:*

a) *COM FULCRO NOS ARTS. 338 E 339 DO NOVO CPC, QUE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SEJA CONSIDERADA COMO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, CONFORME EXPLANADO NO TÓPICO 2.1 DA PRESENTE CONTESTAÇÃO;*

b) *O JULGAMENTO DO MÉRITO COM A **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME JÁ EXPOSTO, NOS SEGUINTESS MOLDES:*

*B.1) A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE NOVE (09) MENSALIDADES FIXAS NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 - PEDIDO FORMULADO DE MANEIRA DESCONEXA COM A REALIDADE FÁTICA DEMONSTRADA - AFRONTA AO TEOR DOS ARTS. 322 E 324 DO NOVO CPC, CONFORME EXPLANADO NO TÓPICO 2.2 DA PRESENTE CONTESTAÇÃO; ENSEJANDO NA CONSEQUENTE CONDENAÇÃO*



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

*DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E  
DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA;*

*B.2) A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 100.000,00,  
CONFORME EXPLANADO NO TÓPICO 2.3 DA PRESENTE CONTESTAÇÃO, HAJA VISTA NÃO  
HAVER ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO, ALÉM DO  
VALOR REQUERIDO SER CONSIDERADO DEMASIADAMENTE EXCESSIVO, AFRONTANDO OS  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;*

- c) REFERENTE AO TÓPICO 2.4, EM ATENÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990, REALIZAR  
A DETRAÇÃO DO VALOR DA HIPOTÉTICA INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELO AUTOR EM RAZÃO  
DO PEDIDO FORMULADO E CONSEQUENTE CONCESSÃO DO PRAZO LEGAL DA CHAMADA  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, POSSIBILITANDO AO AUTOR A PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DE  
2016 – LOGO, A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ENTENDE QUE O REQUERENTE PODERIA  
VIR A PLEITEAR TÃO SOMENTE 03 (TRÊS) DOS 09 (NOVE) MESES SUSCITADOS A TÍTULO DE  
SUPOSTA INDENIZAÇÃO;*
- d) REFERENTE AO TÓPICO 2.5, COMPLEMENTAR AO TÓPICO 2.4, EM DECORRÊNCIA DAS  
EXTINÇÕES DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PELO  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OCORRIDO NO MÊS DE JULHO DE 2016, TENDO EM VISTA A  
RATIFICAÇÃO E INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016 FIRMADO  
COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB – REALIZAR A DETRAÇÃO DO VALOR DA HIPOTÉTICA  
INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELO AUTOR PARA TÃO SOMENTE 01 (UM) DOS 09 (NOVE) MESES  
SUSCITADOS A TÍTULO DE SUPOSTA INDENIZAÇÃO;*
- e) SE VOSSA EXCELÊNCIA COMPREENDER HAVER ALGUM TIPO DE RESPONSABILIDADE, QUE  
ESTA SEJA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AOS RÉUS: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE  
MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS;*
- f) SE POR VENTURA VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER PELA HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE  
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, QUE ESTA SEJA CONSIDERADA TÃO SOMENTE NA SEARA  
DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA;*





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

- g) *POR DERRADEIRO, REQUERER A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAIS, AS QUAIS SERÃO ARROLADAS OPORTUNAMENTE.*

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapadão do Sul/MS, 16 de abril de 2018.

Ass. Digitalmente

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

OAB/MS – 20.228-B

Assessor Jurídico – Portaria 458/2016

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL (MS).**

Refere-se aos autos n.º 0801204-05.2017.8.12.0046

**LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E ROSIMARY BARROS**, devidamente qualificados nos autos da Ação Indenizatória em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, oferecer sua **CONTESTAÇÃO**, à demanda aforada por **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA E JOÃO ROQUE BUZOLI**, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

## SUMÁRIO

I – SÍNTESE DOS FATOS; II – PRELIMINAR; II.1 – DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERIDOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO; III – MÉRITO; III.1 – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL DO CREDENCIAMENTO COM O AUTOR – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS; III.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO; III.3 – DA AUSÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL QUE CARACTERIZA O DANO MORAL; III.4 – O AUTOR É O ATUAL VICE-PREFEITO DE CHAPADÃO DO SUL – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO E DA PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL; III.5 – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DOS REQUERIDOS; IV – DO PEDIDO.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais proposta pelos requerentes em face do requerido e da requerida Rosimary Barros, sob a alegação de que teria sofrido perseguição política pelos requeridos, que à época dos fatos eram respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Chapadão do Sul, e que culminou na rescisão do contrato do contrato de credenciamento da empresa com o Município, além da remoção do requerente do Posto de Saúde Municipal para o Hospital Municipal.

2. Os requerentes contestaram judicialmente a suposta ilegalidade dos referidos atos administrativos praticados por meio do Mandado de Segurança de

n. 0800475-13.2016.8.12.0046, onde foi concedida a segurança para anular os atos determinando manutenção do contrato de credenciamento da empresa com o Município bem como o retorno requerente no Posto de Saúde Familiar.

3. Aduzem os autores que houve um suposto descumprimento da ordem judicial exarada no Mandado de Segurança pelos requeridos – já que segundo eles existiu uma suposta perseguição contra o requerente e a sua empresa – o que acarretaria indenização. Nada mais absurdo poderia ter sido alegado, como se verá.

4. Com relação ao dano material, sustentam que como o contrato foi rescindido unilateralmente no dia 28 de março de 2016, com vigência até dezembro do referido ano, e a média mensal de faturamento do ano de 2015 da empresa correspondeu ao valor de R\$ 39.889,42 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a soma dos 9 meses em que a requerida foi impedida de prestar os serviços corresponde ao montante de R\$ 359.004,80 (trezentos e cinquenta e novel mil, quatro reais e oitenta centavos).

5. No tocante ao dano moral, sustentam que as supostas perseguições políticas caracterizaram assédio moral ao autor pessoa física, e que isto deve ser compensado por um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6. Malgrado as razões expendidas pelos autores, tem-se que os pedidos devem ser julgados improcedentes, conforme será demonstrado em linhas abaixo.

## II – PRELIMINAR

### II.1 – DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

7. Antes que se descortine qualquer argumento de mérito sobre as condutas praticadas pelos requeridos, **“dispõe o art. 37, § 6º da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,**

**venham a causar a terceiros.** *Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seu agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, **como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico.***

*A expressão 'nessa qualidade' tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o preposto estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, se esteja conduzindo a pretexto de exercê-la. (...)"<sup>1</sup>.(grifos nossos).*

8. Diante do que estabelece o texto constitucional, não podem os requeridos figurarem no polo passivo desta demanda, visto que os atos praticados por eles decorrem do exercício de funções estatais – Prefeito e Secretária de Saúde –, devendo desta maneira, a ação prosseguir em face tão somente do Município.

9. Este é inclusive o posicionamento da jurisprudência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. 2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO.** A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente público, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. **Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições** -, ao qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 562.

hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art.37, §6º, da CF/88. 5. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 228.977-2/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 05/03/2002. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 12-04-2002 PG-12977 EMENT VOL-2064-4 PG-10) ”

10. Desta feita, em razão dos artigos 338 e 339 do CPC, inobstante o que se discutiu no Mandado de Segurança, os requeridos Luiz Felipe e Rosimary devem ser excluídos imediatamente do polo passivo desta demanda, em razão da vigência da teoria da responsabilidade objetiva dos atos praticados pelo Estado, devendo a ação prosseguir tão somente em face do Município de Chapadão do Sul.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL DO CREDENCIAMENTO COM O AUTOR – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS**

11. Considerando o fato de que a causa de pedir dos autores está regulada intrinsecamente nos autos n. 0800475-13.2016.8.12.0046, é pertinente trazer à tona os motivos ensejadores da expedição da – Notificação de Rescisão Contratual cumulada com penalidades – em face da pessoa jurídica autora.

12. Antes que se adentre aos argumentos relacionados ao suposto cerceamento de defesa ocorrido em desfavor dos autores, importa destacar os motivos que culminaram com a abertura do processo administrativo onde houve a rescisão unilateral do contrato, bem como a aplicação da penalidade de

suspensão de contratar com o Poder Público Municipal. Esses motivos se encontram no mencionado procedimento:

**1 – Ofício 046/2015 – Ouvidoria – 15 de abril de 2015**

A Ouvidoria Municipal encaminhou Ofício a Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosimary Barros, acerca de suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Dr. João Roque Buzoli, em duas situações distintas:

- a) A paciente, que preferiu não ser identificada, relatou que o médico em questão, não a atendeu a contento, encaminhando-a ao Hospital Municipal para tomar soro, todavia, já no interior do Hospital, foi constatado pelo médico plantonista que a paciente NÃO PODERIA TOMAR SORO;
  
- b) A paciente Sra. Cleusa A. Brito –Gestante-, foi encaminhada ao Hospital Municipal, após consulta realizada no ESF Central na data de 07 de abril de 2015, para que fosse realizado EXAME DE ULTRASSOM com o Dr. João Roque Buzoli; o exame foi AGENDADO PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2015. Contudo, no dia 08 de abril de 2015, o Médico NÃO COMPARECEU AO HOSPITAL, por esta razão, os exames dos pacientes foram remarcados para o dia seguinte, 09 de abril de 2015. Neste dia, conforme relatado pela informante, o Dr. João Buzoli não atendeu novamente os pacientes, nem tampouco apresentou qualquer tipo de justificativa; os pacientes foram remarcados para o dia seguinte, qual seja 10 de abril de 2015. Na data mencionada, o Dr. Buzoli não atendeu a todos os pacientes que aguardavam pelo atendimento, segundo a noticiante o MÉDICO CHEGOU ATRASADO e, por esta razão, não cumpriu com o cronograma determinado.

**2 – Ofício da Enfermeira Assistencialista Sra. Suzicleia Strapason – PAM/HRMS/FUNSAU – 005/2015**

Na data de 24 de junho de 2015, a Enfermeira Sra. Suzicleia Strapason, relatou o que ocorreu na sala vermelha às 01h:18min:

“O Dr. João R. Buzoli – CRM 2761, trouxe uma paciente por vaga zero de Chapadão do Sul/MS, ciente de que não teríamos maca disponível para a paciente, pois já estávamos com pacientes excedentes na sala, a maca do Município ficaria retida no HRMS. O Dr. Buzoli solicitou para que eu ficasse responsável pela maca, comuniquei o mesmo que não ficaria, pois não é minha função ficar responsável por macas. Em seguida, veio me questionar de maneira agressiva, me acusando de mal educada e que era minha função procurar macas para eles, solicitou meu ‘coren’ e meu nome completo, me coagindo na frente da equipe de enfermagem e dos pacientes presentes na sala. Considerando os fatos descritos, solicito a diretoria uma postura relacionada a esse médico, lembrando que ele sempre tem atitudes grosseiras com a equipe do HRMS”.

Após o episódio, o Diretor Clínico do HRMS, encaminhou Ofício nº 1347, com data de 01 de julho de 2015, à Secretária Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS, expondo, em síntese, o seguinte:

“(…) as vagas nos hospitais dependem da capacidade instalada dos mesmos. A maca da ambulância é liberada automaticamente, exceto nos casos de falta de macas e espaço físico. A cooperação e a parceria são fundamentais entre os entes envolvidos. Encaminho relato para conhecimento a fim de evitar transtornos entre as instituições envolvidas”.

O Fato ocorrido fez com que a Administração Pública expedisse a **PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO Nº 280/2015**, com data de 05 de agosto de 2015; relata o ocorrido mencionado acima, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.

No dia 21 de agosto de 2015, a contratada apresentou razões escritas acerca dos fatos.

**3 – Ofício 077/2015 - Ouvidoria Municipal – 01 de julho de 2015**

A Ouvidoria Municipal recebeu a reclamação de um noticiante que escolheu permanecer no anonimato, questionando acerca da baixa produtividade/quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. João Buzoli, apresentando como argumento para a baixa produtividade, as remoções que o médico realiza durante seus plantões no Hospital Municipal.

A Ouvidoria obteve os relatórios dos procedimentos médicos e cirúrgicos divulgados pela direção do Hospital Municipal entre os meses de janeiro a abril de 2015. Segundo o Ouvidor Municipal, Sr. Marcelo José L. Flores, a baixa quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. Buzoli chamou a atenção.

O acontecido fez com que a Administração Pública agisse prontamente. Na data de 05 de agosto de 2015, foi expedida a **SEGUNDA NOTIFICAÇÃO Nº 281/2015**, relatando o ocorrido mencionado, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.



#### **4 – Da Solicitação Para Não Mais Realizar Exames de Ultrassonografia de Urgência no Hospital Municipal em Virtude de Sobreposição**

Na data de 10 de junho de 2015, o Dr. João Buzoli encaminhou requerimento à Prefeitura Municipal informando que a partir da data de 15 de junho de 2015, não mais realizaria exames de Ultrassonografia de Urgência e Emergência no Hospital Municipal, alegando haver sobreposição de horário das atividades profissionais.

Todavia, mesmo após ter solicitado que não mais realizaria os exames de ultrassonografia de urgência e emergência no Hospital Municipal, o médico, conforme evidenciado na 'Pesquisa – Listagem Completa' (documento anexo), continuou a realizar os exames considerados urgentes, contudo, em sua clínica particular, demonstrando claramente não haver a alegada sobreposição de horário, senão vejamos:

<b>Pedido 986/16</b> – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 1.200,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Pacientes: M. J. Q e R. G. P;
<b>Pedido 703/16</b> – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 6.000,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Solicitado pelo Hospital Municipal;
<b>Pedido 702/16</b> – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 4.500,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Solicitado pelo Hospital Municipal;
<b>Pedido 664/16</b> – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 2.000,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Pacientes: L. B. S., L. P. S., P. F. M., P. de C.(2), A. C. S. B., M. J. S., J. G. da S., P. S. M. P., A. M. D;

A realização dos exames não foi remunerada conforme determinado no – Quadro 02 – do Termo de Credenciamento Médico 001/2014. Em virtude da solicitação feita pelo médico para não mais realizar exames de ultrassonografia de urgência e emergência, em razão da sobreposição de horários, constata-se que os valores descritos no quadro acima são totalmente incompatíveis com a remuneração estabelecida e determinada pela rede pública, ocasionando oneração excessiva aos cofres públicos.

Logo, se não havia sobreposição de horários o médico deveria ter realizado os exames, conforme os valores estabelecidos no Quadro 02 do Termo de Credenciamento 001/2014.

## **5 – Solicitação de Vaga Zero Utilizando como Argumento a Falta de Material Para Realização do Procedimento Cirúrgico**

Conforme o documento anexo (Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência) com data de 12 de fevereiro de 2015, o Dr. João Buzoli, solicitou “Vaga Zero” ao paciente: Deusmar Candido Nascimento, alegando que o encaminhamento se faz necessário haja vista o Hospital não possuir material necessário para a retomada das cirurgias (documento anexo).

Compreende-se por “Vaga Zero” o procedimento realizado para o encaminhamento/transporte de paciente em estado crítico para outro hospital com melhores condições físicas e humanas para atendimento daqueles que se encontram em risco de morte.

Conforme descrito, a solicitação de “Vaga Zero” somente deverá ser requisitada em situações de excepcionalidade em que o paciente corre risco de morte.

Extraí-se do documento - Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência – que a justificativa/motivo para a solicitação da “Vaga Zero” utilizada pelo Dr. João R. Buzoli foi embasada exclusivamente na falta de material para a realização de intervenções cirúrgicas no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS.

Todavia, as enfermeiras: Juliane Franzen COREN-MS 221.003 e Karla Viviane Pereira da Silva COREN 219.008; relataram que na data de 12 de fevereiro de 2016, HAVIA MATERIAL SUFICIENTE NO SETOR DO CENTRO CIRÚRGICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REFERENTES A CIRURGIA GERAL, vide documento anexo.

A justificativa apresentada pelo profissional médico está em desacordo com o que foi relatado pela equipe do centro cirúrgico. Relatam as enfermeiras a total disponibilidade dos materiais necessários para a realização de intervenção cirúrgica.

Se não bastasse, o próprio profissional médico Dr. João R. Buzoli, relatou na ficha de atendimento que o estado de saúde do paciente era considerado estável “lúcido, orientado no tempo e espaço”, o que reforça a tese de que não houve a real necessidade para a solicitação da transferência por “Vaga Zero”.

No caso em apreço a transferência pode ser compreendida como indevida, inoportuna e imotivada, haja vista o paciente não encontrar-se em risco de morte e o Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS contar com os materiais necessários para a realização da intervenção cirúrgica.

A solicitação de “Vaga Zero” realizada pelo Dr. João R. Buzoli, onerou desnecessária e consideravelmente o Município, pois o deslocamento do paciente envolve a presença dos seguintes profissionais: a) médico; b) enfermeira; c) motorista; e, d) veículo apropriado (ambulância).

A requisição solicitada pelo Dr. João R. Buzoli foi considerada desnecessária, onerando o erário público injustificadamente, pois o paciente necessitou ser encaminhado até o Município de Campo Grande/MS, sendo que, caso houvesse a intervenção cirúrgica iminente e correta por parte do profissional médico no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS, não haveria a real necessidade da solicitação requisitada.

13. Infere-se dos fatos apurados pela municipalidade durante a gestão dos requeridos que o autor (i) tomou condutas equivocadas com pacientes (Ofício n. 046/2015); (ii) faltou com o dever de urbanidade para com colegas de trabalho (Ofício da Enfermeira Assistencialista n. 005/2015), (iii) teve baixa produtividade/quantidade de cirurgias (Ofício n. 077/15); (iv) não comprovou a sobreposição de horário das atividades profissionais que justificasse a não realização de exames de ultrassonografia no Hospital Municipal (Da solicitação para não mais realizar exames de ultrassonografia de urgência no Hospital Municipal em virtude de sobreposição) e (v) tomou condutas profissionais equivocadas (Solicitação de vaga zero utilizando como argumento a falta de material para realização do procedimento cirúrgico).

14. Destaque-se, que em momento algum os autores, tanto no Mandado de Segurança impetrado quanto nesta ação indenizatória, **adentraram a defesa de mérito destes fatos que ensejaram a notificação, nem sequer foi produzida prova que viesse a desconstituir as argumentações elaboradas, com fatos modificativos ou extintivos das imputações realizadas.**

15. E mais, ainda que no Mandado de Segurança tenha sido decidido que os autores não tiveram direito a ampla defesa e ao contraditório, **em nenhum momento foi decidido judicialmente que não pudesse ter sido aberto o procedimento administrativo para apurar os fatos apontados pela ouvidoria.** Noutras palavras, os graves fatos apontados acima não foram afastados pelo poder judiciário.

16. Não bastasse isso, **seria um contrassenso que os requeridos – à época gestores públicos – não tivessem tomado nenhuma atitude face as graves posturas dos autores apontadas pela ouvidoria municipal.** A omissão ou a não apuração dos fatos constituiria uma negligencia apta a gerar danos para o município. O contrário não.

**17.** Ultrapassadas estas questões, que por si só, já ensejam na inexecução contratual do termo de credenciamento n. 003/2014, os requeridos, enquanto no exercício de suas funções não praticaram nenhum ato doloso ou culposo em face dos requerentes. Explica-se.

**18.** Restou evidenciado, que o procedimento sancionatório administrativo (anexado na contestação do município) teve início com o protocolo de registro de ocorrência, encaminhado ao Departamento de Licitações e Contratos no dia 23 de março de 2016.

**19.** O registro de ocorrência confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde e assinado pela requerida, solicitava, quais seriam as providencias que poderiam vir a ser tomadas em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas no Termo de Credenciamento n. 003/2014.

Os documentos culminaram na abertura do procedimento sancionatório assinado pela Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sr<sup>a</sup>. Suelen Carvalho Duarte.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao assessor especial para que fosse proferido parecer.

**20.** No dia 24 de março de 2016, o assessor proferiu parecer opinando pela continuidade do procedimento sancionatório com a finalidade de apurar a possível inexecução e consequente aplicação de penalidades e sanções previstas em lei, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 205).

**21.** Na data de 28 de março de 2016, foi encaminhada Notificação n. 003/2016 para a pessoa jurídica – Clínica Médica Buzoli Ltda – ME, para que se manifestasse no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão do art. 109, I, alíneas “e” e “f” da Lei n. 8.666/93.

**22.** Houve o protocolo realizado pela empresa autora requerendo a cópia integral do processo administrativo e o ente público, através do Ofício n. 210,

encaminhou as cópias solicitadas, tendo sido reaberto o prazo de 5 cinco dias úteis para manifestação da contratada. E no dia 13 de abril de 2016, foi protocolado o Recurso Administrativo pela empresa autora.

**23.** Denota-se que o processo administrativo seguiu o seu transcurso respeitando o contraditório e a ampla defesa, em total observância aos ditamos do art. 37 da CF.

**24.** Com o recurso administrativo a empresa autora alegou tão somente questões processuais tais como (i) inexistência de processo administrativo, (ii) cerceamento de defesa e (iii) extemporaneidade da imposição de penalidade e rescisão administrativa.

**25** Conforme mencionado em linhas acima, em momento algum a empresa autora rebateu os fatos que ensejaram na abertura do procedimento administrativo sancionatório.

**26.** Por fim, impende destacar que os gestores públicos **não participaram dos trabalhos da comissão processante** (presidiram e apuraram as infrações funcionais praticada pelos autores), **até em razão das inúmeras outras responsabilidades que os cargos políticos ocupados acarretam.**

De fato, não cabe a qualquer agente político ou apuração de fatos em procedimento administrativo, tarefa que é reservada a servidores estatutários e efetivos, até para que não haja qualquer perseguição ou parcialidade. Demais disso, agentes políticos não tem tempo para esse tipo de atividade. Note-se que no caso concreto, o procedimento administrativo foi presidido por servidor efetivo e supervisionado pela procuradoria jurídica do município de Chapadão do Sul, órgão competente para este tipo de atividade.

Assim, se os autores estão descontentes com a forma com que os atos administrativos foram praticados que ele ajuíze demanda em face dos responsáveis da comissão disciplinar e não o Prefeito ou a Secretária Municipal.

**27.** Por estas razões, os atos praticados pelos requeridos não podem ser considerados ilícitos aptos a gerarem a indenização pleiteada pelos autores.

**III.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO**

**28.** Argumenta os autores fazerem jus a suposta indenização na importância de R\$ 359.004,80, referente a nove (9) mensalidades fixas que supostamente correspondem ao pagamento mensal do Termo de Credenciamento nº 003/2014, após a data da prolação da sentença de fls. 808/812 do Mandado de Segurança n. 0800475-13.2016.8.12.0046 – datada de 19 de agosto de 2016.

**29.** Entretanto, a remuneração dos serviços prestados pela pessoa jurídica credenciada, sob a ótica da cláusula 12.2 do Edital de Credenciamento<sup>2</sup> (documento anexado na contestação do município) só ocorrerão com a demonstração efetiva da execução dos serviços realizados, o que se quer dizer que, inexistirá qualquer valor fixo mensal a ser recebido pelos profissionais cadastrados.

**30.** Assim, evidencia-se claramente que a remuneração da pessoa jurídica é relacionada intrinsecamente com os itens para os quais se credenciou e, somente após a efetiva demonstração dos serviços realizados, sob pena de inexistir pagamento pela secretaria municipal de finanças.

**31.** Como se vê, os autores utilizam como premissa para o pagamento de indenização por dano material o faturamento anual da empresa no ano de 2015, que correspondeu uma média mensal de R\$ 39.889,42, entretanto, conforme explicitado pelo município em sua contestação em fls. 169/170, por meio do

---

<sup>2</sup> 12.2 – A remuneração pela prestação dos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente aos valores fixados nos quadros 1, 2 e 3, devidamente estabelecidos no termo de compromisso de realização de serviços médicos complementares, Anexo V;

relatório de prestação de serviços médicos realizados pela empresa autora, os valores além de serem flutuante destoam em muito do que é pleiteado nesta ação.

**32.** Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, a credenciada deveria realizar pedido abalizado em tais premissas.

**33.** Logo, os fatos e argumentos apresentados pelos requeridos desconstituem com fulcro no art. 373, II do CPC, o pedido de dano material realizado pelo autor, quando pleiteia o hipotético dano material embasado em nove (9) mensalidades fixas no valor de R\$ 39.889,42, se mostrando também desconexo com a realidade fática demonstrada, em total afronta aos art. 322 e 324 do CPC.

### **III.3 – DA AUSÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL QUE CARACTERIZA O DANO MORAL**

**34.** É sabido que assédio moral caracteriza-se pelo tratamento despótico, incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho, resultante da exposição do trabalhador a situações vexatórias, constrangedoras ou temerárias.

**35.** Em momento algum deste processo restou configurado o assédio moral arguido pelo autor João Roque. Não se pode considerar ter havido algum dano à sua imagem ou vida pessoal, tendo em vista que os requeridos agiram dentro da legalidade de seus atos.

**36.** Explica-se. Conquanto tenha havido a decisão administrativa pelo descredenciamento da credenciada (pessoa jurídica), á época dos fatos, o servidor público estatutário João Roque, continuou laborando normalmente.

**37.** Não bastasse isso, o ato administrativo de remoção, haja vista trata-se de profissional médico (Clínico Geral) é discricionário e inerente ao Poder Público Municipal. O documento de fls. 039 (Ofício n. 259/16), contém motivação

suficiente para a tomada de decisão, sem que tenha gerado qualquer tipo de dano moral ao servidor público nesse sentido.

**38.** Ademais, o autor realizou concurso público para a especialidade de clínico geral, sendo certo que inexistente vínculo específico de atuação exclusiva nos Postos de Saúde, cabendo ao gestor a discricionariedade no remanejamento do servidor, objetivando sanar as demandas consideradas urgentes, as quais encontravam-se no Hospital Municipal, sendo essa a motivação ensejadora da remoção.

Denota-se inexistir ilegalidade no ato que promoveu a remoção do autor do Posto de Saúde para o Hospital Municipal.

**39.** Somado a isso, importa ressaltar que não houve a juntada de qualquer documento comprobatório que demonstrem evidências de dolo ou culpa no ato de remoção, sendo impossível a responsabilização dos requeridos pelo disposto no art. 37, § 6º da CF.

**III.4 – O AUTOR É O ATUAL VICE-PREFEITO DE CHAPADÃO DO SUL –  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO E DA PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA  
JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**40.** A um outro fato que passou despercebido na petição inicial dos autores e que merece maiores esclarecimentos neste momento.

**41.** O autor João Roque pleiteou a desincompatibilização para participar das eleições municipais de 2016, tendo inclusive assumido a qualidade de vice na chapa do atual Prefeito de Chapadão, Sr. João Carlos Krug.

**42.** Impende destacar que a desincompatibilização recai sobre o autor tanto na qualidade de servidor público municipal quanto na de sócio da pessoa jurídica: clínica médica buzoli ltda, haja vista ser ele, o profissional médico – quem



realizava os serviços médicos provenientes do termo de credenciamento (contrato social fls. 188).

**43.** O autor requereu a desincompatibilização no dia 21 de junho de 2016 que foi deferida pelo ora requerido, como se vê da Portaria n. 448/16, às fls. 186.

**44.** Pois bem. Diante destes fatos irrefutáveis, ainda considerando uma suposta indenização, deve haver mitigação – senão for entendida subtração – do valor a título de indenização, posto que, ao computarmos o período da desincompatibilização deferida atrelada ao limite da vigência do processo de credenciamento, **restariam tão somente 3 meses a serem eventualmente contabilizados a título de suposta indenização pelo autor.**

**45.** Não bastasse isso, objetivando demonstrar que o autor continuou exercendo normalmente sua profissão junto ao Poder Público Municipal, calha a transcrição de excerto do Inquérito Civil impetrado em face do autor – Dr. João Roque Buzoli – para apurar o auferimento indevido de remuneração em razão do acúmulo de cargos de servidor público municipal e vice-prefeito, o que por si só, já afasta qualquer indenização pleiteada por ele:

**Inquérito Civil n. 06.2017.00001091-0 – Patrimônio Público e Social**

## **RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGI nº 015/20071:

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no ARE 861888 ED, Relator Min. Carmem Lúcia, julgado em 12/05/2015, é no sentido de que "o disposto na inc. II do art. 38 da Constituição da República também se aplica, por analogia, a vice-prefeito, impedido de acumular remuneração de cargos públicos";

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de acumulação remunerada do mandato eletivo para Vice-prefeito com outro cargo público: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO " (AI 451.267-AgR, Relator o Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). "Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente" (ADI 199, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998);

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima não se mostra isolado: "1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADI 199, Pleno, Mauricio Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (Processo: AI-AgR 476390 I-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE);

**CONSIDERANDO** que, no caso específico objeto da presente recomendação, sob o pálio do postulado da proporcionalidade e do consequencialismo pragmático das decisões judiciais, revela-se-ia prejudicial ao interesse público primário o afastamento do atual Vice-Prefeito da função pública de médico concursado pertencente aos quadros da Administração Pública Municipal, levando-se em conta que o exercício de ambas funções públicas não gera prejuízo à eficiência administrativa demandada, há que se fazer interpretação com resultado restritivo do inciso II, do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, a fim de aceitar, no caso concreto, o não afastamento do cargo efetivo de médico. No entanto, sob pena de mácula chapada da legalidade constitucional e da matriz republicana da norma insculpida no artigo 38 da Constituição Federal, pelos motivos já delineados na presente recomendação, há necessidade de se optar por uma só das remunerações.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Chapadão do Sul-MS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), no art. 26, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, e no art. 15 da Resolução nº 023/2007-CNMP, arts. 3º e 10º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, QUE:

I – Regularize a questão específica, cessando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a ilegalidade constatada, notificando o Vice-Prefeito **João Roque Buzoli**, servidor público municipal efetivo que ocupa o cargo de médico, para que, por intermédio de sua chefia imediata, apresente opção pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo, no prazo improrrogável de dez dias, nos moldes do art. 133 da Lei nº 8.112/90;

### **III.5 – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DOS REQUERIDOS**

**46.** Como se viu em linhas acima, a pretensão inicial não merece ser julgada procedente pois a conduta dos requeridos não está atrelada a nenhum dolo ou culpa.

**47.** Rememorando o art. 37, § 6º da Constituição Federal só cabe responsabilidade civil contra atos praticados por agentes públicos, na medida em que restar comprovado o dolo ou culpa em suas condutas.

**48.** Em nenhum momento destes autos ou mesmo do Mandado de Segurança, ficou demonstrado que atitudes o requerido ou a requerida propositadamente, com má-fé, imperícia, negligência ou imprudência, obtiveram com o suposto assédio moral praticado em face do autor e sua empresa.

**49.** A prática de atos de ofício, dentro de interesses próprios, não foram comprovados nestes autos. Os atos praticados não são aptos a ensejar indenização.

Noutras palavras, que razão ou motivo teria o requerido ou a requerida em rescindir o contrato do autor com o Município, que benefício pessoal os requeridos conseguiram, já que sequer ocupam cargos políticos atualmente, que motivo teriam para supostamente perseguirem o autor e a sua empresa.

**50.** Conforme demonstrado no tópico III.1, diversas reclamações de ordem profissional foram relatadas pela população de Chapadão do Sul – pacientes e enfermeiros – de condutas praticadas pelo autor no âmbito de sua atuação perante o Município.

**51.** O requerido e a requerida, no exercício de suas funções públicas, apenas apuraram que o autor e a sua empresa de fato não estavam cumprindo as regras contratuais, o que ensejou na aplicação da rescisão contratual.

**52.** Portanto, considerando que os requeridos não agiram de má-fé, dolo e culpa grave, visto que só cumpriram suas funções primando o interesse público, não devendo pagarem nenhuma indenização.

#### **IV – DO PEDIDO**

**53.** Diante do exposto, os requeridos requerem:

- a) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser excluídos do polo passivo, em razão do disposto no art. 37, § 6º da CF;
- b) caso, não seja acolhida a preliminar, no mérito que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, especialmente porque os atos praticados não acarretam qualquer tipo de indenização;
- c) a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a testemunhal.

Sempre respeitosamente,  
Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.

**LEONARDO AVELINO DUARTE**  
OAB/MS 7.675

**ELVIO MARCUS DIAS ARAÚJO**  
OAB/MS 13.070

**WILSON R. ROSILHO JUNIOR**  
OAB/MS 17.000

**FERNANDA PÁDUA MATHIAS**  
OAB/MS 15.678-B



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E CRIMINAL DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL – MS.**

Autos nº 0801204-05.2017.8.12.0046

Ação – Procedimento Comum (Indenização - Dano Material e Moral)

Autor: Clínica Médica Buzoli LTDA e João Roque Buzoli

Réu: Município de Chapadão do Sul/MS e outros

**O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.651.200/0001-72, sediada à Avenida Seis, 706, Centro, por seu procurador *in fine* assinado, respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos - 450 e 455, §2º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 - apresentar, tempestivamente, **ROL DE TESTEMUNHAS**:

- a) **DR. SEBASTIÃO PEREIRA PINTO – CPF nº 078.531.288 – 94 – MÉDICO – RESIDENTE E DOMICILIADO À AV. MATO GROSSO DO SUL, nº 804, PARQUE UNIÃO – CHAPADÃO DO SUL/MS.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapadão do Sul/MS, 02 de maio de 2018.

Ass. Digitalmente

Waldir de Campos Gouvêa Neto

OAB/MS – 20.228-B

Assessor Jurídico – Portaria 458/2016



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

1ª Vara

## ATA DE SESSÃO JUDICIAL - CÍVEL

*Procedimento Comum 0801204-05.2017.8.12.0046 (Indenização do Prejuízo e Indenização por Dano Material)*

Aberta a sessão pelo Magistrado **Silvio C. Prado**, no horário da pauta - 15/05/2018 - feito o pregão, determinou o Magistrado que os depoimentos, manifestações das partes e de representantes fossem gravados em áudio e vídeo vinculados ao processo digital, sem necessidade de degravação, conforme faculta o CPC, CPP, NCGJ e TJMS, porque as partes e representantes podem ter amplo acesso à referida mídia.

- x A.: Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli (presente)
- x Adv(s): Munir Yusef Jabbar (presente)
- x R.: Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Município de Chapadão do Sul e Rosimary Barros (presente)
- x Adv(s) Elvio Marcus Dias Araújo, Wilson Roberto Rosilho Junior, Waldir de Campos Gouvêa Neto (procurador do Município) (presente)

### Ocorrências

- 1 **Sem Acordo.** Expostos pelo Juiz os benefícios da conciliação, o resultado foi negativo.
- 2 O(a,s) autor(a,e,s) pede(m) dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas, em relação a que a parte contrária não se opôs, o que também é pedido pelo réu.
- 3 Foi facultado ao advogado do autor manifestar-se sobre os documentos apresentados pelos réus, tendo-o impugnado e pedido o desentranhamento deles porque nada tem haver com o presente processo.
- 4 A parte contraria insiste na manutenção porque é pertinente.
- 5 **Saneamento e Organização com Cooperação das Partes (CPC, Art. 357).** O Juiz convidou as partes a integrar ou esclarecer suas alegações, para saneamento do feito em cooperação com elas. Foram rejeitadas questões de ordem formal nos seguintes termos: I) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque essa condição de ação sequer existe atualmente no CPC. Quando existia já era pouco utilizada sempre se remetendo a questão ao mérito, no presente caso ela é invocada talvez mais sob o contendo de ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade do Município porque não teria feito parte do mandado de segurança conforme se sustenta, inclusive de forma sumarizada na f. 161; II) sobre o mesmo tópico o município sustenta ilegitimidade passiva o que também deve ser rejeitado por não possuir jurisdição alguma a alegação. Com efeito, o mandado de segurança é impetrado contra autoridade responsável pelo ato taxado de ilegal, mas nem por isso a pessoa jurídica à qual está vinculada a respectiva autoridade, deixa de compor o polo passivo da ação. Ele é dirigido contra autoridade, exatamente porque o que se pretende é ordem judicial mandamental para deixar de fazer ou fazer alguma coisa. Apenas por isso. Evidente que a pessoa jurídica participa da relação processual, e isso é previsto expressamente na atual lei de Mandado de Segurança, como era previsto anteriormente. Rejeito a preliminar; III) rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva das pessoa físicas réus, que foram as autoridades do referido mandado de segurança, eis que a CF/88 tal como invocado pelo próprio réu, em seu Art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes, sendo evidente que esta previsão é apenas para deixar garantido ao prejudicado pelo estado, que contra ele poderá agir judicialmente, e, nunca serviu de fundamento para excluir a responsabilidade direta do próprio agente. Tanto que o estado tem a obrigação de voltar-se contra o agente que causa prejuízo a terceiro, quando o Estado é condenado judicialmente, buscando o ressarcimento daquilo que teve que sustentar perante o prejudicado. A facilidade de acionar diretamente o Estado nunca excluía a responsabilidade do agente a ele vinculado, podendo o Estado optar por um ou outro para composição do polo passivo, lembrando que uma responsabilidade é objetiva e a outra subjetiva. Fixou-se como controvertido(s) os seguintes pontos: A)



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

1ª Vara

ocorrência ou não de dano moral; B) ilegalidade ou não do descredenciamento; C) capacidade econômica das partes; D) estrutura ou não para o desenvolvimento dos trabalhos médicos; E) ocorrência ou não de dolo nos atos do réu; F) perseguição política ou não dos réus ao ator; G) motivo ou não para o descredenciamento; H) forma de remuneração dos autores a partir do credenciamento. Foi deferida a dilação probatória conforme pedido. Em comum acordo com as parte e magistrado fixaram o seguinte.

- 6 Oitiva:** Foram ouvidas pessoas (testemunha(s), devidamente compromissadas na forma da lei (exceto informante) conforme rol abaixo:
- a GUSTAVO SCORSATTO BATISTA**, CPF 991.968.670-00, RG 1045362, Rua Sapiranga, 72, Parque União, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS;
  - b KARLA VIVIANE PEREIRA DA SILVA**, Rua Tramandaí, 195, Parque União, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS;
  - c JOSÉ FRANCISCO DA COSTA**, Av. Rio Grande do Norte, 662, Sibipiruna, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS;
  - d ROBSON APARECIDO FERNANDES**, Rua Paranaíba, 1105, Sucupira, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS;
  - e MARCELO JOSÉ LACERDA FLORES**, CPF 601.290.931-49, RG 506.198, Rua Canela, 43, Parque Uniao, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS; o autor contraditou a testemunha por motivo de amizade íntima e pelo fato da testemunha ter exercido cargo em comissão, tendo o magistrado rejeitado a contradita;
  - f SEBASTIÃO PEREIRA PINTO**, CPF 078.531.288-94, RG 16429107/SSPSP, Av. Mato Grosso do Sul, 804, Parque União, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS;
  - g GRACY KELLY APARECIDA DE OLIVIERA**, CPF 025.406.451-51, RG 1.695.240, Rua João Mendes de Souza, 445, Centro, CEP 78785-000, Alto Taquari – MT.
- 7 Alegações Finais.** As partes apresentaram alegações remissivas.
- 8 Deliberação. Conclusão para sentença.**
- 9 Certidão.** *Certifico e dou fé, nos termos do CP, CPP, CPC, Lei 11.419/2006 e Resoluções pertinentes no TJMS, a veracidade dos atos acima narrados, dos quais todos os presentes foram cientificados e intimados, e que foi facultada a assinatura dos presentes por meio de certificado digital. Analista Judiciário, Ederson Semioni - M9128. Término da sessão: 14:31 horas.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Chapadão do Sul  
Gabinete 1ª Vara

Procedimento Comum 0801204-05.2017.8.12.0046 (Indenização do Prejuízo e Indenização por Dano Material) – Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli x Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Município de Chapadão do Sul e Rosimary Barros



**SENTENÇA JUDICIAL** - Autos 0801204-05.2017.8.12.0046.

- 1 **Partes.** Trata-se de Ação Judicial – Procedimento Comum - Indenização do Prejuízo e Indenização por Dano Material – ajuizada por **CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA**, CNPJ 06.889.511/0001-92, Avenida Oito, 644, Centro, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS, **JOÃO ROQUE BUZOLI**, Brasileiro, Casado, Médico, CPF 081.631.058-01, Rua Dezenove, 160, Centro, CEP 79560-000, Chapadão do Sul - MS **contra LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, Brasileiro, Casado, Médico, CPF 499.421.077-20, Avenida Oito, 770, Centro, CEP 79560-000, Chapadão do Sul – MS, **ROSIMARY BARROS**, Brasileiro, Casada, CPF 568.966.971-72, Rua Doze, 394, Centro, CEP 79560-000, Chapadão do Sul - MS e **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, CNPJ 24.651.200/0001-72, Avenida Seis, 706, Centro, CEP 79560-000, Chapadão do Sul - MS.
- 2 **Caso.** Alega-se que a primeira requerente é empresa que atua na área médica em Chapadão do Sul/MS e o segundo requerente é seu sócio; o segundo requerente atua na saúde pública municipal desde 1991 e a clínica presta serviços ao município desde 2004 e também atua na saúde pública municipal desde 1991; no ano de 2013, após fazer críticas ao sistema de saúde local e à Administração do então prefeito, passaram a ser assediados moralmente pelos requeridos, que ocupavam os cargos de prefeito e de secretária de saúde, respectivamente; foram sonogados documentos, forjados atos administrativos, impedidos de realizar procedimentos cirúrgicos, precarizado o local de trabalho, entre outros atos tendentes a menosprezar o trabalho e desempenho empresarial dos requerentes; os atos administrativos ilegais praticados pelos réus culminaram com notificação realizada para a empresa aplicando penalidades indevidas e rescindindo o contrato de credenciamento; na mesma data do descredenciamento, a segunda requerida, por meio de ofício, determinou ao segundo requerente que retomasse suas atividades junto ao Hospital Municipal, removendo-o do Posto de Saúde Familiar, onde exercia clínica médica de concurso; os atos citados foram objeto de mandado de segurança e anulados judicialmente em decisão mantida em sede recursal; até o fim da sua gestão, o requerido Luis Felipe não havia cumprido a decisão judicial de retornarem a vigência do contrato de credenciamento e o local da prestação de serviços; a atitude dos requeridos causou dano material e moral aos autores.
- 3 **Suma do Pedido.** A condenação dos requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 359.004,80 a título de danos materiais e de R\$ 100.000,00 a título de danos morais aos requerentes.
- 4 **Suma da Contestação.** Município de Chapadão do Sul. Ilegitimidade passiva; inexistência de responsabilidade solidária com os demais réus;





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Comarca de Chapadão do Sul  
 Gabinete 1ª Vara

não há remuneração a ser prestada, porque não houve prestação dos serviços no período que se pretende receber; não comprovação de dano moral; assédio moral não caracterizado; valor do dano moral não observa a razoabilidade; deve ser levado em conta o prazo da desincompatibilização do autor no montante da indenização pleiteada; foi firmada contratação pública com a Organização Social AHBB em junho de 2016, passando a ser de responsabilidade da contratada o gerenciamento, operacionalização e execução da saúde pública no âmbito municipal, com o conseqüente encerramento dos credenciamentos médicos junto ao poder público em julho de 2016; penalidade de descredenciamento aplicada aos autores a partir do devido processo administrativo, com direito a ampla defesa e contraditório. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros. Ilegitimidade passiva, responsabilidade objetiva do Município; foi garantido o direito à ampla defesa e contraditório no procedimento de descredenciamento dos autores; não praticaram qualquer ato doloso ou culposo contra os requerentes; não participaram dos trabalhos da comissão processante, razão porque não praticaram qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil; não há que se falar em indenização por danos materiais no valor pretendido, porque de acordo com o edital de credenciamento dos autores não previa valor fixo de remuneração, que variavam de acordo com o serviço médico realizado; ausência de assédio moral; apesar do descredenciamento da pessoa jurídica, o autor pessoa física continuou prestando serviços normalmente; o ato de remoção do profissional é discricionário e inerente ao Poder Público Municipal, não havendo qualquer irregularidade nele; o autor João Roque pleiteou a desincompatibilização para concorrer a cargo público em 21/06/2016 de forma que, havendo indenização, deve ser considerado o período da desincompatibilização, restando apenas três meses a serem contabilizados.

- 5 **Principais Ocorrências.** Impugnação após a defesa, em que se ratifica a pretensão. Oitiva de pessoas. Alegações finais, mantendo-se a questão.
- 6 **Fundamentos.** Análise de questões de fato e de direito.
- 7 Consoante relatado, busca-se indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que após realizar críticas ao sistema de saúde do município no ano de 2013, na gestão do réu Luis Felipe, então prefeito, passaram a sofrer perseguição e serem assediados moralmente pelos requeridos, por meio de condutas tendentes a menosprezar seus desempenhos como profissional e prestadora de serviço médico.
- 8 As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus foram devidamente afastadas em audiência, conforme ata 2420-2421. Assim, passo à análise do mérito.
- 9 De acordo com os autos, a Clínica Médica Buzoli foi descredenciada no ano de 2016, e no mesmo período o requerente João Roque Buzoli foi removido do local de trabalho repentinamente. Tal fato foi objeto de mandado de segurança, onde se reconheceu a arbitrariedade no ato de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Chapadão do Sul  
Gabinete 1ª Vara

descredenciamento da empresa, porque restou comprovado naqueles autos, que o ato administrativo não respeitou o devido processo legal, eis que não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa à clínica. Uma vez reconhecida a irregularidade do desligamento, bem como da alteração do local de trabalho de João Roque, na ação mandamental foi determinada a suspensão das *"penalidades e rescisão do contrato da primeira impetrante e a remoção do segundo impetrante, restabelecendo o estado anterior das relações jurídicas dos impetrantes com a Administração"*.

- 10 Destarte, o ato de descredenciamento da clínica e de alteração do local do trabalho do autor João Roque Buzoli ocorreu ilegalmente, conforme reconhecido no mandado de segurança. Isso porque, como demonstrado naquela ação mandamental, não foi garantido à Clínica requerente o direito à ampla defesa e nem ao contraditório. Ela foi apenas notificada do descredenciamento, e de que tinha prazo para apresentação de recurso. No entanto, antes da conclusão do processo administrativo, não foi oportunizado a ela o direito de apresentar defesa, como dito. Quando pediu acesso ao processo, recebeu apenas documentos soltos, não organizados e sem nexos, o que demonstra a inexistência de um procedimento regular e legal.
- 11 No que tange à alteração do local de trabalho do médico João Roque Buzoli, também não foi apresentada qualquer justificativa para tanto, não se demonstrou quais interesses públicos estariam sendo salvaguardados ao removê-lo do Posto de Saúde para o Hospital Municipal. A remoção, apesar de ser ato discricionário, não dispensa motivação, e os requeridos apresentaram apenas motivação genérica de "supremacia do interesse público em relação ao poder hierárquico", justificativa insuficiente, já que não se demonstrou o referido interesse público, ademais, havia anos que o médico atendia no Posto de Saúde.
- 12 O dano material advindo do ato administrativo está devidamente caracterizado. Conforme dito, a empresa foi descredenciada ilegalmente, tanto que resultou na impetração de mandado de segurança do qual saiu vencedora a clínica, com ordem judicial para suspender a decisão administrativa de descredenciamento e restabelecer o convênio. No entanto, a decisão judicial não foi cumprida, nem em sede de liminar e nem depois de confirmada por sentença transitada em julgado.
- 13 Assim, é evidente que o descumprimento da ordem causou dano material à clínica médica, pois, se antes do descredenciamento auferia uma renda média mensal de R\$ 39.889,22, ao deixar de recebê-la indevidamente, obviamente teve sua renda diminuída, sofrendo dano.
- 14 E não há que se falar que, tendo em vista a desincompatibilização requerida pelo segundo autor João Roque Buzoli para concorrer às eleições de 2016, a clínica seria descredenciada no período. Isso porque,



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

conforme ficou reconhecido inclusive em sede de Recurso Especial<sup>1</sup>, o fato de o médico ser sócio da Clínica Médica não o tornou inelegível, porque *Na espécie, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tal fato suficiente a afastar a apontada inelegibilidade do candidato.*

- 15 Da mesma forma, o dano moral também ficou caracterizado. Isso porque, é evidente, em uma cidade pequena como essa, qualquer fato gera curiosidade das pessoas. Logo, o descrcredenciamento da clínica junto ao município gerou especulações por parte dos munícipes, o que causa vergonha ao médico responsável, segundo requerente, eis que a clínica passa a sofrer descrédito das pessoas, pois, se o município não mais quer os seus serviços, "é porque algo errado deve ter". E essa desconfiança gera um abalo moral muito grande, causa insegurança, abalando o emocional, mormente ao se considerar que havia acabado de se submeter a procedimento médico para implantação de um stent na artéria do coração, causando danos também à sua saúde. Ademais, em virtude da redução significativa da receita, não teve mais condições de arcar com os custos mensais da residência médica de uma de suas filhas, gerando abalo emocional imensurável, eis que o sonho da filha foi fulminado pelos atos narrados.
- 16 Em relação às indenizações pedidas, verifica-se que a Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o Art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e segue em seu parágrafo único "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
- 17 A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. Tratando-se de responsabilidade objetiva do município, necessário a análise de três pressupostos para sua configuração: conduta (ação ou omissão), o nexo de causalidade e o dano.
- 18 No caso em análise, houve a prática de ato ilícito (conduta), qual seja, o descrcredenciamento ilegal da clínica médica e a remoção indevida do médico João Roque Buzoli. Dos referidos atos, ocorreram danos, de forma que presentes os requisitos, a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar surgem cristalinas.

<sup>1</sup> [Ac de 29.11.2016 no REspe nº 6025, Min. Rel. Min. Luciana Lóssio.](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Chapadão do Sul  
Gabinete 1ª Vara

- 19 Como sabido, a responsabilidade dos entes políticos por atos praticados por seus agentes é objetiva, de forma que, havendo o ato ilegal (descredenciamento), o dano e o nexo causal entre eles, tem a obrigação de indenizar, cabendo a ele o direito de regresso contra os agentes, caso em que deverá comprovar se houve por parte deles a intenção de prejudicar, eis que a responsabilidade deles é subjetiva, depende da prova de culpa.
- 20 No caso em análise, a ação foi proposta diretamente contra o município e as pessoas responsáveis pelos atos administrativos discutidos, prefeito e secretária. Cumpre então analisar se houve responsabilidade dos agentes municipais.
- 21 Os autores alegam que houve perseguição política e assédio moral por parte dos requeridos Luis Felipe e Rosemary. No entanto, pela análise dos documentos acostados, não se vislumbra tenha ocorrido qualquer das duas hipóteses.
- 22 Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito na época, e Rosimary Barros, secretária de saúde, como chefe do executivo e responsável pela secretaria de saúde, tinham o dever legal de determinar a investigação de qualquer denúncia em desfavor de seus contratados. Consoante restou demonstrado pelos documentos acostados, a secretária Rosimary ficou sabendo sobre supostas irregularidades na prestação dos serviços pelos requerentes, motivo pelo qual determinou a abertura de investigação administrativa para apurar as denúncias recebidas.
- 23 A ordem para apuração supostas irregularidades praticadas não caracteriza, por si, o assédio moral.** No caso em análise, **não existem outros elementos capazes de demonstrar a prática de assédio pelos requeridos.** Não ficou demonstrado que agiram com a intenção de prejudicar os autores.
- 24 Os autores alegam que foram-lhes sonegados documentos, forjados atos administrativos, impedidos de realizar procedimentos cirúrgicos, precarizado o local de trabalho, tudo para menosprezar o trabalho e o desempenho empresarial dos requerentes. No entanto, apesar de se demonstrar nos autos que o local de trabalho do médico João Buzoli nos últimos tempos, não era de fato satisfatório, posto que a sala de atendimento sequer possuía maca para atender os pacientes, testemunhas afirmaram que a sala dos outros profissionais no hospital eram iguais a dele, o que afasta a alegada perseguição ou assédio. Também não se comprovou quais atos administrativos teriam sido forjados, nem tampouco que fora impedido de realizar procedimentos cirúrgicos. Provou-se, apenas, que em certo período faltou material para tanto, oportunidades em que o autor solicitou ambulância para encaminhamento para a capital e foi atendido.
- 25 Assim, sendo certo que agiram apenas em cumprimento ao dever legal de administração, e não havendo nos autos provas de que de fato houve



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Chapadão do Sul  
Gabinete 1ª Vara

perseguição política ou assédio moral por parte deles contra os autores, não devem ser responsabilizados.

- 26 Em relação ao *quantum*, os autores pedem de danos materiais o valor relativo à média mensal que a clínica recebia vezes os nove meses que faltavam para findar o contrato.
- 27 O valor da indenização, com efeito, deve equivaler à renda mensal média auferida e, de acordo com os documentos de fs. 83-111, a clínica recebia em média, R\$ 39.889,42 por mês, de forma que essa deve ser a base do cálculo do valor da indenização. Quanto ao período, há que se ressaltar que em 28 de junho de 2016 a prefeitura firmou contrato com a associação AHBB (fs. 1364-1394), que a partir de então passou a administrar a saúde no município, de forma que a ela competia a contratação de profissionais e de clínicas para prestar atendimento público, assim como os respectivos pagamentos.
- 28 De acordo com o contrato, a associação tinha a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da assinatura, se manifestar sobre o interesse em manter os contratos existentes, conforme cláusula 3.1.36 (f. 1369). Assim, havendo interesse em manter o contrato, à ela competiria a remuneração da clínica. Não havendo o interesse, a clínica estaria automaticamente descredenciada.
- 29 Ocorre que o descredenciamento da clínica pelo município se deu em março de 2016, ou seja, três meses antes de a AHBB assumir a gestão da saúde pública municipal, de forma que não há como saber se ela manteria ou não o contrato com a autora. Desse modo, não merece guarida o argumento dos réus de que de qualquer forma o contrato findaria em junho de 2016. Destarte, porque não havia sido ainda contratada a associação gestora, o contrato de credenciamento anteriormente firmado pela clínica requerente e o município é que deve ser observado, e ele previa que o credenciamento findaria somente em dezembro de 2016.
- 30 Assim, sendo certo que o descredenciamento ocorreu em março de 2016, quando o contrato previa o fim em dezembro de 2016, o valor dos danos materiais deve corresponder ao período em que a clínica deixou de prestar atendimento ao município, ou seja, nove meses. Assim, considerando que a renda média mensal da clínica era de R\$ 39.889,42 e que ficou sem prestar o atendimento indevidamente pelo período de nove meses (abril a dezembro de 2016), o valor da indenização por danos materiais é de R\$ 359.004,80, **sem prejuízo de retenções fiscais pertinentes.**
- 31 No que tange ao dano moral, o critério para se estabelecer seu é, à falta de dispositivo expresso, o prudente arbítrio judicial. E, como é cediço, não se deve fixar indenização que acarrete enriquecimento sem causa, mas que proporcione, na medida do possível, uma sensação agradável de resposta em contrapartida ao sofrimento pelo qual o ofendido foi obrigado a se submeter, servindo de desestímulo à repetição de atos por parte do causador do evento danoso.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Comarca de Chapadão do Sul  
 Gabinete 1ª Vara

- 32 Extrai-se dos autos a condição do autor, que possui situação financeira de classe média, é médico conhecido e atuante neste município há vários anos. Em relação ao requerido, não é necessário tecer maiores comentários, eis que pessoa jurídica de direito público, e que possui condições de arcar com os prejuízos causados ao autor.
- 33 Sopesadas tais circunstâncias, revelam a necessidade de uma condenação que desestimule o requerido à repetição de atos dessa natureza e que compense o prejuízo moral de que fora vítima o autor. Para que haja real desestímulo por parte do município e para que não ocorra novamente o desrespeito a ordens judiciais, levando-se em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que o valor correspondente a R\$ 30.000,00 é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, diante de todo o contexto narrado nos autos, ao passo em que representará uma punição para que o réu se abstenha de praticar conduta desta natureza.
- 34 Conclusão.** Considerando-se a fundamentação exposta, nos termos do Art. 487, I, do CPC, resolvo as questões principais que as partes submeteram ao Judiciário nos presentes Autos – 0801204-05.2017.8.12.0046 – conforme disposições que seguem.

- A) Considero vencedora a parte autora **Clinica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli**, e assim, condeno **Município de Chapadão do Sul** a pagar indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 359.004,80, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar de cada pagamento, e a pagar indenização por danos morais a **João Roque Buzoli**, que arbitro em R\$ 30.000,00, corrigido pelo IPCA-E e juros conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar desta sentença. Julgo improcedentes os pedidos em relação a **Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros**.
- B) Pelo princípio da causalidade, aplicando-se o Arts. 82-97, do CPC, condeno a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de despesas processuais e de honorários ao advogado do vencedor, e estes arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
- C) Interposta ou não apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Chapadão do Sul, 09/07/2018.

**Juiz Silvio C. Prado**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E CRIMINAL DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL – MS.**

Autos nº 0801204-05.2017.8.12.0046

Ação – Procedimento Comum (Indenização - Dano Material e Moral)

Apelante: Município de Chapadão do Sul/MS

Apelados: Clínica Médica Buzoli LTDA, Dr. João Roque Buzoli, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros.

**O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.651.200/0001-72, sediada à Avenida Seis, 706, Centro, na cidade e comarca de Chapadão do Sul/MS, nos autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) – PROCEDIMENTO COMUM** - acima mencionado, **inconformado com a r. sentença de fls. 2.422 a 2.428, que julgou procedente a pretensão inicial condenando o Município de Chapadão do Sul/MS ao pagamento da quantia de R\$ 359.004,80 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatro reais e oitenta centavos)**, através dos Procuradores que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO** (art. 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015) para o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul/MS. Requer seja o presente recurso recebido em ambos os efeitos, sendo determinada sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul/MS, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Chapadão do Sul/MS, 27 de agosto de 2018.

Ass. Digitalmente

Waldir de Campos Gouvêa Neto

OAB/MS – 20.228-B

Assessor Jurídico – Portaria 458/2016



# **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** **Estado de Mato Grosso do Sul**

**Autos nº 0801204-05.2017.8.12.0046**

**Ação – Procedimento Comum (Indenização - Dano Material e Moral)**

**Apelante: Município de Chapadão do Sul/MS**

**Apelados: Clínica Médica Buzoli LTDA, Dr. João Roque Buzoli, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros.**

## **RAZÕES DE RECURSO**

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

### **1 – SÍNTESE DA LIDE (RELATÓRIO)**

Aduz o autor (apelado), em apertada síntese, fazer jus a hipotética indenização em face dos requeridos (apelante) quanto ao Termo de Credenciamento (nº 003/2014 – 03 de abril de 2014) firmado com o Poder Público Municipal no ano de 2014, além de pleitear indenização por dano moral na qualidade de concursado.

Para tanto, utiliza-se o autor (apelado) de Sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046, impetrada exclusivamente em face dos requeridos (apelados) (Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros) Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente, à época dos fatos; não havendo menção alguma quanto ao Poder Público Municipal, razão pela qual inexistente nexos de causalidade ensejador de eventual responsabilidade da Fazenda Pública Municipal na ação intentada pelo requerente (apelado).

Em que pese a argumentação oferecida pelo autor (apelado), restará demonstrado no transcorrer do presente recurso, que a pretensão deduzida na peça vestibular se apresenta infundada, carente de elementos comprobatórios e desprovida de veracidade, afrontando sobremaneira os arts. 322, 324 e 373 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); razão pela qual a petição inicial deveria ter sido julgada totalmente improcedente em face da Fazenda Pública do Município.





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Se não bastasse, o Douto Magistrado de 1º Grau, vide Sentença de fls. 2.422 – 2.428, julgou procedente a ação intentada tão somente em face da Fazenda Pública Municipal; julgando improcedente o pleito em relação aos (apelados) Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros:

**34 Conclusão.** Considerando-se a fundamentação exposta, nos termos do Art. 487, I, do CPC, resolvo as questões principais que as partes submeteram ao Judiciário nos presentes Autos – 0801204-05.2017.8.12.0046 – conforme disposições que seguem.

A) Considero vencedora a parte autora **Clinica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli**, e assim, condeno **Município de Chapadão do Sul** a pagar indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 359.004,80, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar de cada pagamento, e a pagar indenização por danos morais a **João Roque Buzoli**, que abito em R\$ 30.000,00, corrigido pelo IPCA-E e juros conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar desta sentença. Julgo improcedentes os pedidos em relação a **Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros**.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada pelo Magistrado de 1º Grau para embasar a r. Sentença, **RESTARÁ COMPROVADO** que o Município de Chapadão do Sul/MS foi condenado indevidamente, conforme restará demonstrado no transcorrer do presente recurso.

Data vênia, não há razão para aceitar a sentença proferida pelo Ilustre Magistrado, **DEVENDO A MESMA SER REFORMADA EM SUA TOTALIDADE PELOS FUNDAMENTOS JÁ APRESENTADOS E, A SEGUIR, ALUDIDOS NOVAMENTE DE MANEIRA PORMENORIZADA, possibilitando plena compreensão por parte desta Egrégia Corte.**

**PRELIMINARMENTE –**

### **2 – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Em razão da Fazenda Pública trabalhar com indisponíveis ligados ao interesse de toda a coletividade, é necessário reconhecer a existência da Supremacia do Interesse Público em seu ofício, o qual fundamenta as prerrogativas da atuação da Advocacia Pública.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Segundo o art. 183 do Novo Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

Considerando o documento de fls. 2.432 (Extrato de Leitura de Malote Digital) disponibilizado nos autos na data de 19 de julho de 2018, o prazo final para a interposição do recurso de apelação findará na data de 30 de agosto de 2018; logo, o presente recurso encontra-se tempestivo.

Ademais, mesmo se não houvesse a interposição do recurso de apelação, nos moldes do art. 496 do Novo CPC, a Sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública Municipal está sujeita a Remessa Necessária, não produzindo efeito enquanto não confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

**C) Interposta ou não apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 496 do CPC.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.**

**Chapadão do Sul, 09/07/2018.**

**Juiz Silvio C. Prado**

### **3 – FUNDAMENTOS DO MÉRITO**

**3.1 – DA COMPREENSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO (ILEGITIMIDADE) NA AÇÃO INTENTADA - ARTS. 338 E 339 DO NOVO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS (AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM FACE DO PODER PÚBLICO.**

O autor (apelado) suscita sua pretensão (indenização) pautado pela decisão do Magistrado de 1º Grau nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 – Ação de Mandado de Segurança –



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

impetrado exclusivamente em face das autoridades coatoras: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS.

Assim dispõe a Lei nº 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

No entendimento do Min. do STF Luiz Fux<sup>1</sup>: “(...) *autoridade coatora é aquela que ordena manifestamente, ainda que incompetente, ou omite a prática de ato impugnado e não o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução*”.

Logo, deve-se compreender como autoridade coatora aquele que detém poderes decisórios para corrigir o ato, e não o seu executor material; por isso, “*a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas*”<sup>2</sup>.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>: “(...) ***por autoridade, entende-se a pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma geral***”.

A própria **Lei Orgânica do Município (Emenda Revisional nº 02/2016)** é cristalina quando estabelece no art. 76, acerca da responsabilidade solidária dos secretários municipais, juntamente com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem:

<sup>1</sup> FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>2</sup> BRASIL. STJ. ROMS 15262/TO. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU 02.02.2004.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 76 – Os secretários municipais ou dirigentes de órgãos da administração indireta são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

O Douto Magistrado não considerou a argumentação exposta pela Fazenda Pública Municipal de que a PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DEVERIA TER SIDO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DOS APELADOS SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS; CONSIDERANDO QUE A CAUSA DE PEDIR DO AUTOR (APELADO) ESTÁ RELACIONADA DIRETAMENTE AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA UNICAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS MENCIONADAS.

NESSE SENTIDO:

### STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 34248 GO 2011/0081968-0 (STJ)

Data de publicação: 28/02/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, a "Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas". (AgRg no REsp 113014/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/6/2001 p. 213) 3. A competência do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para a correção do ato impugnado - e, portanto, para a revisão do ato de enquadramento da Recorrente - possui fundamento no § 5o, caput, do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. 4. Agravo regimental não provido.

<b>Processo</b>	AgRg no RMS 34248 GO 2011/0081968-0
<b>Orgão Julgador</b>	T2 - SEGUNDA TURMA
<b>Publicação</b>	DJe 28/02/2014
<b>Julgamento</b>	20 de Fevereiro de 2014
<b>Relator</b>	Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30052 MT  
2009/0143525-0 (STJ)**

**Data de publicação:** 23/11/2009

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - E assente neste e. STJ o entendimento de que **autoridade** coatora em mandado de segurança é a que possui faculdade decisória quanto ao ato imputado ilegal, e que detenha a possibilidade legal de praticar o ato que, eventualmente, seja determinado pelo Poder Judiciário. Precedentes. II - Na hipótese dos autos, a Lei Complementar Estadual n.º 155/2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, estabelece que compete ao respectivo Diretor-Geral dar posse no cargo de investigador de polícia, bem como incumbe a ele a verificação dos requisitos legais e regulamentares para investidura no cargo, devendo, portanto, figurar no pólo **passivo** do presente mandamus. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade **passiva** da **autoridade** coatora, retornando os autos à origem para julgamento do mérito.

<b>Processo</b>	RMS 30052 MT 2009/0143525-0
<b>Órgão Julgador</b>	T5 - QUINTA TURMA
<b>Publicação</b>	DJe 23/11/2009
<b>Julgamento</b>	3 de Novembro de 2009
<b>Relator</b>	Ministro FELIX FISCHER

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SUPRESSÃO DE VANTAGENS – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AUTORIDADE QUE PRATICA O ATO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 – Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. 2 – Hipótese em que possui legitimidade para figurar no polo passivo o Coordenador Geral de Recursos Humanos do IPEA que, com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas da União, determinou regras gerais para a concessão de aposentadorias a servidores públicos federais, determina a exclusão da parcela denominada “opção DAS” dos proventos dos filiados à associação recorrente. 3 – Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 939.117/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, Dje 16/03/2009).



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**3.2 – DA COMPREENSÃO ACERCA DA TESE QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE NOVE (09) MENSALIDADES FIXAS NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 – INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO – PRETENSÃO DESPROVIDA DE NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.**

Argumenta o autor (apelado) fazer jus a suposta indenização no importe total de R\$ 359.004,80, referente a nove (09) mensalidades fixas provenientes do pagamento mensal referente ao Termo de Credenciamento nº 003/2014, após a data da prolação da r. sentença de fls. 808-812 – originária dos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 – **datada de 19 de agosto de 2016.**

**Todavia, o subscritor entende tratar-se de hipotética responsabilidade exclusiva das autoridades coatoras, não havendo margem para eventual prejuízo do erário público municipal na ação de indenização proposta.**

Em primeiro lugar necessário se faz elidirmos a tese do instituto jurídico da **responsabilidade solidária**, arguida pelo autor (apelado), em face da Fazenda Pública Municipal. **O art. 265 do Código Civil/2002, é enfático quando determina que a SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES; logo, não se admite/presume responsabilidade solidária que não esteja prevista em lei ou instrumento contratual:**

Art. 265 – A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes.
---

**TRATA-SE DE INSTITUTO JURÍDICO PREVISTO NA LEI OU NO CONTRATO, E SÓ DESSAS FONTES PODERÁ SE ORIGINAR, NÃO SE PRESUMINDO A SOLIDARIEDADE EM HIPÓTESE ALGUMA<sup>4</sup>.**

<sup>4</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Direito Civil – Barueri, SP: Manole, 2016.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Sob este prisma, só há responsabilidade solidária quando advinda de lei ou de contrato, sendo que, para tanto, o título constitutivo da obrigação deverá fazer menção explícita ou ter respaldo em lei para assim ser considerada; **HAJA VISTA NÃO HAVER LEI OU CLÁUSULA CONTRATUAL (TERMO DE CREDENCIAMENTO) QUE ENSEJE EM RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A TESE APRESENTADA PELO AUTOR (APELADO) NÃO MERECE PROSPERAR.**

Prosseguindo, sob a ótica da remuneração dos serviços prestados pela pessoa jurídica credenciada, A CLÁUSULA 12.2 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO (DOCUMENTO ANEXO) É **CRISTALINA QUANDO ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PESSOA JURÍDICA, SOMENTE OCORRERÁ COM A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, OU SEJA, NÃO HÁ VALOR FIXO MENSAL A SER RECEBIDO PELOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS; A REMUNERAÇÃO SOMENTE OCORRERÁ COM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PROFISSIONAL:**

### **12 – DO VALOR:**

12.1 – Cada consulta terá validade de 30 (trinta) dias não sendo considerada nova consulta para efeito de pagamento, salvo os eventos correlatos mas não coincidentes, com patologias diferentes daquela que foi originada no quadro I – atendimento ambulatorio e retorno dentro deste período.

12.2 - A remuneração pela prestação dos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente aos valores fixados nos quadros 1, 2 e 3, devidamente estabelecidos no termo de compromisso de realização de serviços médicos complementares, Anexo V;

O DOCUMENTO (TERMO DE CREDENCIAMENTO – FLS 187 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO) ANEXO, RELACIONA OS ITENS EM QUE A PESSOA JURÍDICA (AUTOR-APELADO) SE CREDENCIOU:

### TERMO DE CREDENCIAMENTO

O município de Chapadão do Sul nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014 referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos comunica o credenciamento da empresa Clínica Médica Buzoli Ltda para profissional João Roque Buzoli conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:

- Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)
- Quadro 03: **item 02** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); **item 03** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); **item 05** (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 60,00); **item 10** (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); **item 11** (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 500,00) e **item 12** (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).

Chapadão do Sul – MS; 02 de abril de 2014.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**LOGO, EVIDENCIA-SE CLARAMENTE QUE A REMUNERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É RELACIONADA INTRINSECAMENTE COM OS ITENS PARA OS QUAIS SE CREDENCIOU E, SOMENTE APÓS A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, SOB PENA DE NÃO HAVER PAGAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.**

Conforme entendimento de Adilson Abreu Dallari<sup>5</sup>, compreende-se por Credenciamento:

*“(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga”.*

Assim conceituado, o **sistema de credenciamento** se configura como simples transferência a particulares de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público. Trata-se de construção doutrinária consolidada no Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 25 “caput” da Lei nº 8.666/93. Conforme entendimento balizado pelo próprio TCU (TC-008.797/95-5) dentre os pontos a serem fixados no edital de credenciamento, deverá constar:

*“(...) fixar, de forma criteriosa, tabela de preço que irá remunerar os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, bem como sua forma de pagamento pelos sérvios efetivamente prestados”.*

**Os fatos e argumentos apresentados pela Fazenda Pública desconstituem, com arrimo no art. 373, II do Novo CPC, o pedido realizado pelo autor (apelado), quando pleiteia o hipotético dano material embasado em nove (09) mensalidades fixas no valor de R\$ 39.889,42.**

<sup>5</sup> Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/Fevereiro/Março 2006 – Salvador – Bahia.





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**CONFORME EXPOSTO, OS PAGAMENTOS SÓ OCORREM COM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FATO EXECUTADOS PELO(A) CREDENCIADO(A), SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO AUFERIDO PELA PESSOA JURÍDICA.**

Os documentos apresentados pelo próprio autor (apelado), vide fls. 83-111, ratificam que os valores pagos referem-se exclusivamente aos itens para os quais se credenciou, **desde que os serviços realizados estejam enfaticamente demonstrados/comprovados**:

TERMO DE CREDENCIAMENTO	
<p>O município de Chapadão do Sul nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014 referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos comunica o credenciamento da empresa Clínica Médica Buzoli Ltda para profissional João Roque Buzoli conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)</li> <li>• Quadro 03: <b>item 02</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); <b>item 03</b> (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); <b>item 05</b> (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 60,00); <b>item 10</b> (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); <b>item 11</b> (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 500,00) e <b>item 12</b> (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).</li> </ul>	
<p>Chapadão do Sul – MS; 02 de abril de 2014.</p>	

A Fazenda Pública Municipal, objetivando esclarecer o raciocínio, apresenta a Egrégia Corte, os documentos comprobatórios referentes à **EXECUÇÃO FISCAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO (Nº 003/2014)**, **NO QUAL RESTARÁ COMPROVADO QUE OS VALORES PAGOS À CREDENCIADA NÃO SÃO FIXOS**, nesses termos, os seguintes documentos serão apresentados aleatoriamente por meio de simples amostragem:



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

### CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 02/04 a 30/04 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Consultas ambulatoriais em cirurgia geral	Quadro 01 Item 03	27 un	R\$ 1.350,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.350,00</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados (quando houver):

- ~~Período~~
- ~~Nº do contrato~~
- ~~Nº do pedido~~

*período credenciamento 03/2014  
processo 1005/2014  
inexigibilidade 005/2014*

  
**Rosimary Barros**  
Secretária Municipal

  
Diretor do Departamento  
Central de Regulação Municipal

**Mariana B. Rodrigues**  
Central de Regulação Municipal

## RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

### CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 02/04 a 30/04 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	500h	R\$ 30.000,00
Produção Março de 2014			R\$ 1.074,74
Remoções	Quadro 3 Item 11	03 un	R\$ 2.100,00
Sobreaviso de remoção	Quadro 3 Item 12	03 dias	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 33.774,74</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados (quando houver):

- ~~Período~~
- ~~Nº do contrato~~
- ~~Nº do pedido~~

*período credenciamento 03/2014  
processo 1005/2014  
inexigibilidade 005/2014*

  
**Rosimary Barros**  
Secretária Municipal

  
**Wlândia Prandi Franco**  
Administradora Hospitalar



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

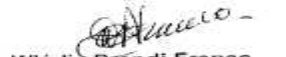
Serviços prestados de 01/05 a 31/05 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	682h	R\$ 40.920,00
Produção Abril de 2014			R\$ 175,80
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 02	6h	R\$ 480,00
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 03	24h	R\$ 2.400,00
Sobreaviso com remoção	Quadro 3 Item 11e 12	04 un	R\$ 2.800,00
Sobreaviso de remoção	Quadro 3 Item 12	01 dia	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 46.975,80</b>

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados:

- Período
- Credenciamento 03/2014
- Processo 1005/2014
- Inexigibilidade 005/2014

  
Rosimary Bafros  
Secretária Municipal

  
Wlândia Prândi Franco  
Administradora Hospitalar

### RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA BUZOLLI LTDA

Serviços prestados de 01/06 a 30/06 de 2014.

SERVIÇOS	OBJETO	QUANT	VALORES
Sobreaviso de Clínica Cirúrgica	Quadro 3 Item 5	476h	R\$ 28.560,00
Produção Maio de 2014			R\$ 64,37
Plantões de 12h	Quadro 03 Item 03	6h	R\$ 600,00
Clínica geral Auxílio de cirurgia	Quadro 03 Item 10	01	R\$ 150,00
Sobreaviso com remoção	Quadro 3 Item 11e 12	01 un	R\$ 700,00
Sobreaviso de remoção	Quadro 3 Item 12	03 dias	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 30.674,37</b>

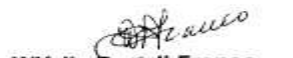
A NOTA FISCAL DEVERÁ SAIR NO NOME:

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL-MS  
CNPJ 24.651.200.0001/72  
AVENIDA SEIS, Nº 706, CENTRO  
CEP: 79.560-000  
CHAPADÃO DO SUL – MS

É obrigatório constar no corpo da Nota Fiscal os dados:

- Período
- Credenciamento 03/2014
- Processo 1005/2014
- Inexigibilidade 005/2014
- Notas separadas

  
Rosimary Bafros  
Secretária Municipal

  
Wlândia Prândi Franco  
Administradora Hospitalar



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS (**RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**) RESTA EVIDENTE QUE OS VALORES PAGOS À CREDENCIADA FLUTUAM MÊS A MÊS, **NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM (MENSALIDADE) FIXA NO IMPORTE DE R\$ 39.889,42 - CONFORME NARRA O AUTOR (APELADO)**. LOGO, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE E CONCEDIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU É DESCONEXO COM A REALIDADE FÁTICA DEMONSTRADA, EM TOTAL AFRONTA AO TEOR DOS ARTS. 322 E 324 DO NOVO CPC.

Acompanhando o raciocínio, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o credenciado deveria ter se deslocado até a Secretaria Municipal de Saúde para o conseqüente agendamento e distribuição dos serviços médicos para o qual se credenciou, vide cláusulas 3.3 e seguintes do Edital do Credenciamento (documento anexo):

3.3 - Os serviços médicos serão marcados/agendados em reunião a se realizar na Secretaria Municipal de Saúde, em até 10 (dez) dias antes do final do mês que anteceder a realização dos próximos.

3.4- Os serviços médicos objeto deste credenciamento serão distribuídos em atendimento aos princípios da isonomia e do interesse público.

3.5 – Uma vez realizado a distribuição dos serviços fica o credenciado obrigado a realizar as consultas, exames e plantões conforme indicado.

3.6 - Fica expressamente vedado o direcionamento de consultas, exames e plantões para qualquer credenciado.

3.7 – Não havendo profissionais na lista de espera para prestação de serviços médicos complementares, a seleção acima não será necessária, mantendo as mesmas condições definidas no ultimo agendamento, desde que não reclamados pelos já credenciados.

A sentença foi combatida em sede de Recurso de Apelação, no qual foi proferido Acórdão na data de 01 de fevereiro de 2017 (fls. 867-875). Contudo, **MESMO MUNIDO DE POSSE DO TEOR DA LIMINAR E APÓS A PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 808-812 (AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) O AUTOR (APELADO) QUEDOU-SE INERTE, NÃO COMPARECENDO NA SECRETARIA COMPETENTE PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS NEM INTERPONDO, OPORTUNAMENTE, EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VIDE ART. 513 E SEGUINTE DO NOVO CPC.**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**Não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório ou requerimento formulado à Secretaria Municipal de Saúde acerca do não cumprimento da decisão ou impedimento do credenciado em prestar seus serviços na Saúde Pública Municipal.** A inércia do autor (apelado) comprova-se pela petição de fls. 894-896 (autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046), QUANDO SOMENTE NA DATA DE 16 DE MARÇO DE 2018, INTENTOU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INCLUINDO NO POLO PASSIVO, INDEVIDAMENTE, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**MESMO SE ASSIM O FOSSE, AS AUTORIDADES COATORAS (APELADOS), À ÉPOCA DOS FATOS, É QUEM DEVERÃO EVENTUALMENTE VIR A SER RESPONSABILIZADOS PELO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E DA SENTENÇA PROLATADA PELO DOUTO MAGISTRADO DE 1º GRAU NOS AUTOS DE Nº 0800475-13.2016.8.12.0046. NÃO HÁ NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**INDAGA-SE, POR QUAL MOTIVO SOMENTE NO ANO DE 2018 O REQUERENTE (AUTOR) APRESENTOU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? POR QUAL MOTIVO NÃO JUNTOU AO PROCESSO DOCUMENTO OU REQUERIMENTO FORMULADO À SECRETARIA DE SAÚDE PLEITEANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PROVENIENTES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014? POR QUAL RAZÃO NÃO SE APRESENTOU À SECRETARIA COMPETENTE?**

POR DERRADEIRO, OS SEGUINTE PONTOS MERECEM DESTAQUE OBJETIVANDO ELIDIR EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

- a) NÃO INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA RESPONSABILIDADE RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES; LOGO, NÃO SE ADMITE/PRESUME RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO ESTEJA PREVISTA EM LEI OU INSTRUMENTO CONTRATUAL;
- b) POR SE TRATAR DE SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, NÃO HÁ VALOR FIXO MENSAL A SER PAGO AO CREDENCIADO, DEPENDENDO EXCLUSIVAMENTE DA COMPROVAÇÃO ENFÁTICA QUANTO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS/REALIZADOS;



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

- c) A NÃO OBSERVÂNCIA PELO CREDENCIADO ACERCA DO TEOR DAS CLÁUSULAS 03 (TERCEIRA) E 12 (DÉCIMA SEGUNDA) DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
- d) AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, POSTO QUE AS AUTORIDADES COATORAS NOS AUTOS (Nº 0800475-13.2016.8.12.0046) É QUE DEVERÃO VIR A SER, EVENTUALMENTE, RESPONSABILIZADAS: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS; NÃO ENSEJANDO EM RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE ALGUMA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.**

TODAVIA, DIFERENTEMENTE DA R. SENTENÇA PROFERIDA, A EVENTUAL RESPONSABILIDADE EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SOB A ÓTICA DE HIPOTÉTICA OMISSÃO, BALIZADA NAS DOCTRINAS MAIS CONSAGRADAS, DEVERÁ SER COMPREENDIDA COMO SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA. EM SÍNTESE, TRATANDO-SE DE ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO, A RESPONSABILIDADE É SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA, NECESSITANDO O AUTOR (APELADO) DEMONSTRAR DOLOU OU CULPA EM UMA DE SUAS TRÊS VERTENTES.

**SENDO ASSIM, DIFERENTEMENTE DO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU, NÃO VISLUMBRO HAVER RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU OBJETIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CALCADA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HAVENDO QUE SE CONSIDERAR EVENTUALMENTE A HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA NO CASO EM APREÇO.**

**3.3 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL SUSCITADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO – ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – VALOR COMPREENDIDO COMO EXORBITANTE – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ATO DE REMOÇÃO DO**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**SERVIDOR REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040/07.**

Segundo a melhor Doutrina, compreende-se o **Assédio Moral** pelo tratamento despótico, incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho, resultante da exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou temerárias.

Em momento algum restou configurado o assédio moral arguido pelo autor (apelado). Não há que se considerar ter havido dano algum à sua imagem, carreira ou vida pessoal; tendo em vista o Poder Público Municipal ter agido em consonância com a margem de legalidade dos seus atos.

Utilizar-se da tese de que houve represália, humilhação e desprezo para consigo é Inaceitável.

Nesse sentido:

**COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURADO O ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A cobrança de metas, sob alguma pressão, é hoje inerente à sociedade moderna, resultando da exigência do mercado competitivo. Cada um reage de forma diferente a essa situação, sendo certo que condições tidas por insuportáveis para alguns para outros não o são. Se a empresa ou quaisquer de seus prepostos não agiu ilicitamente com o intuito de constranger ou humilhar o empregado, não lhe causando dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, é indevida a reparação pretendida. Apelo do autor improvido.

**(TRT-2 - RO: 00010420820125020059 SP 00010420820125020059 A28, Relator: KYONG MI LEE, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 17/06/2015).**

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.** O assédio moral no



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

trabalho se enquadra em uma das espécies de dano moral e consiste na prática reiterada de conduta abusiva pelo empregador, diretamente ou por meio de seus prepostos ou empregados, que traduz uma atitude ostensiva de perseguição ao empregado, repetindo-se no tempo, de tal modo que possa acarretar danos às condições físicas e psíquicas, afetando a autoestima do empregado. Recurso não provido.

**(TRT-1 - RO: 00011497220115010008 RJ, Relator: Relator, Data de Julgamento: 07/03/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/03/2016).**

**TRT-PR-03-08-2012 TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO A MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A doutrina define o assédio moral como uma conduta abusiva praticada pelo empregador ou superior hierárquico do empregado, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada. Tal conduta abusiva do empregador ou de superior hierárquico se dá através da repetição diária, por longo tempo, de gestos, atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas a um empregado específico, expondo-o a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética e com o respeito à dignidade da pessoa humana. Porém, não é esta a situação retratada nos autos, não sugerindo adotar uma conduta específica contra a Reclamante, visando atingi-la individualmente. Todavia, é direito do empregado e dever do empregador, um meio ambiente de trabalho saudável, sendo que tal conceito deve ser entendido em sua mais ampla acepção, contemplando o equilíbrio e respeito que devem existir no ambiente laboral, de forma a resguardar, além da saúde física, também a psicológica do empregado. O empregador detém, desse modo, responsabilidade na preservação da saúde e da integridade física e psicológica de seus empregados, vez que é um direito de todos possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que propicie uma sadia qualidade de vida, nos exatos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que na definição de meio ambiente enquadra-se o meio ambiente de trabalho, conforme inc. VIII do artigo 200 da mesma Carta Magna. Portanto, ainda que não configurado o assédio moral, patente o dano moral a merecer reparação.





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

(TRT-9 33532011892907 PR 3353-2011-892-9-0-7, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 7A. TURMA, Data de Publicação: 03/08/2012).

Não há nos autos qualquer hipotético indício nem muito menos comprovação da suposta violência psicológica e humilhação eventualmente sofrida pelo autor (apelado). Houve sim a tentativa de induzir o Magistrado a equívoco, quando o apelado expõe acerca do procedimento de cateterismo a que foi submetido e da suposta redução de receita, a qual teria influenciado nos custos mensais da Residência Médica de uma de suas filhas, **vide petição inicial fls. 16.**

É necessário ressaltarmos a distinção entre o servidor público municipal Dr. João Roque Buzoli e a Clínica Médica (Credenciada) - Clínica Médica Buzoli – (pessoa jurídica de direito privado). **Em que pese tenha havido a decisão administrativa pelo descredenciamento da credenciada (pessoa jurídica), à época dos fatos, o servidor público estatutário: João Roque Buzoli – Matrícula nº 1092-1, continuou laborando normalmente.**

O argumento para pleitear o suposto dano moral no importe de R\$ 100.000,00 – julgado procedente pelo Magistrado de 1º Grau no valor de R\$ 30.000,00; é totalmente leviano, desprovido de veracidade e ausente de documentos comprobatórios.

Em que pese a argumentação do autor (apelado), **RESSALTAMOS QUE A CAUSA DE PEDIR ENCONTRA-SE INTRINSECAMENTE RELACIONADA AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS - SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS.**

A corroborar com o entendimento apresentado:

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10352090566410002 MG (TJ-MG)**

**Data de publicação: 18/03/2013**

**Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, DO ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL - A que se configure o dever de indenizar, por dano moral, faz-se necessária a existência cumulativa de uma conduta por parte do agente: a sua culpabilidade, o dano provocado à vítima e o nexo de causalidade, entre este e o comportamento ilícito. Na ausência de qualquer um destes requisitos inexistente o dever de indenizar. Apelo não provido.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

<b>Processo</b>	AC 10352090566410002 MG
<b>Orgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	18/03/2013
<b>Julgamento</b>	6 de Março de 2013
<b>Relator</b>	Nilo Lacerda

<b>TJ-MS - Apelação APL 00654798320078120001 MS 0065479-83.2007.8.12.0001 (TJ-MS)</b>	
Data de publicação: 06/05/2015	
Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATO OMISSIVO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL, CULPA E DANO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DE ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.	
<b>Processo</b>	APL 00654798320078120001 MS 0065479-83.2007.8.12.0001
<b>Orgão Julgador</b>	1ª Câmara Cível
<b>Publicação</b>	06/05/2015
<b>Julgamento</b>	27 de Abril de 2015
<b>Relator</b>	Des. Divoncir Schreiner Maran

Se não bastasse, o ato administrativo de remoção, haja vista tratar-se de profissional médico (CLÍNICO GERAL) é discricionário e inerente ao Poder Público Municipal. O documento de **fls. 039 (Ofício nº 259/2016)**, contém motivação suficiente para a tomada de decisão, sem que tenha gerado qualquer tipo de dano moral ao servidor público, nesse sentido:

<b>TJ-PR - Apelação Cível AC 4131919 PR 0413191-9 (TJ-PR)</b>	
Data de publicação: 18/12/2007	
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE <b>SERVIDORA</b> . PENDÊNCIA DE PROCESSO ELEITORAL. NÃO FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.408 /2005. INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO PELO PREFEITO. DESIGNAÇÃO PERMANENTE DA <b>SERVIDORA</b> INDICADA PROVISORIAMENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. <b>REMOÇÃO</b> NA MESMA ÉPOCA DE PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CANDIDATA AO CARGO DE DIRETORA. PORTARIA DESPIDA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. <b>NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO</b> . CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. É facultado à Administração Pública o poder de remanejar os <b>servidores</b> de seu quadro funcional dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como funcionários estáveis. 2. Porém, o que não pode ocorrer é a aplicação desta faculdade com desvio de finalidade, ou seja, sem nenhuma fundamentação ou <b>motivação</b> . 3. O ato de <b>remoção</b> possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o <b>serviço público</b> , independentemente da concordância do <b>servidor</b> , em nome do interesse <b>público</b> . 4. Entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação, camuflando vontades escusas e alheias ao interesse <b>público</b> . Apelação provida parcialmente. Sentença reformada parcialmente em sede de Reexame Necessário. Ordem de Segurança deferida parcialmente.	



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

<b>Processo</b>	AC 4131919 PR 0413191-9
<b>Orgão Julgador</b>	5ª Câmara Cível
<b>Publicação</b>	DJ: 7540
<b>Julgamento</b>	18 de Dezembro de 2007
<b>Relator</b>	Rosene Arão de Cristo Pereira

### TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10241090323734001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 15/07/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDORA - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO IMPUGNADO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A transferência e remoção de servidor público constituem prerrogativas da Administração Pública, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. 2. O ato administrativo deve guardar consonância com os motivos de fato e de direito que ensejaram sua prática, quer dizer, a situação fática que autoriza a realização do ato deve corresponder, necessariamente, à sua previsão legal, sob pena de nulidade, por desvio de finalidade. 3. Uma vez não enunciado pelo agente os motivos que se calçou, o ato de remoção deve ser reputado inválido, sob pena de se permitir a ocultação de eventuais abusos, favorecimento e arbitrariedades no seio do Poder Público, práticas intoleráveis no Estado Democrático de Direito.

<b>Processo</b>	REEX 10241090323734001 MG
<b>Orgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	15/07/2013
<b>Julgamento</b>	4 de Julho de 2013
<b>Relator</b>	Bitencourt Marcondes

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. LEI MUNICIPAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não é o caso de reconhecimento da decadência do mandamus, pois ao recurso administrativo promovido pelo impetrante foi deferido efeito suspensivo, nos termos da legislação municipal, situação que afasta a incidência da Súmula nº 430 do STF. A remoção de servidor é ato discricionário da administração pública. Concurso público não garante inamovibilidade do servidor.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

(TJ-PR - CJ: 11368239 PR 1136823-9 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 12/03/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70039639877, Terceira Câmara Cível Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 16/04/2015).

(TJ-RS - AC: 70039639877 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 16/04/2015, Terceira Câmara Cível Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

**ADEMAIS, O AUTOR (APELADO) REALIZOU CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2003) PARA A ESPECIALIDADE: CLÍNICO GERAL, OU SEJA, CONSIDERANDO A ESPECIALIDADE PARA A QUAL CONCORREU, NÃO HÁ VÍNCULO ESPECÍFICO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA NOS POSTOS DE SAÚDE, CABENDO AO GESTOR A DISCRICIONARIEDADE NO REMANEJAMENTO (REMOÇÃO) DO SERVIDOR, OBJETIVANDO SANAR AS DEMANDAS CONSIDERADAS URGENTES, AS QUAIS ENCONTRAVAM-SE NO HOSPITAL MUNICIPAL, SENDO ESSA A MOTIVAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO.**

Anexo I – Tabela II do Edital de Concurso Público nº 01/2003 – RELAÇÃO DE CARGOS

### PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

Nº Ord.	Cargo	Nº de Vagas	Pré-requisitos	Provas	Carga Horária	Vencimento (R\$)
01	Médico – Especialidade: Ginecologia Clínico Geral Pediatria Ortopedista	01 02 02 01	Ensino Superior em Medicina com Registro no Conselho.	PTE+PT	04 horas	1.526,24



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** **Estado de Mato Grosso do Sul**

**PORTARIA N.º 113/04, DE 07 DE ABRIL DE 2004.**

João Carlos Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul,  
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere,  
**RESOLVE.**

**Art. 1º** - Tendo em vista a aprovação em Concurso Público,  
nomear o Sr. João Roque Buzoli, portadora do CPF n.º 081.631.058-01,  
para o cargo de Médico Clínico Geral, Classe A, Referência 1,  
provimento efetivo, a partir desta data.

**A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 040/07, EM SEU ART. 26, I – CONCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES A TÍTULO DE REMOÇÃO:**

**Seção II**  
**Da Movimentação nos Quadros de Pessoal**

**Art 26** As alterações de lotação e as movimentações dos servidores entre Quadros de Pessoal dar se ão por

I - *remoção* - passagem do servidor de um Quadro de Pessoal para outro, a pedido, por permuta ou por interesse e determinação do Prefeito Municipal ou

**O GESTOR À ÉPOCA DOS FATOS AGIU EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELA REMOÇÃO DO SERVIDOR, ALIÁS, NÃO HOUVE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM EVIDÊNCIAS DE DOLO OU CULPA NO ATO DA REMOÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DO AUTOR AO TEOR DO ART. 373, I DO NOVO CPC.**

**PELA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS E LEGÍTIMOS, AGINDO EM CONSONÂNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO, CABENDO A PARTE CONTRÁRIA DEMONSTRAR SUA ILEGITIMIDADE. DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, O AUTOR (APELADO) NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR A ILEGALIDADE DO ATO DE REMOÇÃO.**



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, SE POR VENTURA A EGRÉGIA CORTE COMPREENDER DE MANEIRA DIVERSA, O VALOR SUSCITADO PELO AUTOR (APELADO) MESMO REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, AINDA SE MOSTRA EXCESSIVO E DESCONEXO COM OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OS QUAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS AO BOM SENSO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO “QUANTUM DEVIDO” A TÍTULO DE DANO MORAL; NESSE SENTIDO:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00101464520108190067 RJ 0010146-45.2010.8.19.0067 (TJ-RJ)

Data de publicação: 16/04/2012

Ementa: com **valores exorbitantes**, comparando-se com a sua média normal de consumo. Com efeito, analisando-se as contas de março e junho de 2010, percebe-se que a média de consumo na residência era de 46 kw/h (fls. 10/11). Contudo, a fatura de outubro do mesmo ano veio com leitura de 145 kw/h (fls. 14), e a de março de 2011, de 730 kw/h (fls. 66), **valores estes exorbitantes**, não condizentes com o perfil do consumidor até então, o que aponta para defeito no relógio medidor. Em assim sendo, a **sentença** de primeiro grau andou bem ao condenar a Ré a refaturar as contas supramencionadas e a substituir o relógio medidor, tendo em vista os erros na aferição do consumo. No que tange ao **dano moral**, não há dúvidas de que o mesmo resta configurado na hipótese, já que houve cobranças de contas com **valores** muito superiores à média habitual, sendo que a Ré nada fez diante das reclamações do Autor, se valendo de seu poder perante o consumidor hipossuficiente e dependente de seu serviço, considerado essencial. Transtorno que extrapola o limite da normalidade e ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, a **ensejar** lesão imaterial passível de compensação. Contudo, entendo que a **sentença** merece reforma na quantificação do **valor** da compensação **fixada** a título de **danos morais**. Isso porque, nada obstante a falha na prestação do serviço, e o transtorno dele decorrente, não houve corte de energia elétrica na residência do Autor, negatificação de seu nome ou algum outro transtorno mais gravoso, ficando a questão restrita apenas ao campo da cobrança indevida em razão do vício no relógio medidor, de modo que o quantum **fixado** em primeiro grau se mostra excessivo. É cediço que ao juiz é dado se socorrer dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado ao bom senso, ao arbitrium boni viri para a fixação do **Dano Moral**, mas, não se pode esquecer da advertência feita pela doutrina e consagrada na jurisprudência que a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte...

<b>Processo</b>	RI 00101464520108190067 RJ 0010146-45.2010.8.19.0067
<b>Orgão Julgador</b>	Primeira Turma Recursal
<b>Partes</b>	RECORRENTE: Light S.a, RECORRIDO: Genildo da Costa Silva
<b>Publicação</b>	16/04/2012 16:17
<b>Relator</b>	FABIO RIBEIRO PORTO



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS - Apelacao Civel AC 1366 MS 2006.001366-5 (TJ-MS)**

**Data de publicação:** 20/04/2006

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE ENSEJA A MAJORAÇÃO DA VERBA - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - ARTIGO 20 , § 4º , DO CPC - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Quando não há nos autos nenhuma demonstração de situação específica que indique a necessidade de majorar a verba devida, somente presente a ocorrência do **fato** danoso, descabida se faz a pretensão para majorar o quantum devido a título de **danos morais**. Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, devem ser **fixados** de acordo com o disposto no artigo 20 , § 4º , do CPC , sendo desnecessária qualquer reforma se o magistrado fixá-los, por equidade, obedecendo às regras previstas no dispositivo mencionado. Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AFASTADA - PRETENDIDA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIDA - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A publicação do nome do contribuinte como devedor do fisco municipal no jornal de circulação caracteriza-se como ato ilícito passível de ser indenizado, ainda que exclusivamente **moral** (artigo 927 c.c. artigo 186 , ambos do CC ). O quantum indenizatório não pode ser **fixado em valores exorbitantes** a ponto de promover o enriquecimento da parte nem tão ínfimos que não sejam capazes de caracterizar uma advertência ao ofensor e reprimir aquela conduta. In casu, visto que não há nos autos nenhuma prova específica que demonstre o abalo **moral** da vítima, além da prática do ato ilícito, necessária se faz a redução do quantum indenizatório, sob pena de promover o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, uma vez que a **quantia fixada na sentença** monocrática se mostra excessiva. Recurso parcialmente provido....

<b>Processo</b>	AC 1366 MS 2006.001366-5
<b>Orgão Julgador</b>	3ª Turma Cível
<b>Partes</b>	Apelante: Antonio Baratela Baena, Apelante: Município de Caarapó, Apelado: Antonio Baratela Baena, Apelado: Município de Caarapó
<b>Publicação</b>	20/04/2006
<b>Julgamento</b>	15 de Março de 2006
<b>Relator</b>	Des. Paulo Alfeu Puccinelli



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

TJ-MG - Apelação Cível AC 10313100274023001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 07/02/2014

**Ementa:** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÓCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - APELOS PRINCIPAL E ADESIVO - FATURA CARTÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM REDE BANCÁRIA CONVENIADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECEBIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - QUESTÃO A SER RESOLVIDA ENTRE AS ENTIDADES CONVENIADAS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - Comprovado o pagamento pela autora da fatura enviada pela ré, efetuado em rede bancária conveniada, impõe-se considerar ilícita a negativação que aponta valor já quitado acrescido de juros e encargos indevidos. - Não há que se falar em inexistência do dever de indenizar, em razão de fato de terceiro, sob a alegação de ausência de repasse do valor devido pela instituição bancária recebedora. - A questão relativa à ausência de repasse do valor pago pela autora em rede bancária conveniada deverá ser resolvida entre as entidades conveniadas. - Os danos morais devidos devem ser arbitrados em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser fixado em valor irrisório, que não iniba a prática ilícita ou em valor exorbitante, que enseje o enriquecimento sem causa.

<b>Processo</b>	AC 10313100274023001 MG
<b>Orgão Julgador</b>	Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL
<b>Publicação</b>	07/02/2014
<b>Julgamento</b>	29 de Janeiro de 2014
<b>Relator</b>	Wanderley Paiva

**ASSIM, A MANTENÇA DO VALOR ARBITRADO NA R. SENTENÇA NO IMPORTE DE R\$ 30.000,00; CONTINUA ENSEJANDO NO CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EM TOTAL INOBSERVÂNCIA E AFRONTA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OS QUAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS AO BOM SENSO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO “QUANTUM DEVIDO” A TÍTULO DE DANO MORAL.**

Contudo, **SE NÃO HOUE QUALQUER TIPO DE PERSEGUIÇÃO, REPRESÁLIA, INTIMIDACÃO E, CONSEQUENTEMENTE, ASSÉDIO MORAL; NÃO HÁ NEXO CAUSAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

RESSALTAMOS QUE A CAUSA DE PEDIR DO AUTOR (APELADO) ENCONTRA-SE INTRINSECAMENTE RELACIONADA AOS AUTOS Nº 0800475-13.2016.8.12.0046, MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS AUTORIDADES COATORAS (APELADOS) - SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS. LOGO, SE PERMANECER O ENTENDIMENTO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, ESTE DEVERÁ INCIDIR TÃO SOMENTE SOBRE OS REQUERIDOS MENCIONADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

TODAVIA, SE POR VENTURA O ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA CORTE FOR DIVERGENTE, A EVENTUAL RESPONSABILIDADE EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SOB A ÓTICA DE HIPOTÉTICA OMISSÃO, BALIZADA NAS DOUTRINAS MAIS CONSAGRADAS, DEVERÁ SER COMPREENDIDA COMO SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA. EM SÍNTESE, TRATANDO-SE DE ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO, A RESPONSABILIDADE É SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA, NECESSITANDO O AUTOR DEMONSTRAR DOLO OU CULPA EM UMA DE SUAS TRÊS VERTENTES.

---

SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU OBJETIVA CALCADA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HAVENDO QUE SE CONSIDERAR EVENTUALMENTE A HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA/SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO NO CASO EM APEÇO.

---

**3.4 – DA NECESSIDADE LEGAL DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (AUTOR - APELADO) E DA PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL (AUTOR - APELADO) PARA CONCORRER AO CARGO DE VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2016 – DETERMINAÇÕES INERENTES À LEI COMPLEMENTAR 064/1990 – PEDIDO DEFERIDO E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NA DATA DE 01 DE JULHO DE 2016 (PORTARIA 448/2016).**

A denominada desincompatibilização é proveniente do Direito Eleitoral, a qual consiste no ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

administração pública direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições, vide Lei Complementar nº 064/1990.

Conforme entendimento Doutrinário, denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública. O referido impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a chamada desincompatibilização<sup>6</sup>, a qual consiste na desvinculação ou afastamento do cargo, emprego ou função pública, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização é “(...) a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

**A FINALIDADE DO INSTITUTO É EVITAR QUE CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS COLOQUEM-NOS A SERVIÇO DE SUAS CANDIDATURAS, COMPROMETENDO NÃO SÓ OS DESÍGNIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO QUE CONCERNE AOS SERVIÇOS QUE DEVEM SER PRESTADOS COM EFICIÊNCIA À POPULAÇÃO, COMO TAMBÉM O EQUILÍBRIO E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO<sup>7</sup>.**

**O AUTOR PLEITEOU A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 ASSUMINDO A QUALIDADE DE VICE NA CHAPA DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOÃO CARLOS KRUG.**

<sup>6</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 13ª ed. rev.atual.ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 13ª ed. rev.atual.ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Os prazos a serem cumpridos diferem para cada cargo eletivo ocupado e pretendido. Conforme documento juntado pela Fazenda Pública Municipal, **O AUTOR (APELADO) REQUEREU A CHAMADA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NA DATA DE 21 DE JUNHO DE 2016, A QUAL FOI DEFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS NA DATA DE 01 DE JULHO DE 2016, VIDE PORTARIA Nº 448/2016 (DOCUMENTO ANEXO).**

PORTARIA N.º 448, DE 1º DE JULHO DE 2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere, Resolve:**

Art. 1º Nos termos do Art. 124 da Lei Complementar n.º 041/2007, conceder afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral ao servidor **João Roque Buzoli**, portador do CPF nº 081.631.058-01, ocupante do cargo de Profissional de Medicina, provimento efetivo, conforme requerido, durante o período de dois de julho a três de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

A corroborar com o entendimento acima, solicito vênias para colacionar notícia veiculada no site do Egrégio TSE:



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

(<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Junho/servidores-publicos-tem-que-se-desincompatibilizar-nos-prazos-da-lei-de-inelegibilidades>)

### Servidores públicos têm que se desincompatibilizar nos prazos da Lei de Inelegibilidade

30.06.2016 12:55



Os servidores públicos que quiserem concorrer às Eleições Municipais de 2016 devem se desincompatibilizar nos prazos contidos na Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade). O entendimento foi tomado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao examinar, na sessão administrativa desta quinta-feira (30), seis consultas sobre prazo de desincompatibilização de servidor público para disputar eleições.

**DIANTE DOS FATOS, O PRAZO REFERENTE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO AUTOR-APELADO (PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA) E (SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL) DEVERÁ SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA, DEVENDO HAVER INEQUÍVOCA SUBTRAÇÃO DO VALOR ALMEJADO; DIFERENTE DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. MESMO A FAZENDA PÚBLICA ENTENDENDO QUE A PRETENSÃO DO AUTOR (APELADO) NÃO MERECE PROSPERAR EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO; A DETRAÇÃO DO PRAZO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PLEITEADA E DEFERIDA DEVERÁ SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990.**

**A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO RECAIU AO AUTOR (APELADO) TANTO NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUANTO NA DE SÓCIO**

Avenida Seis, 706 – Centro – CEP 79560-000  
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680  
[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

DA PESSOA JURÍDICA: CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA., **HAJA VISTA SER ELE (AUTOR – PROFISSIONAL MÉDICO) QUEM REALIZAVA OS SERVICOS MÉDICOS PROVENIENTES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO,** vide documento anexo (Contrato Social):

<p><b><u>ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</u></b>  <b><u>CLINICA MEDICA BUZOLI LTDA</u></b>  <b><u>CNPJ: 06.889.511/0001-92 - NIRE: 54 20081520-7</u></b>  <b><u>TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u></b></p> <p>JOAO ROQUE BUZOLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, medico, residente e domiciliado a Rua Dezenove, nº: 160, bairro Centro, na cidade de Chapadão do Sul - MS, Cep. 79.560-000, filho de Antonio Buzoli e de Antonia Aparecida Farinelli Buzoli, nascido aos 14/Set/1.962, natural de Jaboticabal - SP., portador da Cédula de Identidade RG nº: 13.745.260, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº: 081.631.058-01.</p> <p>ELISABETE GANGA BUZOLI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresaria, residente e domiciliada a Rua Dezenove, nº: 160, bairro Centro, na cidade de Chapadão do Sul - MS, Cep. 79.560-000, filha de Nivaldo Ganga e de Afra Neves Ganga, nascida aos 26/Abr/1.967, natural de Jaboticabal - SP, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº: 19.468.676 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº: 639.117.791-00.</p> <p>Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de <b>CLINICA MEDICA BUZOLI LTDA</b>, com sede administrativa e foro jurídico em Chapadão do Sul - MS, na Av. Seis, nº. 1294, bairro Centro - CEP: 79.560-000, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, sob o nº. 54 20081520-7, em 30/07/2004, e demais alterações, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.889.511/0001-92, vem por este instrumento e na melhor forma de direito alterar o seu contrato social e o fazem segundo as condições a seguir enumeradas.</p>
---

**CONFORME OUTRORA MENCIONADO, SUA EXISTÊNCIA SE JUSTIFICA OBJETIVANDO IMPEDIR QUE O SERVIDOR PÚBLICO, NO USO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO, UTILIZE-SE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO PESSOAL. POR ESSA RAZÃO, O INSTITUTO RECAI TANTO NA PESSOA JURÍDICA (CREDENCIADA) QUANTO NO CARGO EXERCIDO PELO SERVIDOR PÚBLICO (CLÍNICO GERAL).**

Segundo pesquisa de Jurisprudência realizada no site do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral - (<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>):

Avenida Seis, 706 – Centro – CEP 79560-000  
 CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680  
[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### MÉDICO

“Eleições 2016. Recursos especiais. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferimento. TRE/MS. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I e L, c.c art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90. Ausência. **Desincompatibilização**. Prestação de serviços à prefeitura e DETRAN. Clínica particular credenciada. Contrato. Cláusulas uniformes. Médico. Exames. Realização. Natureza eventual. Desprovemento. 1. A **desincompatibilização** com fundamento no art. 1º, II, I e art. 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90 exige três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tais fatos suficientes a afastar a apontada causa de inelegibilidade quanto ao candidato. 3. Ademais a aludida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de **desincompatibilização** para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica, não sendo suficiente a simples condição de sócio de clínica particular que preste serviço à Administração Pública Direta ou Indireta. 4. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a **desincompatibilização**, conforme previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 [...]”.

*Ac de 29.11.2016 no REspe nº 6025, Min. Rel. Min. Luciana Lóssio.*

“Recurso especial. Médico no exercício de função pública. Candidato eleito ao cargo de vice-prefeito. Alegação de ofensa ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Restando comprovado perante a Corte *a quo* que o candidato se afastou do exercício de suas funções públicas, no prazo legal, não pode prosperar o inconformismo do ora recorrente. [...]”

*(Ac. nº 11.659, de 5.10.93, rel. Min. José Cândido.)*

Conforme notícia veiculada no site do Egrégio STF  
(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301332>):

### Notícias STF

Quarta-feira, 07 de outubro de 2015

#### **Prazo de seis meses para desincompatibilização se aplica também às eleições suplementares**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal (CF), inclusive quanto ao prazo de desincompatibilização de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 843455, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Teori Zavascki.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

RESTA INEQUÍVOCO O ENTENDIMENTO UNÍSSONO QUANTO A NECESSIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TANTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUANTO PARA PESSOAS JURÍDICAS (CLÍNICAS MÉDICAS) CREDENCIADAS, POSSIBILITANDO AO CANDIDATO DISPUTAR AS ELEIÇÕES. O CASO EM TELA AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AO ENTENDIMENTO EXPOSADO, IMPORTANDO EM CONSEQUENTE SUBTRAÇÃO AO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO AUTOR (APELADO).

ADEMAIS, CONSIDERANDO O PERÍODO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFERIDA ATRELADA AO TERMO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (DOCUMENTO ANEXO), RESTA EVIDENTE QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO CHEGARIA A TERMO NA DATA LIMITE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016, OU SEJA, SUA CESSAÇÃO OCORRERIA IMPRETERIVELMENTE NESTA DATA; O PRÓPRIO AUTOR MENCIONA A REFERIDA DATA EM SUA PEÇA INICIAL, VIDE FLS. 14, nesses termos:

*“(...) que a empresa requerente mantinha com o Poder Público, com vigência até 31 de dezembro de 2016”.*




## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### RENOVAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 03/2014

O Município de Chapadão do Sul, nos termos do Processo Administrativo nº 1005/2014, referente ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestações de Serviços Médicos, mediante análise de documentos apresentados, comunica a **RENOVAÇÃO** do credenciamento da empresa **Clínica Médica Buzoli Ltda** para profissional João Roque Buzoli, conforme solicitado no termo de credenciamento nos seguintes itens abaixo relacionados:

- Quadro 01: item 03 (Cirurgia Geral – Consultas Und R\$ 50,00)
- Quadro 03: **item 02** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência.– Hora de Segunda a Sexta Noturno R\$ 80,00); **item 03** (Clínica Geral - Plantão Urgência / Emergência, Finais de semana, recesso e feriados.– Hora R\$ 100,00); **item 05** (Cirurgia Geral Sobreaviso, internações e cirurgias. – Hora R\$ 51,00); **item 10** (clínica geral - Auxílio de cirurgia – Und R\$ 150,00); **item 11** (Clínica Geral – Vaga Zero Und R\$ 800,00) e **item 12** (Clínica Geral – Sobreaviso Vaga Zero Dia R\$ 200,00).
- O presente termo é válido de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Chapadão do Sul – MS, 05 de janeiro de 2016.

  
Luiz Felipe Barreto de Magalhães  
Prefeito Municipal

**SENDO ASSIM, AO COMPUTARMOS O PERÍODO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFERIDA ATRELADA AO LIMITE DA VIGÊNCIA DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, RESTARIAM TÃO SOMENTE 03 (TRÊS) MESES A SEREM EVENTUALMENTE CONTABILIZADOS A TÍTULO DE SUPOSTA INDENIZAÇÃO PELO AUTOR (APELADO).**

Se não bastasse, OBJETIVANDO DEMONSTRAR QUE O PROFISSIONAL MÉDICO CONCURSADO CONTINUOU EXERCENDO NORMALMENTE SUA PROFISSÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, peço vênha para colacionar - Inquérito Civil impetrado em face do autor (vice-prefeito) – Dr. João Roque Buzoli - (Inquérito Civil n. 06.2017.00001091-0 – Patrimônio Público e Social) publicado no Diário Oficial do Ministério Público na data de 28 de julho de 2017, documento anexo, acerca do recebimento indevido de remuneração, pautado no teor do art. 38, II da Constituição Federal, não havendo margem para cumulação de remuneração como servidor público municipal e vice-prefeito:

Avenida Seis, 706 – Centro – CEP 79560-000  
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680  
[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Inquérito Civil n. 06.2017.00001091-0 – Patrimônio Público e Social

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/20071:

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no [ARE 861888 ED](#), Relator Min. Carmem Lúcia, julgado em 12/05/2015, é no sentido de que "o disposto no inc. II do art. 38 da Constituição da República também se aplica, por analogia, a vice-prefeito, impedido de acumular remuneração de cargos públicos";

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de acumulação remunerada do mandato eletivo para Vice-prefeito com outro cargo público: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO " (AI 451.267-AgR, Relator o Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). "Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente" (ADI 199, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998);

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima não se mostra isolado: "1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escrutário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Mauricio Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (Processo: AI-AgR 476390 I-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE);

**CONSIDERANDO** que, no caso específico objeto da presente recomendação, sob o pálio do postulado da proporcionalidade e do consequencialismo pragmático das decisões judiciais, revela-se-ia prejudicial ao interesse público primário o afastamento do atual Vice-Prefeito da função pública de médico concursado pertencente aos quadros da Administração Pública Municipal, levando-se em conta que o exercício de ambas funções públicas não gera prejuízo à eficiência administrativa demandada, há que se fazer interpretação com resultado restritivo do inciso II, do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, a fim de aceitar, no caso concreto, o não afastamento do cargo efetivo de médico. No entanto, sob pena de mácula chapada da legalidade constitucional e da matriz republicana da norma insculpida no artigo 38 da Constituição Federal, pelos motivos já delineados na presente recomendação, há necessidade de se optar por uma só das remunerações.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Chapadão do Sul-MS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), no art. 26, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, e no art. 15 da Resolução nº 023/2007-CNMP, arts. 3º e 10º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, QUE:

1 – Regularize a questão específica, cessando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a ilegalidade constatada, notificando o Vice-Prefeito **João Roque Buzoli**, servidor público municipal efetivo que ocupa o cargo de médico, para que, por intermédio de sua chefia imediata, apresente opção pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo, no prazo improrrogável de dez dias, nos moldes do art. 133 da Lei nº 8.112/90;



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

3.5 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 279/2016 RATIFICADA NA DATA DE 28 DE JUNHO DE 2016 – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB (ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL) NO QUAL O GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL PASSOU A SER DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA – ENCERRAMENTO DOS CREDENCIAMENTOS MÉDICOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL APÓS A DATA DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Além da tese alegada no tópico anterior (DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) devemos levar em consideração a ratificação do instrumento contratual nº 279/2016 (documento anexo) firmado entre o Poder Público Municipal e a Organização Social denominada AHBB (Associação Hospitalar Beneficente do Brasil) datada de 28 de junho de 2016.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016 E ANEXOS PROCESSO Nº 112/2016 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2016	
<p>Contrato de Gestão que entre si celebram o Município de Chapadão Sul – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e a Empresa - <b>AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.349.461/0001-02</b>, qualificada como Organização Social, que visa estabelecer o compromisso entre as partes para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde, nas Unidades de Saúde da Rede Assistencial e no Hospital Municipal, para os fins que se destina.</p>	
<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO</b></p> <p>14.1 – As partes elegem o foro da Comarca de Chapadão do Sul – MS, com expressa renúncia de qualquer de qualquer outro, para serem dirimidas quaisquer questões e conflitos decorrentes da execução deste Termo.</p> <p>Chapadão do Sul – MS, 28 de Junho de 2016.</p>	
<p> Luiz Felipe Barreto de Magalhães Prefeito de Chapadão do Sul</p>	<p> Rosimary Barros Secretária Municipal de Saúde Interveniente/Permitente</p>
<p> AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil Permissionária</p>	



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Sob o presente escopo, resta evidente a ausência de responsabilidade da Fazenda Pública Municipal em relação às contratações realizadas pela Organização Social durante o período de vigência do instrumento contratual ratificado na data citada acima.

Significa dizer, com base na documentação comprobatória anexa – **Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão e Planilha de Execução do Termo de Credenciamento** – **QUE OS TERMOS DE CREDENCIAMENTO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL FORAM EXTINTOS NO MÊS DE JULHO DE 2016, OU SEJA, NÃO HOUVE A CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016, EM RAZÃO DA RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016. LOGO, A COMPETÊNCIA PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ERA DE EXCLUSIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, HAJA VISTA O GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL, SER DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.**

Antes de colacionar as informações que demonstram a veracidade do presente tópico, se faz necessário ressaltar que as chamadas Organizações Sociais são particulares, sem fins lucrativos, criadas pela Lei nº 9.637/98, para a prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, compreendidos como de natureza social.

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup>:

*“Organização Social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviços público de natureza social. A entidade é criada pela iniciativa privada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”.*

O Contrato de Gestão, por sua vez, compreende-se como o instrumento pelo qual se estabelece o vínculo jurídico entre a organização social e a Administração Pública, definido no art. 5º da Lei nº 9.637/98. Por meio dele, fixam-se as metas a serem cumpridas

<sup>8</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 30ª ed. Rev. Atual. Amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

pela entidade e a forma pela qual o Poder Público fomenta a entidade, quer cedendo bens públicos, quer transferindo recursos orçamentários, quer cedendo servidores públicos.

Há que se ressaltar tratar-se de **entidade privada** que, conforme redação da cláusula segunda do Contrato de Gestão nº 279/2016 (fls. 02), **GERENCIARÁ, OPERACIONALIZARÁ E EXECUTARÁ AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS E HOSPITALARES**, ou seja, **OS CONTRATOS PACTUADOS COM TERCEIROS FIRMADOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTÃO CONTEMPLADOS NA CONCEPÇÃO DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INERENTES À SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.**

### **“CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

*2.1.O presente CONTRATO tem por objeto estabelecer o compromisso entre as partes para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares descritos no Anexo I, situadas no Município de Chapadão do Sul, com a pactuação de metas de produção, de desempenho e qualidade, assegurando assistência universal, gratuita e equânime aos usuários do SUS, bem como a inserção da unidade na rede regionalizada e hierarquizada, observando as disposições contidas nos Anexos a seguir elencados, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição:*

- a) ANEXO I – (Descrição da Destinação dos Recursos Financeiros);*
- b) ANEXO II – (Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bens Móveis);*
- c) ANEXO III – (Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bem Imóvel);*
- d) ANEXO IV – (Declaração de que Cumpre as Leis Trabalhistas);*
- e) ANEXO V – (Planilha de Despesas Relativa ao Pessoal Cedido).*

*2.2.Consolidar a identidade e a imagem da Unidade como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do SUS em sua região, comprometida com sua missão de atender as necessidades dos usuários, primando pela melhoria na qualidade da assistência. A finalidade do Contrato de Gestão deverá ser executada de forma a garantir: eficiência, eficácia e efetividade.*

*2.3.Garantir atendimento exclusivo aos usuários do SUS no estabelecimento de saúde”.*

A leitura da **cláusula terceira** do Contrato de Gestão nº 279/2016 (Das Obrigações – fls. 02), **DEFINE CLARAMENTE AS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, RESTANDO INEQUÍVOCO QUE TODO O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O GERENCIAMENTO MACRO DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, INCLUINDO AS CONTRATACIONES NECESSÁRIAS PARA A CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS PROVENIENTES DO CONTRATO DE GESTÃO; INCLUINDO NESSE ROL OS PROFISSIONAIS MÉDICOS.**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

*3.1. A CONTRATADA compromete-se a:*

*3.1.1. Cumprir fielmente os ANEXOS descritos no item 2.1 do presente Instrumento.*

*3.1.2. Assegurar a organização, administração e gerenciamento da Unidade, objeto do presente Contrato*



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

de Gestão, por meio do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida Unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos recursos humanos, dos insumos e medicamentos necessários à garantia do seu pleno funcionamento.

Após os esclarecimentos iniciais, **IMPERIOSO SE FAZ COLACIONARMOS OS DOCUMENTOS PREPONDERANTES QUE COMPROVAM A DESVINCULAÇÃO DOS MÉDICOS CREDENCIADOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016.** **SIGNIFICA DIZER QUE A EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO FULMINA A PRÓPRIA PRETENSÃO DO AUTOR (APELADO), CONSIDERANDO QUE O TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014, ASSIM COMO OCORREU COM OS DEMAIS, SERIA EXTINTO IMPRETERIVELMENTE NO MÊS DE JULHO DE 2016.**

Objetivando demonstrar a veracidade das informações, peço vênha para juntar ao processo, aleatoriamente e a título de exemplificação, a **Planilha de Execução Orcamentária** da pessoa jurídica: Clínica Médica Leticia de Castro ME – CNPJ nº 07.558.809/0001-82, vejamos:

SUBANEXO I PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL										
CONTRATO Nº 001/2014						DATA DE VALIDADE DO CONTRATO				
NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEM DE PAGAMENTO			RETENÇÃO	
Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	IR	ISS
4413	01/04/2014	R\$ 20.000,00	97	12/05/2014	R\$ 12.840,00	1643/19	16/05/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
4700	01/04/2014	R\$ 135.000,00	98	12/05/2014	R\$ 1.400,00	1643/20	16/05/2014	R\$ 1.400,00	R\$ 21,00	R\$ 42,00
4701	01/04/2014	R\$ 85.000,00	99	12/05/2014	R\$ 1.000,00	1643/21	16/05/2014	R\$ 1.000,00	R\$ 15,00	R\$ 30,00
14881	01/04/2014	R\$ 18.000,00	100	12/05/2014	R\$ 11.520,00	1643/22	16/05/2014	R\$ 11.520,00	R\$ 172,80	R\$ 345,60
17266	27/11/2014	R\$ 380,00	96	12/05/2014	R\$ 2.320,00	1643/28	16/05/2014	R\$ 2.320,00	R\$ 34,80	R\$ 69,60
17267	27/11/2014	R\$ 4.277,00	108	09/06/2014	R\$ 1.960,00	2032/55	13/06/2014	R\$ 1.960,00	R\$ 29,40	R\$ 58,80
17268	27/11/2014	R\$ 2.500,00	103	09/06/2014	R\$ 12.840,00	2032/56	13/06/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
11	05/01/2015	R\$ 200.000,00	104	09/06/2014	R\$ 3.840,00	2032/57	13/06/2014	R\$ 3.840,00	R\$ 57,60	R\$ 115,20
11	30/12/2015	R\$ 9,00	105	09/06/2014	R\$ 2.400,00	2032/58	13/06/2014	R\$ 2.400,00	R\$ 36,00	R\$ 72,00
12	05/01/2015	R\$ 45.000,00	106	09/06/2014	R\$ 920,00	2032/59	13/06/2014	R\$ 920,00	R\$ 13,80	R\$ 27,60
3015	02/09/2015	R\$ 50.000,00	107	09/06/2014	R\$ 840,00	2032/60	13/06/2014	R\$ 840,00	R\$ 12,60	R\$ 25,20
3181	13/10/2015	R\$ 55.000,00	109	08/07/2014	R\$ 12.840,00	2525/14	15/07/2014	R\$ 12.840,00	R\$ 192,60	R\$ 385,20
3181	24/11/2015	R\$ 38.165,00	110	08/07/2014	R\$ 12.480,00	2525/15	15/07/2014	R\$ 12.480,00	R\$ 187,20	R\$ 374,40
3485	24/11/2015	R\$ 12.798,00	111	08/07/2014	R\$ 6.000,00	2525/17	15/07/2014	R\$ 6.000,00	R\$ 90,00	R\$ 180,00
3485	24/11/2015	R\$ 6.860,00	112	08/07/2014	R\$ 760,00	2525/18	15/07/2014	R\$ 760,00	R\$ 11,40	R\$ 22,80
1742	04/07/2016	R\$ 11.630,00	113	08/07/2014	R\$ 400,00	2525/20	15/07/2014	R\$ 400,00	R\$ 6,00	R\$ 12,00
16	04/01/2016	R\$ 230.000,00	115	08/07/2014	R\$ 2.120,00	2525/22	15/07/2014	R\$ 2.120,00	R\$ 31,80	R\$ 63,60
			116	06/08/2014	R\$ 14.766,00	3170/1	14/08/2014	R\$ 14.766,00	R\$ 221,49	R\$ 442,98
			117	06/08/2014	R\$ 8.640,00	3170/2	14/08/2014	R\$ 8.640,00	R\$ 129,60	R\$ 259,20



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

183	03/06/2015	R\$ 6.300,00	301/89	17/06/2015	R\$ 6.300,00	R\$ 94,50	R\$ 189,00
184	03/06/2015	R\$ 1.000,00	301/40	17/06/2015	R\$ 1.000,00	R\$ 15,00	R\$ 30,00
189	03/07/2015		375/61	15/07/2015	R\$ 80,00		
189	03/07/2015	R\$ 2.520,00	375/62	15/07/2015	R\$ 2.440,00	R\$ 37,80	R\$ 75,80
190	03/07/2015		375/63	15/07/2015	R\$ 540,00		
190	03/07/2015	R\$ 4.740,00	375/64	15/07/2015	R\$ 4.200,00	R\$ 71,10	R\$ 142,20
188	03/07/2015	R\$ 12.198,00	375/65	15/07/2015	R\$ 12.198,00	R\$ 182,97	R\$ 365,94
187	03/07/2015	R\$ 600,00	375/66	15/07/2015	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
195	04/08/2015	R\$ 480,00	455/1	18/08/2015	R\$ 480,00	R\$ 7,20	R\$ 14,40
192	04/08/2015	R\$ 3.680,00	455/2	18/08/2015	R\$ 3.680,00	R\$ 55,20	R\$ 110,40
193	04/08/2015	R\$ 7.260,00	455/3	18/08/2015	R\$ 7.260,00	R\$ 108,90	R\$ 217,80
194	04/08/2015	R\$ 6.420,00	455/4	18/08/2015	R\$ 6.420,00	R\$ 96,30	R\$ 192,60
196	02/09/2015	R\$ 2.940,00	13280	18/09/2015	R\$ 2.940,00	R\$ 44,10	R\$ 88,20
197	02/09/2015	R\$ 4.600,00	13289	18/09/2015	R\$ 4.400,00	R\$ 69,00	R\$ 138,00
197	02/09/2015		13291	18/09/2015	R\$ 200,00		
199	02/09/2015	R\$ 11.340,00	13285	18/09/2015	R\$ 11.340,00	R\$ 170,10	R\$ 340,20
200	02/09/2015	R\$ 13.161,00	13286	18/09/2015	R\$ 13.161,00	R\$ 197,41	R\$ 394,83
206	02/10/2015	R\$ 10.914,00	13587	22/10/2015	R\$ 10.914,00	R\$ 163,71	R\$ 327,42
205	02/10/2015	R\$ 900,00	13588	22/10/2015	R\$ 900,00	R\$ 13,50	R\$ 27,00
204	02/10/2015	R\$ 6.540,00	13589	22/10/2015	R\$ 6.540,00	R\$ 98,10	R\$ 196,20
202	02/10/2015	R\$ 2.880,00	13590	22/10/2015	R\$ 2.880,00	R\$ 43,20	R\$ 86,40
201	02/10/2015	R\$ 6.370,00	13591	22/10/2015	R\$ 6.370,00	R\$ 95,55	R\$ 191,10
207	05/11/2015	R\$ 33.482,00	13686	13/11/2015	R\$ 33.482,00	R\$ 501,78	R\$ 1.003,56
208	05/11/2015	R\$ 2.480,00	13686	13/11/2015			
209	05/11/2015	R\$ 7.440,00	13686	13/11/2015			
210	05/11/2015	R\$ 9.450,00	13686	13/11/2015			
212	05/11/2015	R\$ 600,00	13686	13/11/2015			
213	04/12/2015	R\$ 12.198,00	14081	11/12/2015	R\$ 12.198,00	R\$ 191,97	R\$ 383,94
214	04/12/2015	R\$ 1.880,00	14082	11/12/2015	R\$ 1.880,00	R\$ 28,20	R\$ 56,40
215	04/12/2015	R\$ 9.840,00	14083	11/12/2015	R\$ 20.970,00	R\$ 314,55	R\$ 629,10
216	04/12/2015	R\$ 11.130,00					
217	04/12/2015	R\$ 600,00					
218	05/01/2016	R\$ 8.346,00	30	15/01/2016	R\$ 29.056,00	R\$ 435,84	R\$ 871,68
220	05/01/2016	R\$ 2.680,00	30	15/01/2016			
223	05/01/2016	R\$ 9.960,00	30				
225	05/01/2016	R\$ 4.300,00	30	15/01/2016			
226	05/01/2016	R\$ 1.050,00	30	15/01/2016			
219	05/01/2016	R\$ 720,00	30	15/01/2016			
227	05/10/2016	R\$ 1.284,00	31	15/01/2016	R\$ 1.284,00	R\$ 19,26	R\$ 38,52
232	05/02/2016	R\$ 600,00	568	15/02/2016	R\$ 29.220,00	R\$ 438,30	R\$ 876,60
228	05/02/2016	R\$ 9.630,00	568	15/02/2016			
229	05/02/2016	R\$ 1.760,00	568	15/02/2016			
230	05/02/2016	R\$ 9.180,00	568	15/02/2016			
231	05/02/2016	R\$ 8.050,00	568	15/02/2016			
238	04/03/2016	R\$ 13.482,00	875	16/03/2016	R\$ 13.482,00	R\$ 202,23	R\$ 404,46
234	04/03/2016	R\$ 1.960,00	876	16/03/2016	R\$ 1.960,00	R\$ 29,40	R\$ 58,80
235	04/03/2016	R\$ 8.280,00	877	16/03/2016	R\$ 8.280,00	R\$ 124,20	R\$ 248,40
236	04/03/2016	R\$ 10.570,00	878	16/03/2016	R\$ 10.570,00	R\$ 158,55	R\$ 317,10
237	04/03/2016	R\$ 600,00	879	16/03/2016	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
239	07/04/2016	R\$ 13.482,00	1269	19/04/2016	R\$ 41.732,00	R\$ 625,98	R\$ 1.251,96
240	07/04/2016	R\$ 2.360,00	1269	19/04/2016			
241	07/04/2016	R\$ 9.180,00	1269	19/04/2016			
242	07/04/2016	R\$ 14.910,00	1269	19/04/2016			
243	07/04/2016	R\$ 1.800,00	1269	19/04/2016			

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 28/08/2018 às 23:11, sob o número WCHS180800668445, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 29/08/2018 às 06:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 553A1A0.



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

244	05/05/2016	R\$ 10.914,00	1690	16/05/2016	R\$ 34.564,00	R\$ 518,46	R\$ 1.036,92
246	05/05/2016	R\$ 2.240,00	1690	16/05/2016			
247	05/05/2016	R\$ 5.700,00	1690	16/05/2016			
248	05/05/2016	R\$ 13.510,00	1690	16/05/2016			
245	05/05/2016	R\$ 1.200,00	1690	16/05/2016			
249	05/05/2016	R\$ 800,00	1690	16/05/2016			
250	05/05/2016	R\$ 200,00	1690	16/05/2016			
255	06/06/2016	R\$ 9.630,00	2272	15/06/2016	R\$ 33.060,00	R\$ 495,90	R\$ 991,80
253	06/06/2016	R\$ 2.530,00	2272	15/06/2016			
251	06/06/2016	R\$ 6.480,00	2272	15/06/2016			
254	06/06/2016	R\$ 13.230,00	2272	15/06/2016			
256	06/06/2016	R\$ 1.200,00	2272	15/06/2016			
260	04/07/2016	R\$ 10.272,00	2899	15/07/2016	R\$ 10.272,00	R\$ 154,08	R\$ 308,16
258	04/07/2016	R\$ 2.120,00	2899	15/07/2016	R\$ 2.120,00	R\$ 31,80	R\$ 63,60
257	04/07/2016	R\$ 8.520,00	2900	15/07/2016	R\$ 8.520,00	R\$ 127,80	R\$ 255,60
259	04/07/2016	R\$ 16.310,00	2901	15/07/2016	R\$ 16.310,00	R\$ 244,65	R\$ 489,30
262	04/07/2016	R\$ 600,00	2902	15/07/2016	R\$ 600,00	R\$ 9,00	R\$ 18,00
155	08/01/2015	R\$ 4.960,00	2157	15/01/2015	R\$ 4.960,00	R\$ 74,40	R\$ 148,80
179	06/05/2015	R\$ 2.840,00	23724	14/05/2015	R\$ 2.840,00	R\$ 42,60	R\$ 85,20
180	06/05/2015	R\$ 4.300,00	23725	14/05/2015	R\$ 4.300,00	R\$ 67,50	R\$ 135,00
<b>Valor Total</b>		<b>R\$ 838.271,00</b>	<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 838.271,00</b>	<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 14.304,08</b>	<b>R\$ 25.147,83</b>

**Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL**  
AV. SEIS, Nº 706

CNPJ (MF): 14004655000142

**NOTA DE EMPENHO**

*Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.*

**35 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**35-102 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL**

**Credor**

Nome: **05283 - LÉYCIA DE CASTRO ME**      CNPJ/CPF: **07.558.028/0001-42**      Párcel:      Agência:      Conta Bancária:

Endereço: **RUJA MATO GROSSO, Nº 46**      Cidade: **ROSARIO DO VALE**      Município:

**Empenho**

<b>Tipo</b>	<b>Item de Despesa</b>	<b>Número</b>	<b>Função</b>
<b>ESTIMATIVA</b>	<b>240 - Serviços Médicos</b>	<b>004413</b>	<b>1</b>
<b>Data de Emissão</b>	<b>Vicênio</b>	<b>Resolução</b>	<b>Tipo Licitação</b>
01/04/2014			<b>INEXIGIBILIDADE</b>
<b>Complemento Licitação</b>	<b>Atividade</b>	<b>Documento</b>	<b>Contrato/Ano</b>
CREDENCIAMENTO Nº 01			1 / 2014

**Destinação**

Recursos de Conta: **3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**      No. Res: **00801**      Classificação Funcional: **10.301.0120.2124 - Manutenção da UBS - Unidade Básica de Saúde**

Sua Elemento de Despesa: **3.3.50.39.50 - Serviço Médico-Hospitalar, Ginecológico e**

**102000 - Recursos para Saúde**

**ORÇAMENTÁRIO**

Valor	Valor Autorizado	Valor Empenhado	Valor Anul	Valor Total
	456.200,00	82.418,88	20.000,00	7.479,30

**Histórico**

Nº	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	UNO	20.000,00	20.000,00

Valor que se empenha para cobrir despesas referente a **SERVIÇOS MÉDICOS ESTIMADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2014, A SEREM PRESTADOS ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, EM UNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL, DESTA MUNICIPALIDADE, NAS ESPECIALIDADES DESCRITAS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 01/2014, CONSTANTES NO QUADRO 2, ITEM 1 - ULTRASSOM; NO QUADRO 3, ITEM 1 - PLANTÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ITEM 11 - VAGA ZERO E ITEM 12 - SOBREVISO DE VAGA ZERO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1006/2014. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2014. TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2014.**

**Por Empenho**  
\*\*\*\*\*[valor em reais]\*\*\*\*\*

**Autorização**

Joana Michael de Oliveira  
DSC/RMS D11981/0-9

Rosimary Barros  
Secretária Municipal de Saúde

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA T JMS 2. Protocolado em 28/08/2018 às 23:11, sob o número WCHS18080068445, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 29/08/2018 às 06:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 553A1A0.




## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**REPAREM QUE OS ÚLTIMOS PAGAMENTOS REFERENTES AO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA: CLÍNICA MÉDICA LETÍCIA DE CASTRO ME – CNPJ Nº 07.558.809/0001-82 – REMETEM AO MÊS DE JULHO DE 2016, DEMONSTRANDO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, REFERENTE AOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO PROVENIENTES DO ANO DE 2014, CESSARAM NO MÊS DE JULHO DE 2016, APÓS A RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB.**

**O PRÓXIMO DOCUMENTO É ESSENCIAL E DETERMINANTE PARA DEMONSTRAR A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PASSARAM A SER DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016; PEÇO VÊNIA PARA COLACIONAR O DENOMINADO - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA GESTÃO – CONFECCIONADO PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; vide fls. 28 a 31.**

### Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão




**Unidade Auditada:** PREFEITURA DE CHAPADA DO SUL  
**Exercício:** 2014  
**Processo:**  
**Município:** Chapadão do Sul - MS  
**Relatório nº:** 201700311  
**UCI Executora:** CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Fato**

Analísaram-se os documentos de prestação de contas elaborados pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, com intuito de avaliar se as despesas

---

Dinheiro público é do sua conta



www.portaldacontroladoria.org.br

28





## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

executadas observaram as regras estabelecidas no Contrato de Gestão e do Regulamento de Compras. Verificou-se que as despesas com honorários médicos alcançaram o montante de R\$ 2.623.433,37, de um total de R\$ 3.509.488,06 de despesas registradas na conta Fornecedores, do Balancete, relativas ao período de julho a dezembro/2016. No quadro a seguir, são detalhadas as informações referentes às empresas contratadas pela AHBB para a prestação de serviços médicos, com os respectivos valores recebidos no período de julho a dezembro/2016.

*Quadro – Empresas contratadas para a prestação de honorários médicos, período de junho a dezembro 2016.*

Empresas contratadas/ Médicos	CNPJ	Nº Termo Credenciamento/ Contrato - SMS	Especialidade	Valores Pagos no período (R\$)	Data Contrato AHBB
Breschi Serviços Médicos LTDA ME (Vanessa Breschi)	22.859.453/0001-00	9/2015	Ginecologia e Obstetrícia	155.854,69	01/07/2016
Clinica Médica João Nunes Lúlia – ME (João Nunes)	06.889.541/0001-07	5/2014	Clinica Geral	62.436,76	01/07/2016
Clinica Médica Rodrigues e Rodrigues LTDA – ME	26.181.262/0001-93	Não tinha vínculo	Clinica Geral (ESF)	79.916,73	19/09/2016
Clinica Médica Vitadenne	18.235.295/0001-40	10/2014 (Contrato nº 206/2015)	Clinica Geral	89.354,37	Não
Cristiana Fraga de Souza Eireli (Cristiana Fraga de Souza)	17.400.454/0001-52	8/2014	Pediatria e Neonatologia	31.763,47	Não
Fernanda Souza Miranda Eireli ME (Fernanda Souza)	22.456.835/0001-93	07/2015 (Contrato nº 207/2015)	Clinica Geral (ESF)	93.337,81	Não
Germou Médicos Eireli (Leonardo Gervasio de Moura)	22.921.805/0001-00	10/2015	Pediatria e Neonatologia	143.694,12	01/07/2016
Gustavo Vieira Soares de Carvalho Eireli - ME	22.456.742/0001-69	Não tinha vínculo	Clinica Geral	376.132,00	Não
IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C (Fernando Cesar Toledo)	05.339.913/0001-50	14/2014	Ginecologia e Obstetrícia	80.501,76	Não
JP Serviços em Saúde Ltda ME (Joey Afonso Gonçalves Domingues)	20.467.282/0001-49	10/2014	Psiquiatria	57.800,00	01/07/2016
Kamylla Nogueira de Freitas - ME	24.483.320/0001-08	Não havia	Clinica Geral	17.861,11	Não
KW2 Serviços Médicos S/S LTDA		Não tinha vínculo	Não informado	32.378,86	Não
Leticia de Castro ME (Leticia Castro)	07.558.809/0001-82	1/2014	Clinica Geral	22.664,00	Não
Link Saúde Brasil S.S.LTDA	25.136.396/0001-20	Não tinha vínculo	Serviços Prestados	188.575,24	Sim
Marcelo de Arruda	CPF 764	Não tinha vínculo	Serviços	3.400,00	Não

*Diárito público é de sua conta*



[www.portaldefornecedores.ms.gov.br](http://www.portaldefornecedores.ms.gov.br)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 28/08/2018 às 23:11, sob o número WCHS180800668445 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 29/08/2018 às 06:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801204-05.2017.8.12.0046 e o código 553A1A0.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

			prestados esp. Urologia no dia 02/12/2016 na ESF Saude Lar		
Márcio Eduardo Clínica Gastrologica Eireli - ME	22.209.511/0001-50	9/2015	Clínica Cirurgica/ Cirurgia Geral	166.224,83	Não
Omar Orama Morejon	17.003.274/0001-37	04/2014 (Contrato nº 205/2015)	Clínica Geral	62.647,55	Não
Orlando & Franca LTDA - ME (Jaqueline Ribeiro Franca)	23.986.967/0001-90	Não tinha vínculo	Clínica Geral	183.781,12	20/08/2016
Paulo Roberto Dias Batista & CIA Ltda - ME (Gustavo Scorsato Batista)	45.349.461/0009-60	2/2014	Otopedia	149.187,48	01/07/2016
Rodríguez Castro Clínica Médica Lida (Ana Rizia Agra de Castro)	18.371.482/0001-51	Não tinha vínculo	Pediatria	10.967,31	Não
SASHI - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S (Reinaldo Araújo de Vasconcelos)	04.861.520/0001-40	9/2014	Serviço de Anestesiologia	185.841,94	01/07/2016
Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - ME (Sebastião Pereira Pinto)	10.905.344/0001-01	7/2014	Clínica Geral Direção Clínica e Técnica	164.290,23	01/07/2016
SEMOC - Sociedade Médica Omnológica Ltda (Paulo André Tonelli Quaranta)	06.231.689/0001-41	Não tinha vínculo	Ortopedia	16.096,80	01/10/2016
Silva & Souza Serviços Médicos S/S - ME (Julio Cesar da Silva Souza)	25.209.117/0001-00	Não tinha vínculo	Clínico Geral	55.887,67	01/10/2016
Transmed LTDA - ME	24.940.665/0001-43	Não tinha vínculo	Clínica Geral	62.440,00	01/08/2016
VCB Serviços Médicos EIRELI - ME (Victor Cavaleiro Breitenbach)	24.742.958/0001-16	Não tinha vínculo	Clínica Geral	42.390,02	01/10/2016
WF Serviços Médicos Odontológico LTDA - ME (Luciano Wolf Fedrizzi)	13.784.907/0001-50	Não tinha vínculo	Ortopedista	38.378,00	01/10/2016
WP Saude Especializada EIRELI - ME (Wander Bissi Pireta)	24.762.277/0001-10	Não tinha vínculo		49.659,50	01/10/2016
Total				2.623.433,37	

Dinheiro público é de sua conta



[www.chapadaodosul.ms.gov.br](http://www.chapadaodosul.ms.gov.br)

30



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

No que tange à composição do corpo clínico de médicos e odontólogos, a proposta técnica da AHBB previa no "Procedimento Operacional Padrão" como primeira ação – Dimensionar adequadamente quadro de médicos de acordo com o perfil da instituição. No entanto, tal atividade não foi realizada.

Adicionalmente, no Art. 20 do Regulamento de Compras foi estabelecido que:

*Art. 20. A admissão de pessoal no âmbito da Organização Social dar-se-á mediante contratação, conforme previsto na CLT, podendo-se utilizar do banco de trabalhadores cadastrados no Programa de Auxílio ao Trabalhador do Município onde a contratação se efetivará, observadas as normas abaixo:*

*Parágrafo Primeiro – Para vagas do nível superior:*

*I – Será realizada convocação pública através de publicação em jornal ou convocação no sítio eletrônico da Organização Social, devendo os interessados enviarem currículo de forma simplificada.*

*II – O interessado poderá ser submetido a testes de conhecimento, que terá caráter eliminatório.*

*III – Os interessados não eliminados serão submetidos à análise curricular e caso necessário, à entrevista presencial.*

*Parágrafo Segundo – A Contratação do interessado será definida por análise curricular e entrevista em caráter único e exclusivo da Organização Social. (Original sem grifos)*

Além disso, na Cláusula Terceira do Contrato de Gestão nº 279/2016 está prevista a seguinte obrigação:

*"Cláusula Terceira – Das Obrigações:*

*(...)*

*3.1.41 Realizar processo seletivo para contratação de Recursos Humanos com a divulgação no sítio da contratada, além de manter a capacitação permanente dos profissionais que prestam os serviços relacionados ao presente Contrato de Gestão."*

**RESTA INEQUIVOCAMENTE COMPROVADO, PELO PRÓPRIO DOCUMENTO ELABORADO PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE AS CLÍNICAS MÉDICAS, APÓS A RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016, FORAM CONTRATADAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NÃO MAIS HAVENDO VÍNCULO JURÍDICO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DO MÊS DE JULHO DE 2016.**

executadas observaram as regras estabelecidas no Contrato de Gestão e do Regulamento de Compras. Verificou-se que as despesas com honorários médicos alcançaram o montante de R\$ 2.623.433,37, de um total de R\$ 3.509.488,06 de despesas registradas na conta Fornecedores, do Balancete, relativas ao período de julho a dezembro/2016. No quadro a seguir, são detalhadas as informações referentes às empresas contratadas pela AHBB para a prestação de serviços médicos, com os respectivos valores recebidos no período de julho a dezembro/2016.





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

**3.6 – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA EM FACE DA CREDENCIADA – CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA – ME – EM RAZÃO DA INEQUÍVOCA INEXECUÇÃO CONTRATUAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (DESCREDENCIAMENTO) PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – RAZÕES PROBATÓRIAS APRESENTADAS DE MANEIRA INSUFICIENTE PELA PESSOA JURÍDICA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM DESFAVOR DA CREDENCIADA – RESCISÃO UNILATERAL (DESCREDENCIAMENTO) CUMULADA COM PENALIDADE – LEI Nº 8.666/93.**

Tendo em vista que a causa de pedir do autor está regulada exclusivamente nos autos nº 0800475-13.2016.8.12.0046 (Mandado de Segurança) – a Fazenda Pública Municipal entende pertinente trazer à tona os motivos ensejadores da expedição da - Notificação de Rescisão Contratual Cumulada com Penalidades – em face da pessoa jurídica autora.

O Assessor Jurídico subscritor, teve acesso ao teor do Processo Sancionatório deflagrado em desfavor da pessoa jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA – ME, que culminou com a rescisão do contrato e aplicação de penalidades.

Conforme restou evidenciado, o PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, vide documento anexo, teve início com o PROTOCOLO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, encaminhado ao Departamento de Licitações e Contratos na data de 23 de março de 2016.

O (Registro de Ocorrência) confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde e assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosimary Barros; solicitava, com base nos documentos anexos, quais seriam as providências que poderiam vir a ser tomadas em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas no **Termo de Credenciamento nº 003/2014 – Credenciamento nº 001/2014.**

**OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA DOS FATOS, ENSEJARAM A COMPETENTE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, assinado pela Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Suelem Carvalho Duarte.**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Evidenciou-se tratar-se de um procedimento administrativo regular em plena consonância com o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Após, os documentos foram devidamente relacionados e organizados em uma única pasta, sendo deflagrado o início do Procedimento.

Na sequência, o Processo (Procedimento Sancionatório) foi encaminhado ao (Assessor Especial) para que fosse proferido Parecer.

Na data de 24 de março de 2016, o Assessor Especial, proferiu Parecer opinando pela continuidade do procedimento sancionatório com a finalidade de apurar a possível inexecução e consequente aplicação das penalidades e sanções previstas em lei, respeitado e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Solicito vênua para transcrever na íntegra, trecho do Parecer proferido:

*“(...) Deverá contudo, ser observado e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, oportunizando à contratada o direito de defesa, vide art. 109 da Lei nº 8.666/93. (...) Conclusão – Diante do exposto, considerando tanto o Registro de Ocorrência endereçado a este Departamento, bem como o rol de documentos acostados no processo sancionatório, face a inexecução/descumprimento das cláusulas contratuais, opino, sob o aspecto jurídico e estritamente legal, pelo prosseguimento do processo sancionatório, com a finalidade de aplicar todas as sanções previstas e determinadas em lei”.*

LOGO, OPINOU-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO COM O FITO DE APURAR OS FATOS E APLICAR AS PENALIDADES CABÍVEIS, RESGUARDADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Na data de 28 de março de 2016, foi confeccionada a **NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016**. A Notificação foi encaminhada à Pessoa Jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA-ME, para que se manifestasse no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do art. 109, I alíneas “e” e “f” da Lei nº 8.666/93.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Houve protocolo realizado pela Pessoa Jurídica: Clínica Médica Buzoli LTDA, requerendo CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM A NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016.

O Ente Público, através do (**Ofício nº 210**), ENCAMINHOU TODAS AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, QUE CULMINARAM COM A ELABORAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016. Anexo ao Ofício, encontrava-se a RELAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ENTREGUES À CONTRATADA PARA EXERCER O DIREITO DE DEFESA, recebido pela pessoa jurídica na data de 11 de abril de 2016.

**O Poder Público Municipal concedeu a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da contratada, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Ofício nº 210.**

RESTA CRISTALINO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO TER HAVIDO QUALQUER TIPO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA CONTRATADA À ÉPOCA. **TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PERTENCENTES AO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO, FORAM ENCAMINHADOS À PESSOA JURÍDICA; OPORTUNIZADO O DIREITO DE DEFESA.**

Tanto é verdade que, **na data de 13 de abril de 2016**, foi protocolado RECURSO ADMINISTRATIVO pela pessoa jurídica, em face da Notificação nº 003/2016.

Devo ressaltar que todo o processo teve seu transcurso pautado no respeito à ética, em total observância aos ditames do art. 37 da Carta Magna.

Prosseguindo, durante o transcurso do prazo legal concedido no **Ofício nº 210/2016**, a pessoa jurídica, como dito anteriormente, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando tão somente:

- a) Inexistência de processo administrativo;



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

- b) Cerceamento de defesa e contraditório; e,
- c) Extemporaneidade da imposição de penalidade e rescisão administrativa.

Conforme evidenciado acima, EM MOMENTO ALGUM A PESSOA JURÍDICA ADENTROU AO MÉRITO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A NOTIFICAÇÃO, NEM SEQUER PROTOCOLOU ALGUM DOCUMENTO QUE VIESSE A DESCONSTITUIR AS ARGUMENTAÇÕES ELABORADAS, COMO POR EXEMPLO FATOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Após a juntada do RECURSO ADMINISTRATIVO (DEFESA), o Processo foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para DECISÃO.

O DESPACHO DECISÓRIO, confeccionado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, **decidiu pelo seguinte:**

- a) *Determinar a rescisão unilateral do contrato, em razão de ter havido afronta ao teor do instrumento convocatório (cláusula décima quarta) além das cláusulas Sexta e Décima Sexta, bem como suas respectivas alíneas, transgredindo o teor dos arts. 77 e 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93; e,*
- b) *Devido à gravidade da infração cometida pela contratada, DESCRITA NO ITEM 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016, atribuir a penalidade de suspensão de contratar com o Poder Público e participar de procedimentos licitatórios pelo prazo de 01 (um) ano.*

Na data de 27 de abril de 2016 (Ofício 135/2016), a pessoa jurídica foi NOTIFICADA da Decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

Sequencialmente, ocorreram as publicações da Rescisão e da Aplicação da Penalidade.

**RESTOU DEMONSTRADO NÃO TER HAVIDO QUALQUER TIPO DE CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

**IMPORTANTE FRISAR OS MOTIVOS ENSEJADORES DA NOTIFICAÇÃO.**





## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

Peço vênia para colacionar os trechos mais importantes que culminaram com expedição da Notificação.

### **1 – Ofício 046/2015 – Ouvidoria – 15 de abril de 2015**

A Ouvidoria Municipal encaminhou Ofício a Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosimary Barros, acerca de suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Dr. João Roque Buzoli, em duas situações distintas:

- a) A paciente, que preferiu não ser identificada, relatou que o médico em questão, não a atendeu a contento, encaminhando-a ao Hospital Municipal para tomar soro, todavia, já no interior do Hospital, foi constatado pelo médico plantonista, que a paciente NÃO PODERIA TOMAR SORO;
  
- b) A paciente Sra. Cleusa A. Brito –Gestante-, foi encaminhada ao Hospital Municipal, após consulta realizada no ESF Central na data de 07 de abril de 2015, para que fosse realizado EXAME DE ULTRASSOM com o Dr. João Roque Buzoli; o exame foi AGENDADO PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2015. Contudo, no dia 08 de abril de 2015, o Médico NÃO COMPARECEU AO HOSPITAL, por esta razão, os exames dos pacientes foram remarcados para o dia seguinte, 09 de abril de 2015. Neste dia, conforme relatado pela informante, o Dr. João Buzoli não atendeu novamente os pacientes, nem tampouco apresentou qualquer tipo de justificativa; os pacientes foram remarcados para o dia seguinte, qual seja 10 de abril de 2015. Na data mencionada, o Dr. Buzoli não atendeu a todos os pacientes que aguardavam pelo atendimento, segundo a noticiante o MÉDICO CHEGOU ATRASADO e, por esta razão, não cumpriu com o cronograma determinado.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### 2 – Ofício da Enfermeira Assistencialista Sra. Suzicleia Strapason – PAM/HRMS/FUNSAU – 005/2015

Na data de 24 de junho de 2015, a Enfermeira Sra. Suzicleia Strapason, relatou o que ocorreu na sala vermelha às 01h:18min:

“O Dr. João R. Buzoli – CRM 2761, trouxe uma paciente por vaga zero de Chapadão do Sul/MS, ciente de que não teríamos maca disponível para a paciente, pois já estávamos com pacientes excedentes na sala, a maca do Município ficaria retida no HRMS. O Dr. Buzoli solicitou para que eu ficasse responsável pela maca, comuniquei o mesmo que não ficaria, pois não é minha função ficar responsável por macas. Em seguida, veio me questionar de maneira agressiva, me acusando de mal educada e que era minha função procurar macas para eles, solicitou meu ‘coren’ e meu nome completo, me coagindo na frente da equipe de enfermagem e dos pacientes presentes na sala. Considerando os fatos descritos, solicito a diretoria uma postura relacionada a esse médico, lembrando que ele sempre tem atitudes grosseiras com a equipe do HRMS”.

Após o episódio, o Diretor Clínico do HRMS, encaminhou Ofício nº 1347, com data de 01 de julho de 2015, à Secretária Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS, expondo, em síntese, o seguinte:

“(…) as vagas nos hospitais dependem da capacidade instalada dos mesmos. A maca da ambulância é liberada automaticamente, exceto nos casos de falta de macas e espaço físico. A cooperação e a parceria são fundamentais entre os entes envolvidos. Encaminho relato para conhecimento a fim de evitar transtornos entre as instituições envolvidas”.

O Fato ocorrido fez com que a Administração Pública expedisse a PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO Nº 280/2015, com data de 05 de agosto de 2015; relata o ocorrido mencionado acima, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.

No dia 21 de agosto de 2015, a contratada apresentou razões escritas acerca dos fatos.

### 3 – Ofício 077/2015 - Ouvidoria Municipal – 01 de julho de 2015

A Ouvidoria Municipal recebeu a reclamação de um noticiante que escolheu permanecer no anonimato, questionando acerca da baixa produtividade/quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. João Buzoli, apresentando como argumento para a baixa produtividade, as remoções que o médico realiza durante seus plantões no Hospital Municipal.

A Ouvidoria obteve os relatórios dos procedimentos médicos e cirúrgicos divulgados pela direção do Hospital Municipal entre os meses de janeiro a abril de 2015. Segundo o Ouvidor Municipal, Sr. Marcelo José L. Flores, a baixa quantidade de cirurgias realizadas pelo Dr. Buzoli chamou a atenção.

O acontecido fez com que a Administração Pública agisse prontamente. Na data de 05 de agosto de 2015, foi expedida a SEGUNDA NOTIFICAÇÃO Nº 281/2015, relatando o ocorrido mencionado, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para apresentação de justificativa escrita, oportunizando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

### **4 – Da Solicitação Para Não Mais Realizar Exames de Ultrassonografia de Urgência no Hospital Municipal em Virtude de Sobreposição**

Na data de 10 de junho de 2015, o Dr. João Buzoli encaminhou requerimento à Prefeitura Municipal informando que a partir da data de 15 de junho de 2015, não mais realizaria exames de Ultrassonografia de Urgência e Emergência no Hospital Municipal, alegando haver sobreposição de horário das atividades profissionais.

Todavia, mesmo após ter solicitado que não mais realizaria os exames de ultrassonografia de urgência e emergência no Hospital Municipal, o médico, conforme evidenciado na 'Pesquisa – Listagem Completa' (documento anexo), continuou a realizar os exames considerados urgentes, contudo, em sua clínica particular, demonstrando claramente não haver a alegada sobreposição de horário, senão vejamos:

<b>Pedido 986/16</b> – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 1.200,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Pacientes: M. J. Q e R. G. P;
<b>Pedido 703/16</b> – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 6.000,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Solicitado pelo Hospital Municipal;
<b>Pedido 702/16</b> – 17 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 4.500,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Solicitado pelo Hospital Municipal;
<b>Pedido 664/16</b> – 16 de fevereiro de 2016 – Clínica Médica Buzoli LTDA – Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS – Valor Total do Pedido R\$ 2.000,00. <b>Realização de Exame de Ultrassom de Urgência</b> – Pacientes: L. B. S, L. P. S, P. F. M., P. de C.(2), A. C. S. B, M. J. S, J. G. da S., P. S. M. P, A. M. D;

A realização dos exames não foi remunerada conforme determinado no – Quadro 02 – do Termo de Credenciamento Médico 001/2014. Em virtude da solicitação feita pelo médico para não mais realizar exames de ultrassonografia de urgência e emergência, em razão da sobreposição de horários, constata-se que os valores descritos no quadro acima são totalmente incompatíveis com a remuneração estabelecida e determinada pela rede pública, ocasionando oneração excessiva aos cofres públicos.

Logo, se não havia sobreposição de horários o médico deveria ter realizado os exames, conforme os valores estabelecidos no Quadro 02 do Termo de Credenciamento 001/2014.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

### 5 – Solicitação de Vaga Zero Utilizando como Argumento a Falta de Material Para Realização do Procedimento Cirúrgico

Conforme o documento anexo (Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência) com data de 12 de fevereiro de 2015, o Dr. João Buzoli, solicitou “Vaga Zero” ao paciente: Deusmar Candido Nascimento, alegando que o encaminhamento se faz necessário haja vista o Hospital não possuir material necessário para a retomada das cirurgias (documento anexo).

Compreende-se por “Vaga Zero” o procedimento realizado para o encaminhamento/transporte de paciente em estado crítico para outro hospital com melhores condições físicas e humanas para atendimento daqueles que se encontram em risco de morte.

Conforme descrito, a solicitação de “Vaga Zero” somente deverá ser requisitada em situações de excepcionalidade em que o paciente corre risco de morte.

Extraí-se do documento - Solicitação de Assistência Referenciada em Urgência e Emergência – que a justificativa/motivo para a solicitação da “Vaga Zero” utilizada pelo Dr. João R. Buzoli foi embasada exclusivamente na falta de material para a realização de intervenções cirúrgicas no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS.

Todavia, as enfermeiras: Juliane Franzen COREN-MS 221.003 e Karla Viviane Pereira da Silva COREN 219.008; relataram que na data de 12 de fevereiro de 2016, HAVIA MATERIAL SUFICIENTE NO SETOR DO CENTRO CIRÚRGICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REFERENTES À CIRURGIA GERAL, vide documento anexo.

A justificativa apresentada pelo profissional médico está em desacordo com o que foi relatado pela equipe do centro cirúrgico. Relatam as enfermeiras a total disponibilidade dos materiais necessários para a realização de intervenção cirúrgica.

Se não bastasse, o próprio profissional médico Dr. João R. Buzoli, relatou na ficha de atendimento que o estado de saúde do paciente era considerado estável “lúcido, orientado no tempo e espaço”, o que reforça a tese de que não houve a real necessidade para a solicitação da transferência por “Vaga Zero”.

No caso em apreço a transferência pode ser compreendida como indevida, inoportuna e imotivada, haja vista o paciente não encontrar-se em risco de morte e o Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS contar com os materiais necessários para a realização da intervenção cirúrgica.

A solicitação de “Vaga Zero” realizada pelo Dr. João R. Buzoli, onerou desnecessária e consideravelmente o Município, pois o deslocamento do paciente envolve a presença dos seguintes profissionais: a) médico; b) enfermeira; c) motorista; e, d) veículo apropriado (ambulância).

A requisição solicitada pelo Dr. João R. Buzoli foi considerada desnecessária, onerando o erário público injustificadamente, pois o paciente necessitou ser encaminhado até o Município de Campo Grande/MS, sendo que, caso houvesse a intervenção cirúrgica iminente e correta por parte do profissional médico no Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS, não haveria a real necessidade da solicitação requisitada.

Todos os documentos mencionados constam do Processo Sancionatório, **documento anexo.**



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** **Estado de Mato Grosso do Sul**

Ademais, analisando a pasta do servidor junto ao Departamento de Recursos Humanos, nos deparamos com a abertura de procedimento administrativo em desfavor do autor (apelado) no ano de 2014, embasado pelo relatório formulado pela servidora pública municipal Sra. Kátia Maria Colombo Spatti Buzolin, vide Ofício nº 015/2014; além de advertências disciplinares e notificações, documentos anexos, provenientes da pasta do servidor público.

OFICIO 15

Chapadão do Sul, 23-01-14

Sirvo-me do presente para encaminhar relatório da funcionária Kátia Maria Colombo Spatti Buzolin onde a mesma relata a conduta médica praticada pelo outro funcionário João Roque Buzoli ocorrido na Unidade de Saúde a qual a mesma é coordenadora. Solicito providências quanto ao caso por parte da Secretaria de Administração para que situações como essas não venham a se repetir. Sugere-se que seja instaurado processo administrativo.

### **3 – REQUERIMENTO FINAL (CONCLUSÃO)**

Isto posto, diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, munida de documentos comprobatórios determinantes, requer a Fazenda Pública do Município seja o presente recurso conhecido e provido, objetivando a reforma da r. Sentença combatida à luz das relevantes razões de fato e de direito expostas, com o consectário PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ENCLHADOS À EXORDIAL E INVERTIDOS OS GRAVAMES DE SUCUMBÊNCIA. Ademais, pleiteia especial atenção do Colendo Tribunal aos seguintes tópicos:

*A) A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE NOVE (09) MENSALIDADES FIXAS NO VALOR DE R\$ 39.889,42 – REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2014 - PEDIDO FORMULADO DE MANEIRA DESCONEXA COM A REALIDADE FÁTICA DEMONSTRADA - AFRONTA AO TEOR DOS ARTS. 322 E 324 DO NOVO CPC, CONFORME EXPLANADO NO TÓPICO 3.2 DO PRESENTE RECURSO;*



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

- B) A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 30.000,00, CONFORME EXPLANADO NO TÓPICO 3.3 DO PRESENTE RECURSO, HAJA VISTA NÃO HAVER ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO, ALÉM DO VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU SER CONSIDERADO DEMASIADAMENTE EXCESSIVO, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;*
- C) REFERENTE AO TÓPICO 3.4, EM ATENÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990, REALIZAR A DETRAÇÃO DO VALOR DA HIPOTÉTICA INDENIZAÇÃO PLEITEADA E CONFIRMADA PELO MAGISTRADO EM RAZÃO DO PEDIDO FORMULADO E CONSEQUENTE CONCESSÃO DO PRAZO LEGAL DA CHAMADA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, QUE POSSIBILITOU AO APELADO A PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DE 2016 – LOGO, A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ENTENDE QUE O REQUERENTE (APELADO) PODERIA VIR A PLEITEAR TÃO SOMENTE 03 (TRÊS) DOS 09 (NOVE) MESES SUSCITADOS A TÍTULO DE SUPOSTA INDENIZAÇÃO;*
- D) REFERENTE AO TÓPICO 3.5, COMPLEMENTAR AO TÓPICO 3.4, EM DECORRÊNCIA DAS EXTIÇÕES DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OCORRIDO NO MÊS DE JULHO DE 2016, TENDO EM VISTA A RATIFICAÇÃO E INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 279/2016 FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL AHBB – REALIZAR A DETRAÇÃO DO VALOR DA HIPOTÉTICA INDENIZAÇÃO PARA TÃO SOMENTE 01 (UM) DOS 09 (NOVE) MESES SUSCITADOS;*
- E) QUE A EGRÉGIA CORTE, SE POR VENTURA COMPREENDER, ASSIM COMO O MAGISTRADO DE 1º GRAU, HAVER ALGUM TIPO DE RESPONSABILIDADE EM FACE DO OCORRIDO, QUE ESTA SEJA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AOS APELADOS: SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E SRA. ROSIMARY BARROS;*



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul**

*F) SE POR VENTURA OS ÍNCLITOS JULGADORES ENTENDEREM HAVER HIPOTÉTICA RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, QUE ESTA SEJA CONSIDERADA TÃO SOMENTE NA SEARA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.*

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapadão do Sul/MS, 27 de agosto de 2018.

Ass. Digitalmente

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

OAB/MS – 20.228-B

Assessor Jurídico – Portaria 458/2016



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

14 de maio de 2019

5ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0801204-05.2017.8.12.0046 - Chapadão do Sul  
 Relator designado – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel  
 Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul  
 Apelante : Município de Chapadão do Sul  
 Proc. Município: Waldir de Campos Gouvêa Neto (OAB: 20228BM/S)  
 Apelado : Luiz Felipe Barreto de Magalhães  
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)  
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)  
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)  
 Advogado : Fernanda Pádua Mathias (OAB: 15678BM/S)  
 Apelada : Rosimary Barros  
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)  
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)  
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)  
 Advogado : Fernanda Pádua Mathias (OAB: 15678BM/S)  
 Apelado : Clínica Médica Buzoli Ltda  
 Advogado : Munir Yusef Jabbar (OAB: 10582/MS)  
 Apelado : João Roque Buzoli  
 Advogado : Munir Yusef Jabbar (OAB: 10582/MS)

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – AFASTADA – MÉRITO – DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA MUNICIPALIDADE – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM DECISÃO JUDICIAL – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – REMOÇÃO DE AGENTE PÚBLICO CONCURSADO SEM MOTIVAÇÃO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público é, em regra, objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentada na teoria do risco administrativo. Proposta a ação de indenização contra a Administração Pública e seu agente público, constatada a responsabilidade destes pelos atos causadores do danos alegados, a responsabilização de ambos é solidária (e não subsidiária). 2. A empresa de prestação de serviços médicos que teve seu contrato de credenciamento rescindido unilateralmente com base em ato administrativo declarado nulo por decisão judicial deve ser ressarcida pelos danos materiais que suportou. 3. O prejuízo de natureza moral decorre do fato lesivo que atinge a esfera subjetiva da pessoa, acarretando-lhe ofensa à honra, à dignidade, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à integridade físico-psíquica, ao nome, ao crédito, ao bem-estar etc. Não se





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

trata de qualquer ofensa, mas de ofensa anormal, exacerbada. A indenização por danos morais não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A indenização por dano moral, para a vítima, não produz ressarcimento, mas compensação. Já para o causador do dano, representa forma de punição suficiente para inibir sua reincidência. Na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal do País, analisa-se o grau de culpabilidade do ofensor e as consequências do ato. Além disso, na quantificação da reparação do dano moral há se observar, também, a atividade, a condição social e econômica do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, sem dar azo ao enriquecimento sem causa. Para o arbitramento do dano moral deve-se então levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a indenização fixada, observando-se esses parâmetros. 5. O capítulo da sentença alusivo ao valor dos honorários advocatícios também merece reforma. Com efeito, não foram observados pelo Juízo da causa os limites estabelecidos no § 3º, do art. 85, do NCPC. A despeito disso, tendo em mente a iliquidez da sentença, o valor dos honorários deverá ser arbitrado quando da solução da liquidação, na forma do § 4º, II, do mesmo dispositivo. 6. Atendendo o comando contido no Tema 810 dos recursos com repercussão geral do STF, devem ser fixados os juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E sobre o débito objeto da Condenação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a preliminar, nos termos do voto do Relator. Por maioria, retificaram parcialmente a sentença, em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto do 2º Vogal, vencido o Relator. Em relação ao recurso voluntário, por maioria, negaram-lhe provimento nos termos do voto do 2º Vogal, vencido o Relator, em conformidade com o art. 942 do CPC. Declarou-se suspeito o 3º Vogal, Des. Alexandre Bastos

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Des. Sideni Soncini Pimentel – Relator designado



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Município de Chapadão do Sul apela da sentença do juízo da 1ª vara da comarca de Chapadão que, na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli, julgou procedente a pretensão dos autores em relação ao apelante e improcedente a pretensão em reação aos réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros.

O caso em análise trata de ação de indenização por danos materiais e moral ajuizada por Clínica Médica Buzoli Ltda. e João Roque Buzoli contra o Município de Chapadão do Sul, Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros. Na inicial, a empresa alega que presta serviços médicos ao município desde 2004, e o Autor labora na saúde pública desde 1991. Disseram que no ano de 2013, ao tecer críticas ao sistema de saúde local e à gestão pública do então prefeito, começaram a ser perseguidos pelo então prefeito e secretário de saúde, que ilegalmente rescindiram o contrato de credenciamento da empresa, aplicando penalidades indevidas, bem como removendo o Autor do seu local de trabalho habitual. Os atos foram objetos de mandado de segurança e anulados judicialmente em decisão mantida em sede recursal. Pugnaram pelo recebimento de indenização por danos materiais, em valor referente ao período de rescisão unilateral indevida do contrato de credenciamento até o termo final originário, bem como indenização por danos morais.

A sentença reconheceu a existência de danos de cunho material e moral, e condenou o município apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 359.004,80, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme aplicados na caderneta de poupança, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com os mesmos acréscimos monetários.

O apelante, em suas razões (f. 2433-2489), suscita como preliminar a sua ilegitimidade passiva, defendendo que como a presente ação é pautada no resultado do julgamento do mandado de segurança n. 0800475-13.2016.8.12.0046, impetrado contra os réus-apelados Luiz Felipe de Magalhães e Rosimary de Barros, deveria ter sido proposta exclusivamente em face dessas pessoas, não havendo razão da municipalidade compor o pólo passivo da demanda.

No mérito, sustenta que o magistrado equivocou-se ao calcular a indenização por danos morais de acordo com a média de renda auferida pela pessoa jurídica, vez que de acordo com o termo de credenciamento, a remuneração do credenciado, *in casu*, a pessoa jurídica autora, é feita após a efetiva demonstração dos serviços realizados, não havendo como mensurar eventual valor fixo médio.

Diz que, mesmo com a sentença proferida na ação mandamental, os autores-apelados não compareceram à Secretaria de Saúde para o credenciamento e redistribuição dos serviços médicos.

Defende a ausência denexo causal contra a Municipalidade, posto que as autoridades coatoras nos autos do mandado de segurança retrocitado deverão ser as únicas responsabilizadas.

Com relação aos danos morais, alega a sua não configuração, vez que não ficou comprovado o assédio moral que o autor supostamente teria sofrido. Acrescenta que o gestor à época da remoção do autor agiu em consonância com o princípio da legalidade, sendo impossível a responsabilização da fazenda pública, vez



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Afirma que o valor fixado pelo magistrado singular importa em enriquecimento sem causa dos autores-apelados, vez que não foram observados os parâmetros usualmente adotados.

Defende que o pedido de desincompatibilização feito pelo autor para a disputa das eleições municipais de 2016, afeta também a pessoa jurídica. Dessa forma, restariam tão somente três meses a serem eventualmente contabilizados a título de indenização material. Além disso, alega que os termos de credenciamento firmados com o poder público municipal foram todos extintos no mês de julho de 2016, em razão da ratificação do contrato de gestão n. 279/2016, que atribuiu a responsabilidade para eventuais contratações de profissionais médicos à Organização Social denominada AHBB.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Clínica Médica Buzoli Ltda, e danos morais ao autor João Roque Buzoli. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução dos valores fixados a título de condenação por danos morais e materiais.

A sentença também foi submetida à remessa necessária nos termos do art. 496 do CPC.

Contrarrazões às f. 2504-2513 e f. 2514-2540.

V O T O ( 2 6 / 0 2 / 2 0 1 9 )

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (Relator)

Município de Chapadão do Sul apela da sentença do juízo da 1ª vara da comarca de Chapadão do Sul que, na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli, julgou procedente a pretensão dos autores em relação ao apelante e improcedente a pretensão em relação aos réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros.

Clínica Médica Buzoli Ltda. e João Roque Buzoli ajuizaram ação de conhecimento de natureza condenatória contra o Município de Chapadão do Sul, Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros. Na inicial a empresa alega que presta serviços médicos ao município desde 2004, e o autor labora na saúde pública desde 1991. Disseram que no ano de 2013, ao tecerem críticas ao sistema de saúde local e à gestão pública do então prefeito, começaram a ser perseguidos pelo então prefeito e secretário de saúde, que ilegalmente rescindiram o contrato de credenciamento da empresa, aplicando penalidades indevidas, bem como removendo o autor do seu local de trabalho habitual. Os atos foram objetos de mandado de segurança e anulados judicialmente em decisão mantida em grau de recurso. Pugnaram pelo recebimento de indenização por danos materiais, em valor referente ao período de rescisão unilateral indevida do contrato de credenciamento até o termo final originário, bem como indenização por danos morais.

A sentença reconheceu a existência de danos de cunho material e moral, e condenou o município apelante ao pagamento de indenização por danos



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

materiais, no valor de R\$ 359.004,80, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme aplicados na caderneta de poupança, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com os mesmos acréscimos monetários.

O apelante, em suas razões (f. 2433-2489), suscita como preliminar a sua ilegitimidade passiva, defendendo que como a presente ação é pautada no resultado do julgamento do mandado de segurança n. 0800475-13.2016.8.12.0046, impetrado contra os réus-apelados Luiz Felipe de Magalhães e Rosimary de Barros, deveria ter sido proposta exclusivamente contra essas pessoas, não havendo razão da municipalidade compor o polo passivo da demanda.

No mérito sustenta que o magistrado se equivocou ao calcular a indenização por danos morais de acordo com a média de renda auferida pela pessoa jurídica, vez que de acordo com o termo de credenciamento, a remuneração do credenciado, *in casu* a pessoa jurídica autora, é feita após a efetiva demonstração dos serviços realizados, não havendo como mensurar eventual valor fixo médio.

Diz que, mesmo com a sentença proferida na ação mandamental, os autores-apelados não compareceram à Secretaria de Saúde para o credenciamento e redistribuição dos serviços médicos.

Defende a ausência denexo causal contra a Municipalidade, posto que as autoridades coatoras nos autos do mandado de segurança retrocitado deverão ser as únicas responsabilizadas.

Com relação aos danos morais, alega a não configuração, vez que não ficou comprovado o assédio moral que o autor supostamente teria sofrido. Acrescenta que o gestor à época da remoção do autor agiu em consonância com o princípio da legalidade, sendo impossível a responsabilização da fazenda pública, vez que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Afirma que o valor fixado pelo magistrado singular importa em enriquecimento sem causa dos autores-apelados, vez que não foram observados os parâmetros usualmente adotados.

Defende que o pedido de desincompatibilização feito pelo autor para a disputa das eleições municipais de 2016, afeta também a pessoa jurídica. Dessa forma, restariam tão somente três meses a serem eventualmente contabilizados a título de indenização material. Além disso, alega que os termos de credenciamento firmados com o poder público municipal foram todos extintos no mês de julho de 2016, em razão da ratificação do contrato de gestão n. 279/2016, que atribuiu a responsabilidade para eventuais contratações de profissionais médicos à Organização Social denominada AHBB.

Requer provimento do recurso para afastar a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Clínica Médica Buzoli Ltda., e danos morais ao autor João Roque Buzoli. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução dos valores fixados a título de condenação por danos morais e materiais.

A sentença também foi submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Contrarrazões às f. 2504-2513 e f. 2514-2540.

Feita esta digressão passo ao exame das matérias.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### 1. Do juízo de admissibilidade

O recurso é tempestivo e o apelante está dispensado do respectivo preparo, por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

Desta forma, presente os requisitos de admissibilidade, recebo a presente apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do CPC, e passo à respectiva análise, que será feita em conjunto com a remessa necessária.

### 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município

Sustenta o município apelante sua ilegitimidade passiva. Diz que como a presente ação é pautada no resultado do julgamento do mandado de segurança n. 0800475-13.2016.8.12.0046, impetrado contra os réus-apelados Luiz Felipe de Magalhães e Rosimary de Barros, a presente ação deveria ter sido proposta exclusivamente contra essas pessoas, não havendo razão da municipalidade compor o polo passivo da demanda.

Sem razão o apelante.

Como ressaltado pelo juízo singular quando do saneamento do processo em audiência (f. 2420-2421):

*“sobre o mesmo tópico o município sustenta sua ilegitimidade, passiva o que também deve ser rejeitado por não possuir jurisdição alguma a alegação. Com efeito, o mandado de segurança é impetrado contra a autoridade responsável pelo ato taxado de ilegal, mas nem por isso a pessoa jurídica à qual está vinculada a respectiva autoridade, deixa de compor o pólo passivo da ação. Ele é dirigido contra a autoridade, exatamente porque o que se pretende é a ordem judicial mandamental para deixar de fazer ou fazer alguma coisa. Apenas por isso. Evidente que a pessoa jurídica participa da relação processual, e isso é previsto expressamente na atual lei de mandado de segurança, como era previsto anteriormente. Rejeito a preliminar (...)”.* (sic).

Portanto, como enfatizado pelo julgador, o fato da ação mandamental não ter sido impetrada contra o Município não lhe retira a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a Lei 12.016/2009 é expressa ao determinar que o mandado de segurança deve ser impetrado contra as autoridades coatoras que, no caso em questão, eram o prefeito municipal e a secretária de saúde. Nada obstante, durante o procedimento houve a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o Município de Chapadão do Sul, para atuar no feito como terceiro interessado.

Outrossim, verifica-se do andamento processual do mandado de segurança n. 0800475-13.2016.8.12.0046, que a Municipalidade interpôs apelação. Portanto, atuou no processo.

Ademais, como no presente caso discute-se a existência de prejuízos de ordem moral e material suportados pelos autores, em decorrência de atos nulos praticados por agentes públicos (prefeito e secretária municipal de saúde), a legitimidade passiva do Município decorre do fato de que os entes políticos possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, salvaguardados os direitos de ação regressiva.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

No mesmo sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRESSÕES PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES – EXCESSO DO USO DA FORÇA – ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL EXTRAPOLADO – DANOS MORAIS COMPROVADOS – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE – CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – PERCENTUAL MANTIDO – RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. A responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público em regra é objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentada na teoria do risco administrativo. Assim, possível afirmar que o Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável por atos comissivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. (...). (TJMS. Apelação n. 0800643-52.2015.8.12.0045, Sidrolândia, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 04/09/2018, p: 06/09/2018).*

Portanto, o Município é responsável tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais eventualmente ocorridos graças às condutas praticadas pelos seus agentes.

Assim, diante de tais fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Município apelante.

### 3. Mérito

#### 3.1. Da responsabilidade solidária dos agentes públicos

Conforme relatado, a presente ação foi ajuizada contra o Município, prefeito e secretária municipal de saúde. O juízo singular, no entanto, só responsabilizou o Município.

Os autores, que estão intimamente vinculados à administração pública (a clínica tinha contrato com o município para realizar cirurgias no Hospital Municipal e seu sócio proprietário funcionário público do mesmo município), dizem que houve *perseguição política* e *assédio moral* por parte dos agentes públicos, alegando que lhes foram sonegados documentos, forjados atos administrativos, impedidos de realizarem procedimentos cirúrgicos, precarizado o local de trabalho, tudo para menosprezar o trabalho e o desempenho empresarial dos autores-apelados.

Na sentença (f. 2422-2428), o julgador entendeu por bem que os agentes públicos, Luis Felipe Barreto de Magalhães (prefeito) e Rosemary Barros (secretária de saúde) agiram apenas em cumprimento de um dever legal de administração, não havendo prova nos autos no sentido de que houve perseguição política ou assédio moral por parte deles contra os autores, não devendo tais réus serem responsabilizados.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Segue excerto da fundamentação da sentença:

*Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito na época, e Rosimary Barros, secretária de saúde, como chefe do executivo e responsável pela secretaria de saúde, tinham o dever legal de determinar a investigação de qualquer denúncia em desfavor de seus contratados. Consoante restou demonstrado pelos documentos acostados, a secretária Rosimary ficou sabendo sobre supostas irregularidades na prestação dos serviços pelos requerentes, motivo pelo qual determinou a abertura de investigação administrativa para apurar as denúncias recebidas.*

*A ordem para apuração supostas irregularidades praticadas não caracteriza, por si só, o assédio moral. No caso em análise, não existem outros documentos capazes de demonstrar a prática de assédio pelos requeridos. Não ficou demonstrado que agiram com a intenção de prejudicar os autores. (f. 2.426).*

Contrariando o entendimento do juízo singular, a forma com que foi narrado os fatos, levando-se em consideração as datas em que ocorreram o pedido de desincompatibilização realizado pelo autor, e os atos administrativos que colimaram no descredenciamento da clínica médica autora e a remoção do autor para local diverso daquele que habitualmente desempenhava suas funções como médico concursado (f. 35-41), tenho que se trata claramente de perseguição política.

É de conhecimento geral que os ânimos políticos em cidade interiorana são normalmente acirrados. As disputas pelos cargos de chefe do poder executivo acabam por levar os candidatos às ofensas mútuas.

De igual forma, em alguns casos percebe-se que os gestores que concorrem à reeleição acabam por utilizar o poder público para, antes do início do pleito, prejudicar o futuro concorrente, tentando fazer com que esse desista da corrida eleitoral sob ameaça de se ver em *maus lençóis* caso venha a disputar e acabe perdendo a eleição.

Isso porque, como os gestores utilizam-se das margens atribuídas ao poder discricionário, existem algumas medidas que podem ser tomadas e que prescindem de motivação, pois são medidas destinadas ou que deveriam ser destinadas a facilitar a execução da gestão pública.

Ocorre que uma dessas medidas é a possibilidade de o administrador realocar os funcionários públicos para diversos locais de trabalho. E, coincidentemente, essa medida acaba por ser uma das mais utilizadas para coagir os futuros adversários políticos dos gestores.

Menciona-se isso, pois, em verdade, o descredenciamento da clínica médica, bem como na remoção do autor do seu local habitual de trabalho, ocorreram no mesmo ano que o autor formulou seu pedido de desincompatibilização, requisito necessário para que pudesse registrar a sua candidatura.

No mais, por certo que **o autor é um adversário político dos réus**, tendo em vista que no ano de 2013 (gestão 2013-2016), teceu inúmeras críticas ao sistema público municipal de saúde.

Contudo, embora o prefeito tenha o poder de realocar os servidores de acordo com as necessidades da Administração Pública, dificultar o seu trabalho como forma de castigo pelo fato do servidor revelar-se um adversário político vai na



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

contramão dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Por certo que a responsabilidade do poder público pelos atos praticados por seus agentes é objetiva. De forma contrária, a responsabilidade dos agentes é subjetiva, visto que só responderão na hipótese de dolo ou culpa.

A propósito os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"... a responsabilidade do funcionário cifra-se às hipóteses em que este haja atuado com dolo ou culpa, seja esta por negligência, imprudência ou imperícia, implicando violação do Direito. Ora, nem sempre o gravame econômico lesivo aos direitos do administrado resultará de conduta estatal (comissiva ou omissiva) na qual se possa reconhecer, individualmente, um específico ou alguns específicos agentes como causadores do evento lesivo."<sup>1</sup>*

Mais adiante o doutrinador ainda esclarece que:

*A fim de que os administrados desfrutassem de proteção mais completa ante comportamentos danosos ocorridos no transcurso de atividade pública - e não a fim de proteger os funcionários contra demandas promovidas por lesados - é que se instaurou o princípio geral da responsabilidade do Estado.<sup>2</sup>*

Sobre a legitimidade passiva dos agentes públicos para figurarem no polo passivo de uma ação de indenização, o doutrinador leciona que:

*Estamos em que o vitimado é quem deve decidir se aciona apenas o Estado, se aciona conjuntamente a ambos, ou se aciona unicamente o agente. Com efeito, não se pode extrair do dispositivo constitucional em pauta alguma impossibilidade do lesado voltar-se, ele próprio, contra o agente,...<sup>3</sup>*

No caso concreto, não há como admitir que o descredenciamento da clínica médica depois de vários anos de serviço (presta serviços desde 1991), bem como a remoção surpresa do autor para local diverso daquele que habitualmente prestava seus serviços médicos, foram decisões tomadas com imparcialidade, sem a intenção de prejudicar o autor, que teria se revelado como adversário político do prefeito na eleição municipal que ocorreria no ano de 2016.

Por sua vez, a clínica médica só foi indevidamente descredenciada tendo em vista a abertura de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Saúde, pasta que tinha em sua frente de comando a ré Rosimary Barros.

Aliás, a perseguição política são tão evidentes que os atos administrativos praticados foram anulados através de mandado de segurança impetrado pelos autores, com a decisão mantida em sede recursal.

Portanto, como no presente caso a Administração Pública ficou

<sup>1</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1044.

<sup>2</sup> *Ob. cit.* p. 1045.

<sup>3</sup> *Ob. cit.* p. 1042.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

prejudicada por atos comissivos dolosos praticados por seus agentes, está-se diante de responsabilidade solidária, e não subsidiária. Em casos como o destes autos o ente público passa a ter direito à ação de regresso contra o servidor, sendo incabível pretender uma responsabilização subsidiária diante da comprovação de dolo ou culpa do agente.

No mesmo sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO E DO PREFEITO - SOLIDÁRIA - REJEIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - MOTORISTA - COMPROVADA SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DEVER DE INDENIZAR APENAS POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - DEVIDA.*

**Proposta a ação indenizatória contra a Administração Pública e seu agente público, e constatada a responsabilidade deste, a responsabilização de ambos é solidária e, não, subsidiária.**

*Evidenciado o nexo causal entre as condutas ilícitas e o dano suportado pelo autor é evidente o dever de indenizar.*

*A condenação deve guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Não serve para enriquecer sem causa a vítima e nem pode levar o culpado pelo dano à insolvência ou à ruína. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0019.13.003439-0/001, Rel. Des. Alice Birchall, 7ª Câmara Cível, j. 30/10/2018, pub. da súmula em 07/11/2018).*

A pergunta que se faz, portanto, é a seguinte: seria justo que o anterior gestor público, a seu bel prazer, lançasse mão de atos abusivos e ilegais, para que o munícipe arque com o prejuízo? É claro que não! Logo, deve o gestor público responder por seus atos, ressarcindo o município pelo prejuízo advindo.

Diante de todo o aduzido, reformo a sentença neste ponto, para julgar procedente em parte a ação também contra os réus reconhecer a responsabilidade solidária dos réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros ao pagamento dos prejuízos causados aos autores.

### 3.2. Da indenização por danos materiais

Na petição inicial os autores pediram a título de danos materiais o valor relativo à média mensal que a clínica recebia vezes os nove meses que faltavam para findar o contrato.

No caso versando houve a rescisão do contrato de credenciamento e aplicação de penalidade à clínica médica e a remoção do autor João Roque do local habitual em que desempenhava suas funções de médico concursado.

Contra tais atos administrativos (descredenciamento e remoção), os autores impetraram mandado de segurança contra o prefeito e a secretária de saúde do Município de Chapadão do Sul - que também figuram como réus na presente ação - objetivando a anulação dos referidos atos administrativos, que tramitou sob o número 0800475-13.2016.8.12.0046.

O juízo responsável pelo julgamento do mandado de segurança



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

concedeu a liminar para suspender os atos praticados. A liminar foi confirmada na sentença que concedeu a segurança que, por sua vez, foi mantida em sede recursal, através de acórdão de minha relatoria.

Desta maneira, por certo que como o ato administrativo que rescindiu o credenciamento da clínica médica foi declarado nulo, nada mais correto que a clínica seja indenizada pelos prejuízos que experimentou, ou melhor, pelo lucro que deixou de obter.

Como provado pelos documentos anexos aos autos, o contrato com a administração pública tinha como termo final o mês de dezembro/2016.

Conforme alega o apelante, em 28 de junho de 2016 o Município firmou contrato com a associação AHBB (f. 1364-1394), organização social que ficou responsável pela gestão da saúde pública municipal, sendo-lhe imputada a responsabilidade de contratação dos profissionais médicos para prestar atendimento à população.

Nos termos do referido contrato, a organização social tinha a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da assinatura, se pronunciar se manteria os contratos de prestação de serviço médicos vigentes à época (cláusula 3.1.36, f. 1369). Caso viesse a optar pela manutenção dos contratos que estavam vigentes, a remuneração da clínica médica, por exemplo, ficaria sob responsabilidade da organização social AHBB. Não havendo o interesse, haveria o automático descredenciamento da clínica médica, preservados os direitos contratualmente previstos.

Ocorre que à época da contratação dessa nova empresa gestora da saúde pública municipal (28.06.2018), a clínica médica já não figurava mais no rol das empresas prestadoras de serviço médico ao município, vez que foi indevidamente descredenciada em março de 2016 por ato administrativo declarando nulo através de mandado de segurança.

Desta forma, como o contrato originário celebrado entre a clínica e o município previa a prestação de serviços médicos até dezembro de 2016, a rescisão unilateral do contrato administrativo enseja a responsabilidade do ente público pelos danos materiais, vez que a clínica deixou de auferir lucro no período compreendido entre março de 2016 - data da rescisão unilateral - e dezembro de 2016, termo final do contrato.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido fundado em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exurgindo daí o dever de indenizar em razão da rescisão unilateral do contrato. 2. Impossibilidade de averiguar se tais princípios foram ou não observados pela Administração, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao dever de indenização pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. 4.*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Alegado descumprimento do contrato por parte da empresa contratada afastado pela Corte Estadual a partir do exame de matéria eminentemente fática. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 928.400/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013).*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL POR INTERESSE PÚBLICO – DIREITO DO CONTRATADO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. A rescisão unilateral de contrato administrativo, por interesse público, enseja responsabilidade do ente público pelos prejuízos comprovadamente sofridos pela parte contratada, que abrange danos emergentes e lucros cessantes (art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993). Recurso não provido. (TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0802494-47.2014.8.12.0018, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Wilson Bertelli, j: 23/10/2018, p: 25/10/2018).*

Ato contínuo, não deve prosperar o argumento do apelante de que o período a ser indenizado não o fosse aquele mencionado (entre março de 2016 - data da rescisão unilateral - e dezembro de 2016, termo final do contrato), tendo em vista que o autor formulou pedido de desincompatibilização para concorrer ao pleito de eleições municipais de 2016. Como elucidado pelo juízo singular, ficou reconhecido no REsp n. 60-25.2016.6.12.0048, de lavra da Ministra do Tribunal Superior Eleitoral, Luciana Lóssio, que “*na espécie, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tal fato suficiente a afastar a apontada inelegibilidade do candidato*”.

Ademais, o acórdão do referido recurso ainda asseverou que:

*“3. Ademais, a aludida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de desincompatibilização para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica, não sendo suficiente a simples condição de sócio de clínica particular que preste serviço à Administração Pública Direta ou Indireta”.*

O pedido de desincompatibilização, desta forma, não afetou a clínica médica prestadora de serviços ao município, vez que o contrato celebrado entre eles era independente da vontade do particular contratado, no caso, João Roque Buzoli.

Em razão disso, correta a assertiva de que o período a ser indenizado aos autores compreende março de 2016 a dezembro de 2016, já que são esses os meses em que a clínica deixou de lucrar com a prestação de serviços médicos em razão de rescisão unilateral declarada nula.

Quanto ao valor indenizatório, o apelante sustenta que não há valor fixo mensal repassado à clínica contratada, mas sim que o pagamento é feito de acordo com a comprovação de prestação dos serviços médicos contratados.

Ocorre que, como o contrato foi rescindido indevidamente em março de 2016, a clínica não prestou serviço médico algum até a data de dezembro de 2016, em que o contrato teria chegado ao termo final. Em razão disso, é prudente que para a fixação do *quantum* seja avaliado uma média do valor que mensalmente era auferido



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

pela clínica.

Os documentos de f. 83-11, trazidos pelos autores, comprovam através de ordem de pagamento os rendimentos da clínica frente a prestação de serviços à municipalidade. Da análise dos documentos juntados, é possível mensurar que em alguns meses a clínica percebia em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês.

No entanto, os documentos juntados pelo município às f. 294-538, comprovam que em alguns meses o rendimento da clínica médica não era assim tão vultoso, a exemplo do rendimento obtido entre 01/09 e 30/09 de 2014, em que foi repassado o valor de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais).

Obtempera-se que a municipalidade não poderia ter contratado os serviços da clínica médica, porquanto essa se trata de pessoa jurídica de direito privado cujo único sócio é o médico e autor, João Roque Buzoli, o qual já prestava serviços médicos à municipalidade (f. 28-33).

Portanto, está-se diante de contratação eivada de ilegalidades, uma vez que o artigo 9º, III c/c § 3º da lei 8.666/1993, dispõe que:

*“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*(...)*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”.*

Contudo, era dever da Administração Pública ter observado as disposições contidas na Lei acima mencionada antes de efetivar o contrato com a empresa médica, visto que por seu caráter público, somente pode fazer aquilo que a lei permite.

Assim sendo, por mais que derivado de um contrato irregular, é certo e comprovado através de documentos que a sociedade empresária de fato desempenhou serviços médicos que, a rigor, devem ser ressarcidos pelo poder público, não podendo a empresa amargar prejuízos em decorrência de efetivação de contrato irregular.

A indenização por danos materiais tem como base o efetivo dano material que a parte sofreu ou, no caso em concreto, o lucro que a clínica deixou de auferir. Para evitar o enriquecimento sem causa da clínica, tampouco o locupletamento ilícito do município, hei por bem reduzir o *quantum* indenizatório para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, no período compreendido, como já esclarecido, de março de 2016 a dezembro de 2016, que perfaz a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### 3.3. Da indenização por danos morais

O município alega que os danos morais não ficaram comprovados. Acrescenta que o gestor à época da remoção do autor agiu em consonância com o princípio da legalidade, sendo impossível a responsabilização da fazenda pública, vez que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

No que tange ao valor condenatório, suscitam que o valor fixado pelo magistrado singular importa em enriquecimento sem causa dos autores-apelados, vez que não foram observados os parâmetros usualmente adotados.

De fato, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Todavia, os atos da administração pública – inclusive os discricionários – podem ser revistos pelo poder judiciário, isso para resguardar o interesse coletivo caso o ato padeça de algum vício que o torne nulo ou que prejudique a coletividade.

Como já exaustivamente mencionado, os atos administrativos que culminaram na rescisão do contrato entre a clínica e o município, bem como o que determinou a remoção do autor para outro local de trabalho, foram anulados através da impetração de um mandado de segurança, ficando atestado, portanto, a ilegitimidade dos atos.

O fato dos agentes públicos terem aberto processo administrativo contra a clínica médica não gera dano moral, uma vez que é um direito resguardado à administração pública a abertura de processo administrativo para a verificação de possíveis condutas que porventura causem prejuízo ao erário.

Mas, sob outro vértice, o descredenciamento indevido da clínica médica e a remoção do autor do seu local habitual de trabalho de forma indevida geram danos morais indenizáveis. Isso porque, deve-se olhar para a situação de uma maneira ampla. O autor havia acabado de passar por um procedimento cirúrgico no coração; teve de suspender a residência médica de uma de suas filhas, tendo em vista que sua renda mensal diminuiu drasticamente, tudo isso em decorrência de atos administrativos arbitrários e ilegais, que posteriormente foram declarados nulos.

O prejuízo de natureza moral decorre do fato lesivo que atinge a esfera subjetiva da pessoa, acarretando-lhe ofensa à honra, à dignidade, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à integridade físico-psíquica, ao nome, ao crédito, ao bem-estar etc. Não se trata de qualquer ofensa, mas de ofensa anormal, exacerbada, à personalidade, o que ficou demonstrado no caso dos autos.

### 3.4. Do quantum indenizatório

Verificada a existência de dano moral, resta a necessidade de mensurar o valor indenizatório, adequando o *quantum* aos parâmetros necessários. O juízo *a quo*, arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O município apelante pretende a redução desse montante, por enxergá-lo como excessivo.

Inexiste parâmetro objetivo para quantificar o valor de uma indenização por dano moral. A tarefa é atribuída com exclusividade ao julgador, que deve se basear nas peculiaridades do caso concreto, atendendo a alguns parâmetros, tais como a posição social das partes, o grau de culpabilidade do réu, as consequências do ato danoso e o caráter sancionador, pois a compensação da vítima deve ter também sentido punitivo ao lesionador.

Sobre o arbitramento do dano moral, merece destaque os



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ensinamentos do professor Sergio Cavalieri Filho<sup>4</sup>:

*"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."*

A propósito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*No que tange ao quantum indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais e estéticos foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso e, assim, possível modificação do respectivo quantum indenizatório requer o revolvimento de provas, o que é inadmitido em sede de recurso especial, ante o impedimento da Súmula 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 548.900/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 23/02/2016).*

Nunca é demais lembrar que o autor é funcionário do próprio município e tinha a absoluta percepção do que poderia lhe ocasionar o fato de ter se desincompatibilizado para concorrer a eleição municipal.

O funcionário público que concorre ou a prefeito ou a vice, ou mesmo a vereador, tem que estar preparado para as *intempéries políticas*.

Levando em conta tais critérios, há de se reduzir o *quantum* de reparação fixado pelo juízo *a quo*, para um valor mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os critérios acima mencionados. Nesta senda, entendo que o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)** atende

<sup>4</sup> Programa de responsabilidade civil. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 93



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

satisfatoriamente o caso concreto, promovendo o desestímulo do município em possível reiteração da conduta abusiva.

### 3.5. Dos juros e correção monetária

Correta a sentença na fixação dos parâmetros para o cálculo dos juros e da correção monetária da condenação imposta contra a fazenda pública municipal. Contudo, a título de elucidação dos fundamentos da utilização de tais parâmetros, pontuo o seguinte:

Com relação aos juros e correção monetária das condenações impostas à fazenda pública, importa mencionar que o tema foi objeto do RE 870.947, do qual se extrai o tema 810 (de observância obrigatória dos Tribunais, nos termos do artigo 926 do CPC), cuja redação é a seguinte:

*“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, atendendo ao comando contido no tema 810 dos recursos com repercussão geral do STF, devem ser fixados os juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E sobre o débito objeto da condenação.

Posto isso, conheço do recurso do **Município de Chapadão do Sul** e dou-lhe parcial provimento, para reduzir o valor do dano material para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os termos da sentença quanto a correção monetária e os juros moratórios.

Também conheço da **remessa necessária** e dou-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a demanda também contra os réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros, e reconhecer que a responsabilidade entre o ente público e os agentes públicos é solidária, e não subsidiária.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DE 19/03/2019 EM FACE DO PEDIDO DE VISTA ANTECIPADA DO 2º VOGAL (DES. SIDENI), APÓS O RELATOR AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E RETIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. O 1º VOGAL AGUARDA.

V O T O ( 0 2 / 0 4 / 2 0 1 9 )

### **O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (2º Vogal)**

Justifico o pedido de vista na necessidade de exame detalhado do elenco documental acostado aos autos.

Trata-se de recurso de apelação e reexame de sentença tirado nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que Clínica Médica Buzoli Ltda. e outro movem contra o Município de Chapadão do Sul e outros. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em relação ao primeiro requerido (Município de Chapadão do Sul), condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 359.004,80, além de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 30.000,00. Os pedidos foram julgados improcedentes contra os seus agentes políticos à época dos fatos, Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros.

O eminente Relator, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, votou pelo parcial provimento dos recursos voluntário e necessário, para reformar a sentença e reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$ 100.000,00 e da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, bem como para incluir na condenação, em caráter solidário, os demais requeridos.

Pois bem.

Partilho do posicionamento sufragado pelo eminente Relator quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Chapadão do Sul, bem como quanto ao reconhecimento da procedência do pleito, em caráter solidário, quanto aos agentes políticos responsáveis pelos atos lesivos objeto da lide, quais sejam seu ex-Prefeito, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a ex-Secretária de Saúde, Rosimary Barros.

Noutro ponto, com todo respeito ao posicionamento do ilustre Relator, entendo que a sentença deve ser mantida com relação ao valor das indenizações por danos materiais e morais. Explico.

No que se refere aos **lucros cessantes**, reconheço, na esteira do raciocínio adotado pelo Juízo da causa, ratificado pelo eminente Relator, a presença dos requisitos que autorizam a reparação civil, pleiteado pela parte autora.

A respeito do tema, Sergio Cavalieri Filho assinala, *verbis*:

*"...Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, o*





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação. Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano De Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante. Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na "perda de uma chance" ("perte d'une chance") nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que "a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo" (Responsabilidade civil, 9<sup>o</sup> ed., Forense, p. 42).*

No que concerne ao **valor da indenização**, assentou o Juízo da causa que a prova documental colacionada aos autos evidencia que antes do indevido descredenciamento da clínica pelo Município de Chapadão do Sul, a renda média mensal era de R\$ 39.889,22. Considerou, Sua Excelência, que o descredenciamento perdurou desde o mês de março de 2016 até dezembro de 2016 (quando se encerraria o contrato), totalizando R\$ 359.004,80, de lucros cessantes. Ponderou o ilustre Relator, entretanto, que no mês de setembro de 2014 os valores repassados à clínica alcançaram apenas R\$ 2.800,00 e que o contrato em questão seria irregular, pois o sócio da clínica era servidor público (o que é vedado pelo art. 9<sup>o</sup>, III, c/c § 3<sup>o</sup>, da Lei 8.666/93).

Registro, inicialmente, a inaplicabilidade da vedação imposta no art. 9<sup>o</sup>, III, da lei de licitações e contratos, que veda a participação em licitação ou de execução de obra ou serviço por servidor responsável pela licitação. Isto porque o que se pretende com a norma é a manutenção do caráter competitivo da licitação, notadamente inexistente na espécie dos autos, em que sequer houve competição, mas mero credenciamento de interessados na prestação de serviços médicos (exames de ultrassonografia). Vale destacar, ainda, tratar-se de pequeno município com oferta limitada de serviços dessa natureza, o que inviabiliza a competição.

Prosseguindo, estabelece o art. 402, do Código Civil, que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Na espécie, os lucros cessantes correspondem à remuneração que o autor deixou de aferir enquanto suspensos, temporariamente, os serviços contratados. Neste ponto, tem-se que a remuneração auferida pela parte autora era variável. Mais ainda, o valor da indenização não pode abranger, genericamente, o valor correspondente aos repasses realizados pelos Município, posto que este representa mero faturamento ou receita bruta, não descontados os custos para prestação dos serviços, que, a bem da verdade, não foram prestados (ainda que por culpa da edilidade).



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Nesse norte, entendo que não podem ser adotados aqueles parâmetros indicados na sentença, tampouco aqueles eleitos pelo eminente Relator, que arbitra, ao que transparece, aleatoriamente, esse montante em R\$ 100.000,00.

Em tais hipóteses recomenda a jurisprudência seja o cálculo da indenização apurado em procedimento de liquidação, oportunidade em que se poderá apurar, concretamente, os valores que o ofendido, em média, deixou de aferir, na forma do art. 402, do Código Civil. Veja:

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM HELICÓPTERO. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. (...) 2. No caso dos profissionais autônomos, uma vez comprovado a realização contínua da atividade e a incapacidade absoluta pelo período da convalescença, os lucros cessantes devem ser reconhecidos com base nos valores que a vítima, em média, costumava receber, a serem fixados por arbitramento, em liquidação de sentença." (REsp 971.721/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)*

À luz destas considerações, entendo que a sentença deve ser reformada para determinar a liquidação da indenização por lucros cessantes, observados os parâmetros arbitrados na sentença, quais sejam: a média de remuneração mensal líquida auferida nos últimos 12 meses anteriores ao descredenciamento multiplicada por 10 meses, acrescidos de juros e correção monetária na forma estabelecida no tema 810, dos recursos repetitivos do STF.

Quanto à **indenização por danos morais**, entendo, igualmente, pela presença dos requisitos que autorizam a condenação. Quanto ao valor a ser arbitrado, entendo que a sentença, que fixou em R\$ 30.000,00, não merece reparos.

Primeiramente, importa deixar claro que a indenização por dano moral, para a vítima, não produz ressarcimento, mas compensação. Já para o causador do dano, representa forma de punição suficiente para inibir sua reincidência. Segundo os ensinamentos de Caio Mário,

*"Responsabilidade Civil". 8ª edição. Editora Forense, 1997, p.97: "quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido".*

Para tanto, na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal do País, analisa-se o grau de culpabilidade do ofensor e as consequências do ato. Além disso, na quantificação da reparação do dano moral há se observar, também, a atividade, a condição social e econômica do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, sem dar azo ao enriquecimento sem causa. Para o arbitramento do dano moral deve-se então levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

proporcionalidade.

*In casu*, levando em conta todos esses fatores, entendo como suficiente e adequado o valor de R\$ 30.000,00, bem como que o valor será pago pelos três requeridos e o fato de que em recursos similares vem-se adotando o mesmo valor ora fixado, como forma de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que a parte requerida torne-se reincidente, não merece prosperar a pretensão de redução do valor arbitrado, devendo, pois, ser rejeitada a alegação de fixação desproporcional.

Por derradeiro, entendo que o capítulo da sentença alusivo ao valor dos honorários advocatícios também merece reforma. Com efeito, não foram observados pelo Juízo da causa os limites estabelecidos no § 3º, do art. 85, do NCP. A despeito disso, tendo em mente a iliquidez da sentença, reconhecida nesta oportunidade, o valor dos honorários deverá ser arbitrado quando da solução da liquidação, na forma do § 4º, II, do mesmo dispositivo.

Em razão do desiderato alcançado, devem ser arbitrados honorários recursais, que fixo em 2% sobre o valor da condenação, a ser acrescido ao valor arbitrado quando da liquidação de sentença.

Posto isso, com a devida *venia* aos que pensam de maneira diversa, **conheço e nego provimento ao apelo manejado pela edilidade**, ao passo em que **conheço e dou parcial provimento ao recurso obrigatório** para o fim de reformar a sentença e incluir na condenação os réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros, de forma solidária, bem como para remeter à liquidação por artigos a apuração do *quantum debeatur* a título de lucros cessantes, aos quais devem ser acrescidos 1% do valor da condenação, a título de honorários recursais. Ainda, os honorários sucumbenciais deverão ser arbitrados quando da liquidação.

É como voto

**O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (1º Vogal)**

Acompanho o voto do 2º Vogal.

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, RETIFICARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, VENCIDO O RELATOR. EM RELAÇÃO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, ESTE SE SUBMETERÁ à TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC, APÓS, POR MAIORIA, NEGAREM-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

V O T O ( 1 4 / 0 5 / 2 0 1 9 )

**O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (4º Vogal)**

Acompanho o voto do 2º Vogal.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, RETIFICARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, VENCIDO O RELATOR. EM RELAÇÃO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR MAIORIA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, VENCIDO O RELATOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 942 DO CPC. DECLAROU-SE SUSPEITO O 3º VOGAL, DES. ALEXANDRE BASTOS

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Alexandre Bastos e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Zm/cz